



# Diário Oficial



República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO C - 101º DA REPÚBLICA - Nº 27.095

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 1991

GOVERNADOR DO ESTADO  
**JADER FONTENELLE BARBALHO**

VICE-GOVERNADOR  
**CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS**

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Ronaldo Passarinho*

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
*Nelson Silvestre Rodrigues Amorim*

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO  
*Manoel Nazareth Santana Ribeiro*

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO  
*Tenente-Coronel Flaviano Gomes de Melo*

## SECRETARIADO

ADMINISTRAÇÃO  
*Gileno Müller Chaves*

JUSTIÇA  
*Adherbal Augusto Meira Mattos*

FAZENDA  
*Roberto da Costa Ferreira*

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
*Paulo Sérgio Fontes do Nascimento*

SAÚDE PÚBLICA  
*Ermani Guilherme Fernandes da Motta*

EDUCAÇÃO  
*Romero Ximenes Ponte*

AGRICULTURA  
*Paulo Mayo Koury de Figueiredo*

SEGURANÇA PÚBLICA  
*Alcides da Silva Alcântara*

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
*Maria Eugênia Marcos Rio*

CULTURA  
*Guilherme Maurício Souza Marcos de La Penha*

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO  
*Luiz Paniago de Souza*

TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL  
*Roberto Ribeiro Corrêa*

TRANSPORTES  
*Antônio Cesar Pinho Brasil*

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE  
*Nelson de Figueiredo Ribeiro*

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
*Edith Marília Maia Crespo*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Joaquim Lemos Gomes de Souza*

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO  
*João Roberto Mendes Cavalleiro de Macedo*

## NESTA EDIÇÃO

DECRETOS  
Do Governo do Estado

PORTARIAS  
Das Secretarias de Estado de Administração, Fazenda, Saúde Pública, Agricultura e Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/91 - EDITAL  
Da Secretaria de Estado de Segurança Pública

RESUMO DE EDITAL - TOMADA DE PREÇOS  
GEMAP Nº 91/017  
Do Banco da Amazônia S/A.

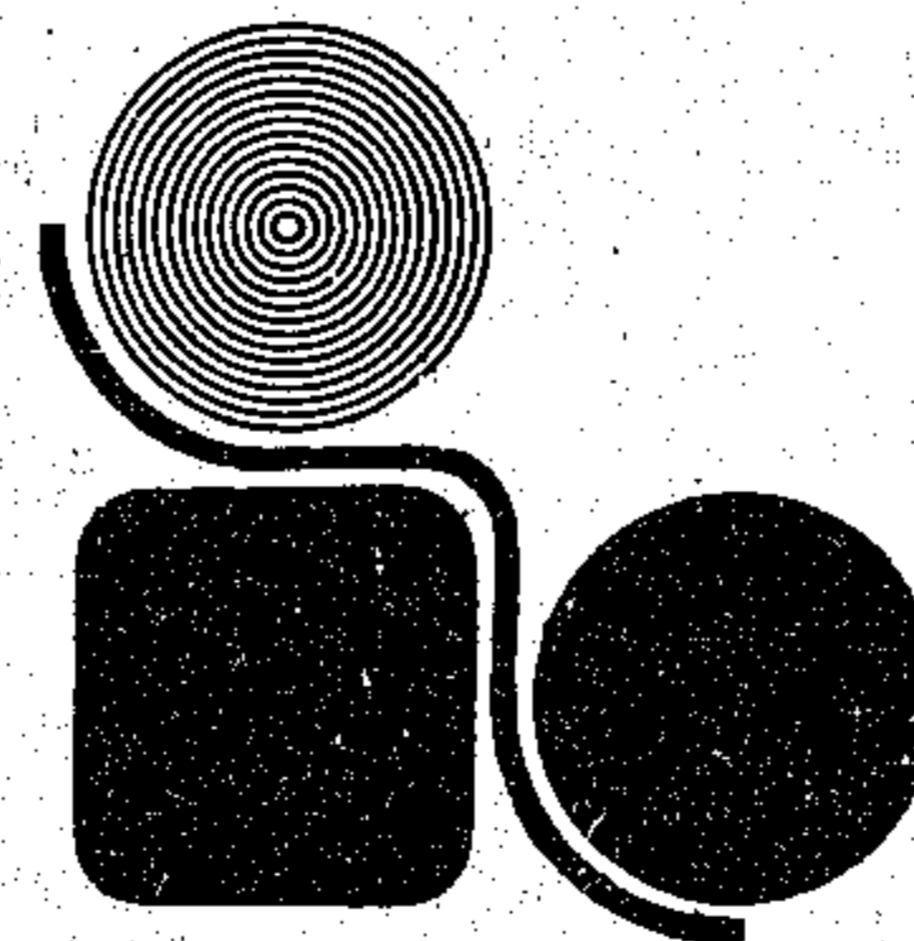
AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS  
Da Companhia Vale do Rio Doce

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -  
EDITAIS  
Da Secretaria de Estado de Transportes

## AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o expediente para recebimento de matérias se encerra **IMPRETERIVELMENTE** às 18:00 horas. Depois do horário mencionado a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.

2 Cadernos  
32 Páginas



# Imprensa Oficial

## GOVERNO DO ESTADO Poder Executivo

### SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O GOVERNADOR DO ESTADO,  
**RESOLVE:**  
Exonerar, a pedido, CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO, de acordo com o art. 75, inciso I, da Lei nº 749, de 24.12.53, do cargo em comissão de Assessor Especial II, lotado na Governadoria do Estado.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 11 de novembro de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração

**DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O GOVERNADOR DO ESTADO,  
**RESOLVE:**  
Nomear de acordo com o art. 135, item XII da Constituição Estadual, e nos termos da autorização do Decreto Legislativo nº 30, de 17.10.91, JOSÉ FERNANDO PAES DE VASCONCELOS, para exercer a função de Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 11 de novembro de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração

**DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O GOVERNADOR DO ESTADO,  
**RESOLVE:**  
Nomear HÉLCIO MAURO DA COSTA CARVALHO, de acordo com o art. 12, item III, da Lei nº 749, de 24.12.53, para exercer o cargo em comissão de Chefe do Departamento Financeiro, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 11 de novembro de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração

**DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O GOVERNADOR DO ESTADO,  
**RESOLVE:**  
Autorizar o Dr. ROMERO XIMENES PONTE, Secretário de Estado de Educação, a viajar para Brasília, no dia 25.09.91, a fim de participar do CONSED, devendo responder pelo expediente da Secretaria, durante o impedimento do titular, o Dr. JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA ÁRIAS, Sub-Secretário.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 11 de novembro de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração

**DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O GOVERNADOR DO ESTADO,  
**RESOLVE:**  
Autorizar o Dr. ROBERTO RIBEIRO CORRÊA, Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social, a viajar para Brasília, no dia 23.10.91, a fim de tratar de assuntos referentes ao XXIV, Fórum Nacional das Secretarias do Trabalho, devendo responder pelo expediente da Secretaria, durante o impedimento do titular, o Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA, Secretário Adjunto.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 11 de novembro de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração

### SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

**DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O GOVERNADOR DO ESTADO  
**RESOLVE:**  
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I da Lei nº 749, de 24.12.53, ELIZABETE ELIANA LOBATO CORDEIRO, do cargo em comissão de Chefe de Unidade Básica de Saúde Tipo IV - Dom Elizeu, Código GEP-DAS-011.2, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 11 de Novembro de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração  
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA  
Secretário de Estado de Saúde Pública

**DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O GOVERNADOR DO ESTADO  
**RESOLVE:**  
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I da Lei nº 749, de 24.12.53, JOÃO SATO, do cargo em comissão de Chefe de Unidade Básica de Saúde Tipo III - São João de Pirabas, Código GEP-DAS-011.1, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 11 de Novembro de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração  
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA  
Secretário de Estado de Saúde Pública

**DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O GOVERNADOR DO ESTADO  
**RESOLVE:**  
Nomear, MARIA ROSA ALVES DOS SANTOS, de acordo com o art. 12, item III, da Lei 749, de 24.12.53, para exercer o cargo em co-

missão de Chefe de Unidade Básica de Saúde Tipo III - São João de Pirabas, Código GEP-DAS-011.1, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 11 de Novembro de 1991**  
JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração  
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA  
Secretário de Estado de Saúde Pública

**DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O GOVERNADOR DO ESTADO  
**RESOLVE:**  
Nomear, CARMEN LÚCIA MONTEIRO CUNHA, de acordo com o art. 12, item III, da Lei 749, de 24.12.53, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Unidade Básica de Saúde Tipo IV - Dom Elizeu, Código GEP-DAS-011.2, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 11 de Novembro de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração  
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA  
Secretário de Estado de Saúde Pública

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O GOVERNADOR DO ESTADO  
**RESOLVE:**  
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I da Lei nº 749, de 24.12.53, JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA ÁRIAS, do cargo em comissão de Sub-Secretário de Estado de Educação, Código GEP-DAS-011.6, lotado na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 10.10.91.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 11 de Novembro de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração  
ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação

**DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O GOVERNADOR DO ESTADO  
**RESOLVE:**  
Exonerar, "ex-offício", GENOVEVA SARATY DE OLIVEIRA, do cargo de Professor de 3ª Entrância, lotado na Secretaria de Estado de Educação-E.E. de 1ª Grau Vera Simplício, a contar de 15.10.78, considerando os fundamentos de direito contidos no processo nº 007279/91-SEDUC.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 11 de novembro de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração  
ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação

**DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O GOVERNADOR DO ESTADO  
**RESOLVE:**  
Exonerar, "ex-offício", FRANCISCA COELHO DA COSTA, do cargo de Professor de 1ª Entrância, Padrão "A", lotado na Secretaria de Estado de Educação-E.E. "Magalhães Barata", a contar de 01.10.64, considerando os fundamentos de direito contidos no processo nº 10066/91-SEDUC.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 11 de novembro de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração  
ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação

**DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O GOVERNADOR DO ESTADO  
**RESOLVE:**  
Exonerar, "ex-offício", MARIA JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA, do cargo de Professor de 3ª Entrância, lotado na Secretaria de Estado de Educação-E.E. "Virgínia Alves da Cunha", a contar de 10.01.74, considerando os fundamentos de direito contidos no processo nº 1575/91-SEAD.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 11 de novembro de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração  
ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação

**DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O GOVERNADOR DO ESTADO  
**RESOLVE:**  
Nomear de acordo com o art. 34, § 1º da Constituição Estadual, combinado com o art. 12, item II da Lei nº 749, de 24.12.53, IZABEL DA CONCEIÇÃO COSTA COELHO, para exercer, em virtude de aprovação em concurso público, o cargo de Sociólogo, Código GEP-ANSS-616.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Educação, Pólo Belém.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 11 de novembro de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração  
ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação

**DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O GOVERNADOR DO ESTADO  
**RESOLVE:**  
Nomear de acordo com o art. 12, item III da Lei nº 749, de 24.12.53, CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO, para exercer o cargo em comissão de Sub-Secretário de Estado de Educação, lotado na Secretaria de Estado de Educação.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 11 de novembro de 1991

JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração  
ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação

## SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA Nº 2725 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84, Considerando os termos do Proc. nº 2358/91-SEAD, e 21038/91-SEDUC.

**RESOLVE:**  
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I da Lei nº 749, de 24.12.53, MARIA IZABEL PENHA DE OLIVEIRA SANTOS, matrícula nº 0464589/015, do cargo de Professor, Código GEP-M-AD-401, 2º Grau, lotado na Secretaria de Estado de Educação-E.E. "Decodoro de Mendonça", a contar de 02.09.91.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 07 de Novembro de 1991  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração

**PORTARIA Nº 2730 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 2357/91-SEAD e 21088/91-SEDUC.

**RESOLVE:**  
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75 item I da Lei nº 749, de 24.12.53, LUCI MARIA DE SOUZA ANDRADE, matrícula nº 0255467/017, do cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, lotado na Secretaria de Estado de Educação-E.E. "Antônio Cândido Machado", a contar de 01.01.89.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 08 de Novembro de 1991  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração

**PORTARIA Nº 2731 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 2272/91-SEAD.

**RESOLVE:**  
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75 item I da Lei nº 749, de 24.12.53, CLOVIS MONTEIRO MODESTO, matrícula nº 0095346/010, do cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a partir de 01.12.91.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 08 de Novembro de 1991  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração

**PORTARIA Nº 2732 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 2189/91-SEAD.

**RESOLVE:**  
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75 item I da Lei nº 749, de 24.12.53, SEBASTIÃO PANTOJA VAZ, matrícula nº 5107750/015, do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, a contar de 12.09.91.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 08 de Novembro de 1991  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração

**PORTARIA Nº 2736 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Of. nº 878/91-SEMAD/PMB e Reg. nº 2897/91-SEAD.

**RESOLVE:**  
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75 item I da Lei nº 749, de 24.12.53, JOÃO CORREA DA SILVA, matrícula nº 0401960/013, ocupante do cargo de Agente de Portaria, Código GEP-TP-1.102.2, Classe "B", lotado na Secretaria de Estado de Educação-E.E. "Jonathas Pontes Athias".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de Novembro de 1991  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração

**PORTARIA Nº 2738 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 21628/91-SEDUC.

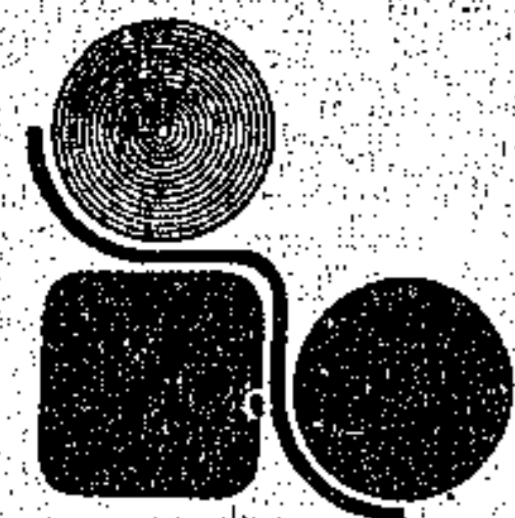
**RESOLVE:**  
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75 item I da Lei nº 749, de 24.12.53, LILIAN GREYCE DE ALENCAR SOUZA, matrícula nº 0771392/017, do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Educação, a contar de 01.10.91.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de Novembro de 1991  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração

**PORTARIA Nº 2712 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições legais Considerando os termos do Proc. nº 2239/91-SEAD.

**RESOLVE:**  
Revogar a Port. nº 2198 de 13.09.91, que movimentou da Secretaria de Estado de Transportes para a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS, matrícula nº 0276606/017, ocupante da função de Auxiliar de Administração.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 07 de novembro de 1991  
GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração



## Imprensa Oficial

**DIRETORIA  
ADMINISTRAÇÃO  
REDAÇÃO  
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso  
Belém - Pará

**PBX - 226-7888 (GERAL)**

**FAX ..... 226-0556**

**Diretor Presidente  
JOSE SARRAT MAIA**

**Diretor de Administração  
LOURIVAL BARBALHO JUNIOR**

**Diretor Técnico  
NAZIR RACHID**

**Diretor de Documentação e Divulgação  
ALVARO AUGUSTO MAIA DA SILVA**

**Resp. pela Chefia de Redação  
ANTONIO CARLOS C. DOS SANTOS**

**Chefe da Revisão  
RAIMUNDO WALDIR B. LOBO**

### Tabela de Assinaturas e Publicações

Na CAPITAL	
Trimestral	CR\$ 20.250,00
Outros Estados e	
Municípios (Trimestral)	CR\$ 61.855,00
Publicações: Página co- mum, cada centímetro	CR\$ 10.591,00
Preço por página	CR\$ 2.160.564,00
Fotolito: centímetro	CR\$ 438,00

**PREÇO DO EXEMPLAR CR\$ 250,00**

### MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 8:00 às 13:00 hs. e das 15:30 às 18:00hs., excetuando-se os sábados.

**RECLAMAÇÕES:** 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

**OFÍCIOS OU MEMORANDOS:** Devem acompanhar publicações a cobrar.

**ASSINATURAS:** Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

**PAGAMENTOS:** Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESA OFICIAL DO ESTADO.**

**OBS.:** As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

**PORTARIA Nº 2723 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições legais  
Considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 0153 de 20.03.91  
Considerando os termos do Of. nº 256/91-SAGRI e Reg. nº 2921/91-SEAD.

#### RESOLVE:

Revogar a Port. nº 0003, de 02.01.90, que movimentou da Secretaria de Estado de Agricultura para o Sindicato Rural de Conceição do Araguaia, JOSÉ LUIZ LOPES ROLAND, matrícula nº 0018813/010, ocupante do cargo de Médico Veterinário, Código GEP-ANSMV-613.1, Classe "A".

Registre-se, publique-se e cumpra-se  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 07 de novembro de 1991

**GILENO MÜLLER CHAVES**  
Secretário de Estado de Administração

**PORTARIA Nº 2724 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições legais  
Considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 0153 de 20.03.91  
Considerando os termos do Of. nº 253/91-SAGRI e Reg. nº 2915/91-SEAD.

#### RESOLVE:

Revogar a Port. nº 3061, de 27.12.90, que movimentou da Secretaria de Estado de Agricultura para a FRIMAPA-Frigoríficos e Matadouros do Pará S.A, BENEDITO JOSÉ CARNEIRO DE AMORIM FILHO, matrícula nº 0024740/018, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, Código GEP-ANSEngA-609.1, Classe "A".

Registre-se, publique-se e cumpra-se  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 07 de novembro de 1991

**GILENO MÜLLER CHAVES**  
Secretário de Estado de Administração

**PORTARIA Nº 2734 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições legais  
Considerando os termos do proc. nº 1214/91-SEAD e 15170/91-SEDOC.

#### RESOLVE:

Revogar a Port. nº 2213 de 17.09.91, que movimentou da Secretaria de Estado de Educação para a Secretaria de Estado de Saúde Pública, EULÁLIA MARIA SANTOS DA SILVA, matrícula nº 0040162/016, ocupante do cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401.

Registre-se, publique-se e cumpra-se  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de novembro de 1991

**GILENO MÜLLER CHAVES**  
Secretário de Estado de Administração

**PORTARIA Nº 2741 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições legais  
Considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 0153 de 21.03.91  
Considerando os termos do Of. nº 1799/91-SESPA.

#### RESOLVE:

Revogar a cessão da Secretaria de Estado de Saúde Pública para a Secretaria de Estado de Transportes, da servidora MARINA TEIXEIRA FARIA, ocupante da função de Odontólogo, ocorrida através da Port. nº 3016 de 18.12.90.

Registre-se, publique-se e cumpra-se  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de novembro de 1991

**GILENO MÜLLER CHAVES**  
Secretário de Estado de Administração

**PORTARIA Nº 2742 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84, e Considerando os termos do Proc. nº 2367/91-SEAD

#### RESOLVE:

Colocar à disposição, da Secretaria de Estado da Fazenda, até ulterior deliberação, MARIA DULCÍDIA SAMPAIO LOPES, matrícula nº 0012777/015, ocupante do cargo de Economista, Código GEP-ANSE-606.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Agricultura, sem ônus para o Órgão de origem.

Registre-se, publique-se e cumpra-se  
Secretaria de Estado de Administração, 11 de novembro de 1991.

**GILENO MÜLLER CHAVES**  
Secretário de Estado de Administração

**PORTARIA Nº 2735 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e, Considerando os termos do Proc. nº 1214/91-SEAD e 15170/91-SEDOC.

#### RESOLVE:

Colocar à disposição, da Secretaria de Estado de Educação, até ulterior deliberação, EULÁLIA MARIA SANTOS DA SILVA, matrícula nº 0340162/024, ocupante do cargo de Administrador, Código GEP-ANSAD-617.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, com ônus para o Órgão de origem.

Registre-se, publique-se e cumpra-se  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de novembro de 1991

**GILENO MÜLLER CHAVES**  
Secretário de Estado de Administração

**PORTARIA Nº 2714 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.79.

#### RESOLVE:

Conceder de acordo com o art. 39, item VI da Lei nº 5351 de 21.11.86, licença sem vencimentos ao funcionário abaixo relacionado, lotado, na Secretaria de Estado de Educação.

NOME DO FUNCIONÁRIO	CARGO	PROCESSO	PERÍODO
Maria das Neves Moraes de Azevedo Mat. nº 0474681/016 - E.E. 1º Grau - "Abrahan Lincoln"	Professor GEP-M-AD1-401	1566/91 SEAD e 7341/91 - SEDOC	02 anos a contar de 01.04.91.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Administração, 07 de novembro 1991.  
**GILENO MÜLLER CHAVES**  
Secretário de Estado de Administração

**PORTARIA Nº 2713 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.79.

#### RESOLVE:

Conceder de acordo com o art. 119º da Lei nº 749, de 24.12.53, licença sem vencimentos ao funcionário abaixo relacionado, lotado, na Secretaria de Estado de Transportes.

NOME DO FUNCIONÁRIO	CARGO	PROCESSO	PERÍODO
Raimundo César Ribeiro Caldas - Mat. nº 0276606/017	Função Aux. de Adminis- tração	2239/91 SEAD	02 anos a contar de 01.05.91.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Administração, 07 de novembro 1991.  
**GILENO MÜLLER CHAVES**  
Secretário de Estado de Administração

**PORTARIA Nº 2733 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.79.

#### RESOLVE:

Conceder de acordo com o art. 111 da Lei nº 749, de 24.12.53, licença sem vencimentos ao funcionário abaixo relacionado, lotado, na Secretaria de Estado de Educação.

NOME DO FUNCIONÁRIO	CARGO	PROCESSO	PERÍODO
Maria Tereza Pinheiro Mat. nº 0490709/018 - E.E. "Mal. Cordeiro de Farias"	Agente de Port. GEP-TP-1.102.1 Cl. "A"	2313/91 SEAD e 22158/91 - SEDOC	02 anos a contar de 01.09.91.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Administração, 11 de novembro 1991.  
**GILENO MÜLLER CHAVES**  
Secretário de Estado de Administração

**PORTARIA Nº 2715 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1991**  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.79.

#### RESOLVE:

Conceder de acordo com o art. 111 da Lei nº 749, de 24.12.53, licença sem vencimentos aos funcionários abaixo relacionados, lotados, na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

NOME DO FUNCIONÁRIO	CARGO	PROCESSO	PERÍODO
Paulo Ambrósio Machado Cunha. nº 5084792/012	Ag. Administrativo GEP-SA-901.1	2275/91 - SEAD	02 anos a contar de 01.11.91.
Paulo Antônio Quaresma Travasso	Função de Motorista	1771/91 SEAD	02 anos a contar de 04.11.91.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Administração, 07 de novembro 1991.  
**GILENO MÜLLER CHAVES**  
Secretário de Estado de Administração

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO PARÁ  
1ª CÂMARA PERMANENTE

**ACÓRDÃO Nº 123**  
**RECURSO Nº 747**

**RECORRENTE:** ELEVADORES OTIS S/A

**RECORRIDO:** DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 1ª RF.

**RELATOR:** MANOEL DA SILVA OLIVEIRA

**EMENTA:** I. ICMS-Auto de Infração.

II. Mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, sujeita o infrator às penalidades cabíveis.

III. Recurso Voluntário desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, os presentes Autos de Recurso Voluntário, em que é recorrente ELEVADORES OTIS S/A, e Recorrido Delegado Regional da Fazenda Estadual - 1ª Região Fiscal, acordam os membros da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, na conformidade da Ata de julgamento, relatório e votos, que ficam integrando o presente julgado por unanimidade, pela procedência e manutenção do AINF, em todos seus termos.

Sala de Reuniões da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 06 de novembro de 1991.

**MANOEL DA SILVA OLIVEIRA**  
Presidente em exercício

Dr. **LEOPOLDINO B. TEIXEIRA**

Procurador-Fiscal da Fazenda Estadual

**MANOEL DA SILVA OLIVEIRA**  
Relator

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO  
1ª CÂMARA PERMANENTE

Faço público para quem interessar por

sa que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 27.11.91, para julgamento do recurso abaixo mencionado.

**RECURSO Nº 765 - Ex-OFFICIO**, em que é recorrente o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 7ª Região Fiscal - Conceição do Araguaia e Contribuinte Agropecuária Pará Garças S/A, Relator - Conselheiro DOMINGOS AMARAL ACATAUASSU NUNES.

Secretaria da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 11 de novembro de 1991.

**MARIA THERESA CABEÇA BRAZ**  
Secretária em exercício

**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA PERMANENTE**

Faço público para quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 27.11.91, para julgamento do recurso abaixo mencionado:

**RECURSO Nº 762 - Ex-Ofício-Voluntário**, em que é recorrente o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 4ª Região Fiscal - Santarém e Contribuinte CIA. FLORESTAL MONTE DOURO. Relator - Conselheiro DOMINGOS AMARAL ACATAUASSU NUNES.

Secretaria da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 11 de novembro de 1991.

**MARIA THERESA CABEÇA BRAZ**  
Secretária em exercício

**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA PERMANENTE**

Faço público para quem interessar possa que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia 27.11.91, para julgamento do recurso abaixo mencionado:

**RECURSO Nº 756-Voluntário**, em que é recorrente FARMÁCIA DEMOCRATA LTDA., e Recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual-1ª Região Fiscal-Belém. Relator-Conselheiro DOMINGOS AMARAL ACATAUASSU NUNES.

Secretaria da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 11 de novembro de 1991.

**MARIA THERESA CABEÇA BRAZ**  
Secretária em exercício

Extrato do Aditivo do Convênio nº 1.002-06 de Serviços Técnicos que entre si fazem a Secretaria de Estado da Fazenda e Processamento de Dados do Pará.

**OBJETIVO:** Prestação de Serviços Técnicos pela PRODEPA à Administração Estadual, neste denominada SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-SEDOC. Valor: Cr\$ 798.695.920,00 ( SETECENTOS E NOVENTA E OITO MILHÕES, SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E VINTE CRUZEIROS).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 28101.0807021.2.243 - Manutenção dos Serviços de Processamento de Dados-Seduc- 3132.00 - Outros Serviços e Encargos.

**NOTAS DE EMPENHO Nºs.** 101799, 101800, 101801 de 11.11.91

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ**

**RESUMO DE PORTARIA DO GABINETE DO SECRETÁRIO**  
**PORT. Nº 1330 de 31.10.91 - CRIAR** na Delegacia Regional da 13ª Região Fiscal/Tomé-Açu, as Agências e os Postos abaixo discriminados:

- Agência da Fazenda Estadual em Arará
- Agência da Fazenda Estadual em Tailândia
- Posto da Fazenda Estadual em Concórdia do Pará.
- Posto da Fazenda Estadual em Bujará
- Posto da Fazenda Estadual em Quatro Bocas

**PORT. Nº 1331 de 31.10.91 - CRIAR** na Delegacia Regional da 14ª Região Fiscal/Soure, as Agências abaixo discriminadas:

- Agência da Fazenda Estadual em Ponta de Pedras
- Agência da Fazenda Estadual em Salvaterra
- Agência da Fazenda Estadual em Muana
- Agência da Fazenda Estadual em Sta. Cruz do Arari.
- Agência da Fazenda Estadual em Cachoeira do Arari.

**PORT. Nº 1346 de 07.11.91 - Designar, STÉLIO OLIVEIRA MORAES REGO**, Técnico, para responder pelo Serviço de Programação da Coordenadoria de Arrecadação, símbolo FG-4, no período de 14.10 à 12.11.91, em virtude da Titular encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do secretário de Estado da Fazenda, em 07 de novembro de 1991.

**ROBERTO DA COSTA FERREIRA**  
Secretário de Estado da Fazenda

(Fat. nº 10.005066, Reg. nº 10.005066, Dia 12/11/91)

Portaria nº 1336 de 07 de Novembro de 1991

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe confere o item 10 do Art. 12 do Decreto 10.404 de 13 de dezembro de 1977,

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimizar o ingresso das receitas estaduais;

**CONSIDERANDO** a adequação da Portaria nº 382 de 17 de julho de 1984 do Secretário de Estado da Fazenda à conjuntura econômica do País,

**RESOLVE:**

Atualizar as normas e procedimentos das atividades relacionadas com a arrecadação da receita estadual pela rede bancária:

**I - DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO.**

O Sistema de Arrecadação é integrado por:

- 1 - **Rede Bancária** - o conjunto de bancos admitidos no sistema de arrecadação e recolhimento das receitas estaduais.
- 2 - **Banco** - a sociedade abrangendo toda a organização.
- 3 - **Estabelecimento Bancário** - cada um dos estabelecimentos do mesmo banco (matriz, filial, sucursal, agência)
- 4 - **Agência Centralizadora** - indicada por cada Banco, na capital.
- 5 - **Domicílio Fiscal da Pessoa Física** - a residência habitual ou lugar de prática de atos ou da ocorrência de fatos que dêem origem à tributação ou à imposição de penalidades.
- 6 - **Domicílio Fiscal da Pessoa Jurídica de Direito Privado** - o lugar de sua sede ou aquele onde ocorrem os atos ou fatos que dêem origem à obrigação a cada estabelecimento.
- 7 - **Jurisdição Fiscal** - a área territorial a que se circunscreve a autoridade controladora da arrecadação de receitas estaduais.
- 8 - **Documentos integrantes do sistema de arrecadação e recolhimento da receita estadual:**

a. **DAE** - Documento de Arrecadação Estadual.

- a.1 - Documento de Arrecadação Estadual (normal ou avulso);
- a.2 - DAIP - Documento de Arrecadação do ICMS do Produtor;
- a.3 - DAE-IPVA - Documento de Arrecadação Estadual do IPVA.

b. **BDAE** - Boletim Diário de Arrecadação Estadual.

- b.1 - BDAE - Boletim Diário de Arrecadação Estadual (para DAE's normais e/ou avulsos);
- b.2 - BDAIP - Boletim Diário de Arrecadação do ICMS do Produtor;
- b.3 - BDAE-IPVA - Boletim Diário de Arrecadação Estadual do IPVA

c. **BRAE** - Boletim de Recolhimento de Arrecadação Estadual.

- c.1 - BRAE - Boletim de Recolhimento de Arrecadação Estadual;
- c.2 - BRAP - Boletim de Recolhimento de Arrecadação do Produtor;
- c.3 - BRAE-IPVA - Boletim de Recolhimento de Arrecadação Estadual do IPVA.

**II - DA ADMISSÃO DE BANCOS E INTEGRAÇÃO DE SEUS ESTABELECIMENTOS.**

- 1 - A admissão de bancos e seus estabelecimentos far-se-á por autoriza-

ção do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento padronizado instruído com formulário próprio, contendo:

- a. número de ordem de inscrição no CGC;
- b. endereço completo;
- c. número identificador de autenticação das máquinas, inclusive as de reserva;
- d. código de compensação.

2 - Poderão arrecadar receitas estaduais em nome e por conta do Governo do Estado, além do Banco do Estado do Pará S.A., admitido automaticamente no Sistema, os Bancos que preencherem as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

3 - Cabe ao Banco e seus estabelecimentos, para integrar-se ao Sistema, remeter à Coordenadoria de Arrecadação da Secretaria de Estado da Fazenda, relação das máquinas autenticadoras e seus respectivos códigos de autenticação.

4 - A atividade arrecadadora do Banco e seus estabelecimentos iniciar-se-á até 60 (sessenta) dias da data do ato integratório, coincidindo sempre com o primeiro dia útil do mês.

**III - DAS ALTERAÇÕES DA REDE BANCÁRIA.**

1 - Havendo fusão de Bancos, da qual uma ou mais unidades originárias sejam integrantes do sistema e desde que resulte em nova personalidade jurídica, a organização resultante requererá, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão da Carta Patente, nova admissão na forma do inciso II.

2 - Nos casos de absorção de Bancos, o incorporador, desde já admitido no Sistema e no mesmo prazo, comunicará o fato à Secretaria de Estado da Fazenda e lhe fornecerá relação de seus novos estabelecimentos bem como detalhes das máquinas autenticadoras.

3 - Se o incorporador não for componente do Sistema, requererá sua admissão, também no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso II.

4 - A simples mudança de denominação implica em que o Banco deva no prazo de 30 (trinta) dias, requerer nova admissão à rede arrecadadora com a denominação atual.

5 - Se a alteração implicar em mudanças do Município ou Jurisdição Fiscal, o estabelecimento remanejado só poderá arrecadar na nova sede, após devidamente autorizado.

6 - O estabelecimento bancário é responsável pela liquidação dos cheques dados pelos contribuintes em pagamento de receitas estaduais.

7 - Nenhum estabelecimento bancário poderá exigir do contribuinte o cumprimento de qualquer formalidade não autorizada em Lei, Regulamento ou ato expresso do Secretário de Estado da Fazenda, nem qualquer remuneração a título de retribuição pelos serviços ora disciplinados.

**IV - DAS RECEITAS ARRECADÁVEIS PELA REDE BANCÁRIA.**

1 - Serão recolhidas, optativamente, a qualquer estabelecimento bancário autorizado na Jurisdição Fiscal do contribuinte, de livre escolha deste, respeitando o disposto no item seguinte, as receitas do Estado autorizadas pela Secretaria de Estado da Fazenda a serem pagas através da rede bancária, ressalvados os contribuintes indicados expressamente pelo Secretário de Estado da Fazenda em Portaria específica.

2 - Os estabelecimentos bancários, inclusive os do Banco do Estado do Pará S.A., autorizados a arrecadar receitas do Estado, em nome e por conta do Governo Estadual, deverão acolher somente Documentos de Arrecadação Estadual:

- a) de contribuintes com domicílio fiscal no Município onde se encontra sediado o estabelecimento bancário credenciado, observada a ressalva do item IV. 1;
- b) que representem efetivo recolhimento do tributo e sejam relativos a cada período mensal correspondente;

**V - DO RECEBIMENTO DAS RECEITAS.**

- 1 - O estabelecimento bancário autorizado a arrecadar receitas estaduais

em nome e por conta do Governo do Estado só poderá fazê-lo quando observados os seguintes requisitos:

- a) utilização do DAE adequado;
- b) indicação correta do código do tributo;
- c) preenchimento correto de todos os quadros do DAE, com clareza sem emendas e/ou rasuras;
- d) recolhimento dentro do prazo, ou caso contrário, devidamente atualizado de conformidade com a legislação em vigor e atos complementares do Secretário de Estado da Fazenda;
- e) soma das parcelas correspondendo exatamente ao total da importância a recolher;
- f) DAE devidamente assinado pelo contribuinte.

2 - O estabelecimento bancário deverá dar quitação nos campos próprios dos documentos com valores a recolher, por meio de autenticação.

3 - Ocorrendo engano na autenticação no ato do recebimento de receitas estaduais, a correção será procedida:

- a) quando a autenticação for a menor que a devida, mediante autenticação complementar;
- b) quando a autenticação for a maior, mediante a inutilização da mesma, por um traço simples em vermelho, seguida de nova autenticação;
- c) quando ocorrer defeito de impressão da máquina autenticadora proceder na forma da letra "b" deste item.

4 - A correção de erro de data na autenticação só será válida quando a data impressa for anterior a do efetivo pagamento.

5 - Em qualquer caso a correção será procedida em ambas as partes ou to das as vias do documento, com ressalva em anexo, datada e assinada pelo "Caj xa" receptor.

6 - Os recebimentos em cheques deverão obrigatoriamente estar em nome da Secretaria de Estado da Fazenda, explicitar finalidade no verso, e ser emitidos pelo próprio contribuinte.

#### VI - DO BOLETIM DIÁRIO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL.

1 - Para efeito de entrega à Coordenadoria de Arrecadação da Secretaria de Estado da Fazenda, dos DAE's, o estabelecimento bancário consolidará estes documentos em Boletins Diários de Arrecadação.

2 - O Boletim Diário de Arrecadação Estadual (BDAE) é o documento que consolida o movimento diário de cada estabelecimento bancário. Sua numeração é padronizada para todas as agências bancárias, através de um calendário anual, emitido pela Coordenadoria de Arrecadação.

3 - As agências bancárias emitirão BDAE's em 4 (quatro) vias, sendo:

- 1ª e 2ª vias, acompanhadas das 1ª e 2ª vias dos Documentos de Arrecadação Estadual, encaminhadas pela agência centralizadora de cada Banco, à Coordenadoria de Arrecadação;

- 3ª via, desacompanhada dos DAE's, será da Unidade da Fazenda que arrecadar a receita;

- 4ª via, desacompanhada dos DAE's, será do estabelecimento bancário que efetuou a arrecadação.

4 - O BDAE será encaminhado de acordo com a destinação estabelecida no item anterior, no primeiro dia útil imediato ao da arrecadação.

5 - Não será admitida a inclusão de DAE's quitados com data anterior à que constante do Boletim Diário de Arrecadação Estadual.

6 - Não será admitida também a inclusão de documentos de arrecadação estadual, contendo a expressão "Recebido após o expediente", ou semelhante, na documentação do dia posterior ao do seu recebimento.

7 - O estabelecimento bancário nos dias úteis em que não houver arrecadação, deverá encaminhar, de acordo com o previsto no item 4, um Boletim Diário de Arrecadação Estadual, com a seguinte inscrição: "Não houve arrecadação".

8 - O preenchimento dos BDAE's observará a:

a) Campos 01, 02 e 03 - Recepção, Microfilme e Arquivo - não deverão ser preenchidos, uso exclusivo do órgão estadual;

b) Campo 04 - Código BB - será preenchido com o Número Nacional de Compensação do Banco;

c) Campo 05 - Agência - será preenchido com o número de ordem do CGC, que identifica a agência bancária arrecadadora;

d) Campo 06 - Data da Arrecadação - será preenchido com a data da arrecadação;

e) Campo 07 - Documentos Anexos - será preenchido com o número de DAE's anexos.

f) Campo 08 - Número do BDAE - será preenchido com a numeração sequencial dos BDAE's, por exercício;

g) Campo 09 - Importância Total - será preenchido com o valor da arrecadação naquela data;

h) Campo 10 - Assinalar SIM ou NÃO conforme houver ou não arrecadação naquela data;

i) Campo 11 - Nome do Estabelecimento - será preenchido com o nome do estabelecimento bancário;

j) Campo 12 - Endereço do Estabelecimento - será preenchido com o endereço do estabelecimento bancário.

Os documentos deverão ser datados e assinados, tendo apostos no canto inferior esquerdo do quadro reservado para tal, o carimbo padronizado do CGC.

#### VII - DO BOLETIM DE RECOLHIMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL.

1 - O Boletim de Recolhimento de Arrecadação Estadual (BRAE), tem por finalidade totalizar os valores das receitas, por estabelecimento bancário, discriminadas nos BDAE's, referentes a um período de arrecadação, servindo como instrumento de demonstração e comprovação do recolhimento de receita à Secretaria de Estado da Fazenda.

2 - O BRAE será emitido pela Agência Centralizadora de cada Banco, em Belém, consolidando os BDAE's da semana.

3 - As Agências Centralizadoras de cada estabelecimento bancário, preencherão o BRAE em 4 (quatro) vias com a seguinte destinação:

- as duas primeiras vias serão encaminhadas à Coordenadoria de Arrecadação da Secretaria de Estado da Fazenda, que, posteriormente, encaminhará a 1ª via à Contadoria Setorial, e a 2ª via à Delegacia Regional;

- a 3ª via pertencerá ao BANPARÁ S/A;

- a 4ª via ficará em poder do estabelecimento que a emitiu, como comprovante de recolhimento.

4 - O preenchimento dos BRAE's obedecerá a:

a) Campos 01, 02 e 03 - Recepção, Microfilme e Arquivo - não serão preenchidos, uso exclusivo do órgão estadual;

b) Campo 04 - Código BB - será preenchido com o Número Nacional de Compensação do Banco;

c) Campo 05 - Agência - será preenchido com o número de ordem do CGC que identifica o estabelecimento;

d) Campo 06 - Data do Recolhimento - será preenchido com a data do recolhimento;

e) Campo 07 - Código Agência - será preenchido com o número da Região Fiscal;

f) Campos 08 e 09 - Período de Referência - será preenchido com as datas de início e fim do período;

g) Campos 10 à 20 - Número do BDAE - Valor CR\$ - será preenchido com o número de cada BDAE do período e respectivo valor.

Poderão ser utilizadas tantas folhas quantas necessárias, devidamente numeradas na forma "nº da folha/total de folhas", para enquadrar o total de BDAE's do estabelecimento constantes do BRAE.

h) Campo 21 - Total - será preenchido com a soma dos valores de cada BDAE, correspondendo ao valor total a ser recolhido, na última das folhas utilizadas, anulando-se este campo nas folhas anteriores.

i) No Campo "sem número", abaixo do campo 24, preencher a linha "Agência" como segue: Agência Senador Lemos nº 015, indicando após hífen o número da conta bancária correspondente à Região Fiscal a que se refere o recolhimento.

#### VIII - DO RECOLHIMENTO DA ARRECAÇÃO.

1 - As receitas do Estado, arrecadadas durante a semana pelos estabelecimentos bancários autorizados, serão recolhidas obrigatoriamente, através de BRAE's, por Região Fiscal, no 1º (primeiro) dia útil da semana seguinte, na Agência Senador Lemos nº 015 do Banco do Estado do Pará S/A.

2 - A Agência Senador Lemos do BANPARÁ abrirá uma conta bancária, em nome de cada Região Fiscal, para efeito exclusivo de arrecadação estadual, cujos saldos disponíveis serão transferidos, automática e imediatamente, à Conta Única do Tesouro Estadual.

3 - O recolhimento previsto no item VIII.1 será feito através de cheque administrativo, a favor da Secretaria de Estado da Fazenda, de emissão do próprio Banco.

4 - Nenhuma instância da Secretaria do Estado da Fazenda, à exceção do Secretário, está autorizada a postergar recolhimentos por parte dos Bancos ao Banco do Estado do Pará, no 1º (primeiro) dia útil imediatamente posterior à semana da arrecadação, sem os acréscimos previstos no item IX, 5.1.

#### IX - DAS RESPONSABILIDADES E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES.

1 - Os Bancos são responsáveis pela ação e omissão de seus prepostos no processo da arrecadação e recolhimento de receitas estaduais, bem como pela segurança dos documentos e dos valores arrecadados, entre os atos de recebimento e recolhimento.

2 - As infrações praticadas pela rede bancária serão devidamente apuradas em processo instruído pela Secretaria de Estado da Fazenda.

3 - Constitui-se infração todo e qualquer desvio das normas disciplinares do Sistema de Arrecadação disposto nesta Portaria.

4 - Ao estabelecimento indiciado será dado o prazo de 05 (cinco) dias para defesa, encaminhada diretamente ao Secretário de Estado da Fazenda, sob pena de julgamento à revelia.

5 - Serão aplicadas ao estabelecimento bancário infrator das normas disciplinares as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) exclusão.

5.1 - A aplicação da penalidade pelo atraso de recolhimento da receita arrecadada será concomitante com a cobrança de atualização monetária, através da variação da Taxa Referencial Diária (TRD) ou seu substituto legal, entre a data fixada para recolhimento e sua efetivação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro-rata dia e multa de 10% (dez por cento), calculada pelo BANPARÁ.

6 - A prática reiterada de infrações constitui motivo para exclusão do estabelecimento bancário do Sistema de Arrecadação.

#### X - DO DESLIGAMENTO.

1 - O desligamento do Banco poderá ocorrer a pedido ou no interesse da Administração Fazendária.

2 - O desligamento do estabelecimento bancário far-se-á por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Revogam-se as disposições em contrário.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

*Roberto Costa Ferreira*  
ROBERTO DA COSTA FERREIRA  
Secretário de Estado da Fazenda

Portaria nº 1354 de 08 de Novembro de 1991.

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no item IV.1 da Portaria nº 1336, de 07 de novembro de 1991,

Considerando a necessidade de agilizar o ingresso dos recursos financeiros decorrentes da arrecadação própria do Estado,

**RESOLVE:**

Determinar que todos os estabelecimentos das empresas abaixo relacionadas, independente de sua jurisdição fiscal, deverão recolher os tributos de sua competência diretamente à Agência Senador Lemos, 015, do Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ, à conta bancária correspondente à Região Fiscal de sua jurisdição.

**CONTRIBUÍNTES:**

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A  
TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A  
PETRÓLEO BRASILEIRO S/A  
ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A  
CAULIM DA AMAZÔNIA S/A  
CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

*Roberto da Costa Ferreira*  
ROBERTO DA COSTA FERREIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

Portaria nº 1355 de 08 de Novembro de 1991.

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no item V.1.d da Portaria SEFA nº 1336 de 07 de novembro de 1991,

**RESOLVE:**

Estabelecer as normas para atualização monetária e encargos moratórios da arrecadação de receitas estaduais, pela rede bancária, em caso de pagamento após a data do vencimento:

**I - DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

1 - Será calculada com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD, ocorrida no período entre as datas do vencimento e a do efetivo pagamento.

**II - DOS ENCARGOS MORATÓRIOS**

1 - Serão calculados sobre o valor atualizado conforme segue:

- atrasos de até 30 (trinta) dias - 10% (dez por cento);
- atrasos de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias - 15% (quinze por cento);
- atrasos de 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) dias 20% (vinte por cento);
- atrasos acima de 120 dias - além do disposto na letra c, o valor atualizado será acrescido de 3% (três por cento) por mês ou fração de mês que se seguir ao atraso de 120 (cento e vinte) dias, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) sobre o tributo básico atualizado.

**III - DO LANÇAMENTO NOS DOCUMENTOS DE ARRECAÇÃO ESTADUAL****1 - DAE e DAE avulso (séries A e B):**

- campo 14 - código e valor da atualização monetária.
- campo 19 - código e valor dos encargos moratórios.
- campo 22 - em branco;
- campo 25 - TOTAL - valor correspondente à soma dos valores dos tributos à recolher, lançados nos campos 08, 11, 14 e 19;

**2 - DAE - IPVA:**

- código 5180 - valor da atualização monetária;
- campo "TOTAL" - subtotal entre o valor do IPVA e o da atualização monetária;

c) código 5185 - valor dos encargos moratórios;

d) campo "TOTAL A PAGAR" - valor total dos tributos a recolher, obtido através da somatória entre o campo "TOTAL" e o campo do código 5185.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

*Roberto da Costa Ferreira*  
ROBERTO DA COSTA FERREIRA  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

ANEXO A PORTARIA Nº 1355/91

TABELA DE CÓDIGOS

IMPOSTOS	DESCRIÇÃO
1120	Imposto de transmissão "Causa Mortis" Doações de bens e direitos
1123	Imposto sobre transmissão de bens imóveis
1130	Impostos de Operações relativas a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e de Comunicação Intermunicipal.
1131	ICMS normal
1133	ICMS regime estimativa
1134	Comunicações
1135	Combustíveis
1136	Transportes Passageiros
1137	Transportes de Carga
1138	ICMS Regime Especial
1139	ICMS Retido na Fonte
1140	Minérios
1141	Diferença de Alíquota
1142	Energia Elétrica
1143	Exportação de Mercadorias
1144	Substituição Tributária de Veículos
1145	Substituição Tributária de Medicamentos
1132	I.P.V.A.
4150	Imposto de Renda Retido na Fonte
5300	Cobrança da Dívida Ativa
6110	Adicional do Imposto de Renda

**TAXAS**

1210	Taxa Poder Polícia
1220	Taxa Administração

**MULTAS**

5110	Juros dos Impostos
5180	Atualização Monetária do I.P.V.A.
5181	Atualização Monetária do ICMS
5182	Atualização Monetária do A.I.R.
5185	Multa do I.P.V.A.
5186	Multa do A.I.R.
5190	Encargos Monetários do ICMS e multas de outras origens

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA**

99 TERMO ADITIVO AO CONVENIO BÁSICO PARTES-SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA E A SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.

CLÁUSULA PRIMEIRA-DOS ENCARGOS DOS COMPROMISSADOS-AS PARTES CONVENIENTES, REAVALIANDO OS TERMOS DAS CLÁUSULAS DO CONVENIO BÁSICO, RESOLVEM:

1. A SESP: A) ACRESCENTAR, POR ESTE TERMO ADITIVO AO CONVENIO BÁSICO, A IMPORTÂNCIA DE CR\$ 15.000.000,00 (QUINZE MILHÕES DE CRUZEIROS), DESTINADA A SUPLEMENTAR AS DESPESAS PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS "GASPARI VIANA", NESTA CAPITAL; B) RATIFICAR POR ESTE TERMO ADITIVO, O VALOR DA CLÁUSULA I DO CONVENIO BÁSICO, DE CR\$ 350.000.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MILHÕES DE CRUZADOS), PARA CR\$ 153.086.879,00 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS MILHÕES OITENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E SETENTA E NOVE CRUZEIROS).

2. A SEVOP: A) PRESTAR CONTA A SESP DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS REFERIDOS NA ALÍNEA "A" DO

ITEM 1, DA CLÁUSULA I DO PRESENTE TERMO ATÉ O DIA 30.11.91, EM OBSERVÂNCIA AO CONVENIO SUS Nº 01/91 E OS RESPECTIVOS TERMOS ADITIVOS; B) APLICAR OS RECURSOS, CONSTANTES NA ALÍNEA "A", DO ITEM 1, DA CLÁUSULA 1, NO VALOR DE CR\$ 15.000.000,00 (QUINZE MILHÕES DE CRUZEIROS) EXCLUSIVAMENTE PARA OS FINS PREVISTOS NESTA CLÁUSULA.

CLÁUSULA SEGUNDA-DOS RECURSOS FINANCEIROS-OS ENCARGOS FINANCEIROS DE QUE TRATA A ALÍNEA "A" DO ITEM 1, DA CLÁUSULA I DESTE TERMO ADITIVO, NO VALOR DE CR\$ 15.000.000,00 (QUINZE MILHÕES DE CRUZEIROS), TEM COMO FONTE DE RECURSOS O TERMO ADITIVO Nº 08/91 (3ª PARCELA) AO CONVENIO Nº 01/91/MS/INAMPS, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 29.04.91.

CLÁUSULA TERCEIRA- DA VIGÊNCIA-O PRESENTE TERMO ADITIVO VIGORARÁ A PARTIR DA DATA DE ASSINATURA, ATÉ 30.11.91.

CLÁUSULA QUARTA- DO FORO- PARA DIRIMIR AS QUESTÕES ORIUNDAS DA EXECUÇÃO OU DA INTERPRETAÇÃO DESTE TERMO ADITIVO, FICA ELEITO O FORO DA CIDADE DE BELÉM DO PARÁ.

CLÁUSULA QUINTA- DA RATIFICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES ANTERIORES-RESSALVO O EXPOSTO NESTE TERMO ADITIVO CONTINUAM EM VIGOR AS DEMAIS CLÁUSULAS, ITEM E ALÍNEAS DO CONVENIO BÁSICO.

BELÉM-PARÁ, 06 DE NOVEMBRO DE 1991

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTA  
SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PAULO SERGIO FONTES DO NASCIMENTO  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

(Fat. nº 10.005070, Reg. nº 10.005070, Dia 12/11/91)

**EDITAL DE CHAMAMENTO**

Convocamos a servidora RAIMUNDA DORALICE DE MELO CALDAS, Agente de Saúde, UBS/Barcarena, a comparecer a Divisão de Direitos e Vantagens/DRH, sito a Rua: Presidente Pernambuco nº 489, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação deste edital no Diário Oficial do Estado. Apresentar-se fazendo prova de existência de motivo de força maior ou coação ilegal que motivaram o abandono do cargo sob pena, de findo o prazo legal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo. E para que não se alegue ignorância este edital será publicado em forma de Lei.

Belém, 11 de Novembro de 1991.

*Maria de Fatima Freitas Pinheiro*  
MARIA DE FATIMA FREITAS PINHEIRO  
Diretora da DDV

## RESUMO DE PORTARIAS

## LICENÇA NOJO:

ROSA DILMA DE AQUINO, Cartidão de Óbito nº 31.674/08.10.91, em virtude do falecimento de seu irmão, solicitando licença no período de 03.10.91 a 10.10.91, oito dias.

JOSÉ MORAES DA SILVA, Cartidão de Óbito nº 35.672/08.10.91, em virtude do falecimento de seu irmão, solicitando licença no período de 07.10.91 a 14.10.91, oito dias.

## PENALIDADE:

Port. 13/08.10.91 - Aplicar a servidora ROSALINDA DE SENA OLIVEIRA, Agente de Saúde, UBS/Salimópolis, a penalidade de repressão prevista pelo art. 183 da Lei 749/24.12.53, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívicos do Estado.

## LICENÇA GALA:

EDUVARD MOREIRA DA ROCHA FILHO, Cartidão de Casamento nº 131/30.09.91, solicita Licença Gala no período de 27.09.91 a 04.10.91.

## ERRATA:

No Laudo Médico nº 4474/10.09.91, publicado no Diário Oficial nº 27.060/23.09.91.

ONDE LE-SE: 30.08.91 a 28.10.91

LEIA-SE: 30.08.91 a 28.09.91

## APOSTILA:

Fica retificado na presente port. 264/03.09.86, o Quinquênio na la concedido.

ONDE LE-SE: 03.05.81 a 03.05.86

LEIA-SE: 03.05.86 a 03.05.91

Obs: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.088/01.11.91.

## TROCA DE NOME:

DINORÁ BRASIL DE MORAES, Cartidão de Casamento nº 3.652/22.09.91 em virtude da mesma ter contraído matrimônio passa a assinar-se DINORÁ BRASIL DE MORAES ARAÚJO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 11 de Novembro de 1991.

MARIA DE FATIMA FREITAS PINHEIRO  
Diretora da DDDV

## RESUMO DE PORTARIAS

Port. 1373/22.10.91 - CONCEDER, Licença Especial a servidora MARIA JOSÉ VIEIRA, Agente de Portaria, UBS/Paragominas, correspondente ao Quinquênio de 29.01.81 a 29.01.86, no período de 01.11.91 a 29.01.92.

Port. 1372/22.10.91 - CONCEDER, Licença Especial a servidora NELIA ASSIS DA SILVA, Agente de Portaria, UBS/Concordia do Pará, correspondente ao Quinquênio de 02.01.85 a 02.01.90, no período de 01.10.91 a 29.12.91.

Port. 1371/22.10.91 - CONCEDER, Licença Especial a servidora JUA REZ DE JESUS SANTOS FILHO, Agente de Portaria, UBS/Ourém, correspondente ao Quinquênio de 13.06.86 a 13.06.91, no período de 01.11.91 a 29.01.92.

Port. 1374/22.10.91 - CONCEDER, Licença Especial a servidora MARIA DAS GRACAS CONCEIÇÃO, Agente de Portaria, 59 CRS, correspondente ao Quinquênio de 13.06.86 a 13.06.91, no período de 01.09.91 a 30.10.91.

Port. 1375/23.10.91 - DETERMINAR, Licença Especial a servidora GE SUINA CARDOSO PENA, Agente de Artes Práticas, UBS/Acará, que lhe foi concedida através da port. 127/08.02.90, correspondente ao Decênio de 12.08.76 a 12.08.86, no período de 01.08.90 a 30.08.90.

Port. 1376/23.10.91 - CONCEDER, Licença Especial a servidora ANTÔNIA DE NAZARÉ SOUZA BARBOSA, Agente de Saúde, UBS/Capitão Poço, correspondente ao Quinquênio de 01.06.84 a 01.06.89, no período de 10.10.91 a 07.01.92.

Port. 1385/24.10.91 - CONCEDER, Licença Especial ao servidor ALFREDO NUNES DA CUNHA, Agente de Saúde, UBS/Colares, correspondente ao Quinquênio de 07.05.86 a 07.05.91, no período de 01.11.91 a 29.01.92.

Port. 1386/24.10.91 - CONCEDER, Licença Especial a servidora AUREA MARIA CARDOSO BRAGA, Agente de Saúde, UBS/Portel, correspondente ao Quinquênio de 13.06.86 a 13.06.91, no período de 01.11.91 a 29.01.92.

Port. 1391/24.10.91 - CONCEDER, Licença Especial a servidora NORMA LUCIA SALGADO, Odontóloga, UBS/São Caetano de Odivelas, correspondente ao Quinquênio de 13.06.86 a 13.06.91, no período de 04.11.91 a 01.02.92.

Port. 1397/24.10.91 - CONCEDER, Licença Especial ao servidor MARINHO MENDONÇA FAVACHO, Agente Administrativo, UBS/Colares, correspondente ao Quinquênio de 01.06.86 a 01.06.91, no período de 31.10.91 a 29.12.91.

Port. 1395/24.10.91 - CONCEDER, Licença Especial a servidora JOANA FRANCISCA DE SOUZA NETA, Téc. de Laboratório, UBS/São Felix do Kingu, correspondente ao Quinquênio de 30.08.83 a 30.08.88, no período de 01.11.91 a 29.01.92.

Port. 1408/25.10.91 - CONCEDER, Licença Especial a servidora ELIANE MAUES SANTOS, Médica, UBS/Conceição do Araguaia, correspondente ao Quinquênio de 30.04.86 a 30.04.91, no período de 01.11.91 a 29.01.92.

Port. 1401/25.10.91 - CONCEDER, Licença Especial ao servidor VALDENI DE ALMEIDA PANTOJA, Téc. de Laboratório, UBS/Moju, correspondente ao Quinquênio de 13.06.86 a 13.06.91, no período de 18.11.91 a 15.02.92.

Port. 1417/30.10.91 - CONCEDER, Licença Especial ao servidor CLAUDIO CORREA DA COSTA, Agente de Portaria, UBS/Salimópolis, correspondente ao Quinquênio de 13.11.84 a 13.11.89, no período de 01.11.91 a 29.01.92.

Port. 1403/25.10.91 - CONCEDER, Licença Especial ao servidor MANOEL DO ESPIRITO SANTO CRAVO, Agente de Portaria, 29CRS, correspondente ao Quinquênio de 13.08.82 a 13.08.87, no período de 01.11.91 a 30.11.91.

Port. 1416/30.10.91 - CONCEDER, Licença Especial a servidora DILZA MARIA VIANA ALVES, Agente de Saúde, UBS/São Geraldo do Araguaia, correspondente ao Quinquênio de 13.06.86 a 13.06.91, no período de 03.06.91 a 31.08.91.

Port. 1413/29.10.91 - CONCEDER, Licença Especial a servidora MARIA RODRIGUES DE SOUZA, Agente de Portaria, UBS/Ourém, correspondente ao Quinquênio de 29.04.87 a 29.04.92, no período de 01.11.91 a 29.01.92.

Port. 1402/25.10.91 - CONCEDER, Licença Especial a servidora MARIA LUCIA MONTEIRO LEÃO, Agente de Saúde, UBS/Tomaz-Açu, correspondente ao Quinquênio de 07.01.81 a 07.01.86, no período de 01.10.91 a 29.12.91.

Port. 1321/11.10.91 - CONCEDER, Licença Especial a servidora MARIA SANTANA DA SILVA PINTO, Agente de Portaria, UBS/Bujaru, correspondente ao Quinquênio de 01.06.81 a 01.06.86, no período de 30.10.91 a 27.01.92.

Port. 1320/11.10.91 - CONCEDER, Licença Especial a servidora MARIA ARAUJO COELHO, Agente de Saúde, UBS/São Domingos do Araguaia, correspondente ao Quinquênio de 01.04.85 a 01.04.90, no período de 01.11.91 a 29.01.92.

Port. 1319/11.10.91 - CONCEDER, Licença Especial a servidora MARIA ELOÍSA GARCIA RODRIGUES, Agente de Artes Práticas, UBS/São Miguel do Guamã, correspondente ao Quinquênio de 01.08.80 a 01.08.85, no período de 04.11.91 a 01.02.92.

Port. 1327/15.10.91 - CONCEDER, Licença Especial ao servidor JOSÉ LEITE DE MELO FILHO, Médico, 99CRS, correspondente ao Quinquênio de 12.07.85 a 12.07.90, no período de 01.11.91 a 29.01.92.

Port. 1324/15.10.91 - CONCEDER, Licença Especial ao servidor ANTONIO JUVENAL MORAES DE CRISTO, Agente de Portaria, UBS/Moju, correspondente ao Quinquênio de 01.11.84 a 01.11.89, no período de 01.11.91 a 29.01.92.

Port. 1329/15.10.91 - CONCEDER, Licença Especial a servidora NILZA FRANCISCA DA SILVA, Agente de Artes Práticas, UBS/São Domingos do Araguaia, correspondente ao Quinquênio de 12.11.84 a 12.11.89, no período de 01.11.91 a 29.01.92.

Port. 1343/18.10.91 - CONCEDER, Licença Especial ao servidor EDIVALDO LINDOLFO DA CUNHA PAIVA, Agente de Portaria, UBS/Cachoeira do Arari, correspondente ao Decênio de 28.05.76 a 28.05.86, no período de 01.12.86 a 29.05.87.

Port. 1341/17.10.91 - CONCEDER, Licença Especial ao servidor EDIVALDO LINDOLFO DA CUNHA PAIVA, Agente de Portaria, UBS/Cachoeira do Arari, correspondente ao Quinquênio de 28.05.86 a 28.05.91, no período de 01.10.91 a 29.12.91.

Port. 1340/17.10.91 - CONCEDER, Licença Especial ao servidor ARI OSVALDO AVELAR, Agente Administrativo, UBS/Cachoeira do Arari, correspondente ao Quinquênio de 01.07.84 a 01.07.89, no período de 15.10.91 a 12.01.92.

Port. 1339/16.10.91 - CONCEDER, Licença Especial ao servidor MANOEL NILSON MELO MUNIZ, Agente de Portaria, UBS/Salvaterra, correspondente ao Quinquênio de 13.06.86 a 13.06.91, no período de 04.11.91 a 02.01.92.

Port. 1351/18.10.91 - CONCEDER, Licença Especial a servidora LUCIA CORREIA SARMENTO, Agente de Artes Práticas, UBS/Salimópolis, correspondente ao Quinquênio de 01.03.86 a 01.03.91, no período de 01.11.91 a 30.12.91.

Port. 1333/15.10.91 - CONCEDER, Licença Especial ao servidor RODOLFO SOARES DA FONSECA DE SIQUEIRA, Odontólogo, UBS/Vigia, correspondente ao Quinquênio Intercaleado de 28.01.85 a 14.01.89 e 25.09.89 a 14.10.91, no período de 29.10.91 a 26.01.92.

Port. 1354/21.10.91 - CONCEDER, Licença Especial ao servidor MANOEL PINHEIRO DA COSTA, Médico, UBS/Bacarenha, correspondente ao Quinquênio de 01.02.85 a 01.02.90, no período de 05.10.91 a 03.01.92.

Port. 1352/21.10.91 - CONCEDER, Licença Especial a servidora ERMILTA FEIO DA CONCEIÇÃO, Agente de Portaria, UBS/Cachoeira do Arari, correspondente ao Decênio de 01.07.76 a 01.07.86, no período de 01.11.86 a 29.04.87.

Port. 1353/22.10.91 - CONCEDER, Licença Especial a servidora ERMILTA FEIO DA CONCEIÇÃO, Agente de Portaria, UBS/Cachoeira do Arari, correspondente ao Quinquênio de 01.07.86 a 01.07.91, no período de 01.10.91 a 29.12.91.

Port. 1338/16.10.91 - CONCEDER, Licença Especial a servidora MARIA JÚLIA DA SILVA TEIXEIRA, Agente de Portaria, UBS/Curralinho, correspondente ao Quinquênio de 24.06.80 a 24.06.85, no período de 01.12.91 a 28.02.92.

Port. 1337/16.10.91 - CONCEDER, Licença Especial a servidora MARIA DAS GRACAS FREITAS DA SILVA, Agente de Saúde, UBS/São Miguel do Guamã, correspondente ao Quinquênio de 02.08.81 a 02.08.86, no período de 01.12.91 a 28.02.92.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS DA SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA, em 11 de Novembro de 1991.

MARIA DE FATIMA FREITAS PINHEIRO  
Diretora da DDDV

(Fat. nº 10.005064, Reg. nº 10.005064, Dja 12/11/91)

## DESIGNAR

Port. 3670/23.10.91 - Designar, ALDENORA EDUARDA FALCÃO, Agente de Saúde, para exercer a Função Gratificada de Secretária FG-2, da UBS.IV/Itupiranga, a partir de 01.11.91.

Port. 3731/06.11.91 - Designar, CARLOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, Agente Administrativo, para exercer a Função Gratificada de Chefe FG-3 da UBS.II/Capitão Poço, a partir de 02.12.91.

## CESSAR

Port. 3706/31.10.91 - Cessar, a partir de 01.11.91, os efeitos da Portaria nº 1904/91, que designou JOÃO DA SILVA TORRES, Agente Administrativo, para a Função Gratificada de Chefe FG-3, da Seção de Apoio Administrativo da UBS.II/Porto de Moz.

Port. 3693/31.10.91 - Cessar, a partir de 01.10.91, os efeitos da Portaria nº 2269/91, que designou ROSEANE MIRANDA DE BARROS COSTA, Enfermeira, para a Função Gratificada de Assistente FG-4, da UBS.II/Icoaraci.

Port. 3705/31.10.91 - Cessar, a partir de 01.09.91, os efeitos da Portaria nº 1996/91, que designou RONALDO DE NAZARÉ MARINHO FERREIRA, Agente Administrativo, para a Função Gratificada de Secretário FG-3, da UBS.IV/Ponta de Pedras.

Port. 3675/31.10.91 - Cessar, a partir de 01.11.91, os efeitos da Portaria nº 1965/91, que designou MARIA DO CARMO DA COSTA MOURA, Agente de Saúde, para

a Função Gratificada de Chefe FG-4, da Seção de Apoio Administrativo da UBS.IV/São Domingos do Araguaia.

Port. 3685/31.10.91 - Cessar, a partir de 01.07.91, os efeitos da Portaria nº 7111/90, que mandou servir MARIA IRACEMA MONTEIRO DOS REIS, Auxiliar de Saúde, lotada no 10º CRS, a prestar serviços como colaboração na Fundação SESP/Altamira.

Port. 3671/23.10.91 - Cessar, a partir de 01.11.91, os efeitos da Portaria nº 1898/91, que designou CARLOS ROBERTO LIMA, Técnico em Radioterapia, para a Função Gratificada de Secretário FG-2 da UBS.IV/Itupiranga.

Port. 3729/06.11.91 - Cessar, a partir de 02.12.91, os efeitos da Portaria nº 2295/91, que designou RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA, Auxiliar de Informática para a Função Gratificada de Chefe FG-3, da Seção de Apoio Administrativo da UBS.II/Capitão Poço.

Port. 3738/06.11.91 - Cessar, a partir de 29.09.91, os efeitos da Portaria nº 2266/91, que designou JAIME MORRIS DA COSTA, Médica, para a Função Gratificada de Assistente FG-4, da UBS.II/Ananindeua.

## LOTAR

Port. 3674/24.10.91 - Lotar, a partir de 12.09.91, a servidora MAGDA MARIA ADORNO FERREIRA LIMA, Farmacêutica Bioquímica, GEP-ANSFa-611.1, na UBS.IV/Redenção, com 40 h. de serviços semanais.

## LOTAR

Port. 3740/06.11.91 - Lotar, a partir de 30.10.91, a servidora ROSANA DA CUNHA SIMÕES, Médica, no Departamento de Ações Especiais, com 30 h. de serviços semanais.

## DISPENSAR

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições legais e, considerando o disposto no Artigo 13, item I e § único da Lei nº 5.389/87 combinada com a Lei nº 749/53 de 24.12.53,

## RESOLVE:

Port. 3673/24.10.91 - Dispensar, a partir de 11.09.91, MAGDA MARIA ADORNO FERREIRA LIMA, Farmacêutica, lotada na UBS.IV/Redenção, a qual foi admitida na forma da Lei acima referida em 02.07.90.

Port. 3672/23.10.91 - Dispensar, a partir de 26.09.91, CARMEM BEATRIZ FISHER, Agente Administrativo, lotada no 10º CRS, a qual foi admitida na forma da Lei acima referida em 02.07.90.

Port. 3718/05.11.91 - Dispensar, a partir de 28.09.91, MARINETE MARIA BEZERRA, Agente de Portaria, lotada na UBS.IV/Tucumã, a qual foi admitida na forma da Lei acima referida em 03.07.89.

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições legais e, considerando o disposto no Art. 3º do Decreto nº 0153, de 20 de Março de 91

## RESOLVE:

I - Declarar nula a admissão ou contratação dos servidores seguintes:

Port. 3683/31.10.91 SILVIO LOPES FERNANDES Port. 5703/02.07.90

Port. 3724/05.11.91 ANA MARIA RODRIGUES MONTEIRO Port. 5722/02.07.90

Port. 3688/31.10.91 ROSANGELA APARECIDA CASTRO CUNHA Port. 1109/01.03.91

## PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

DIVISÃO DE CONTROLE DE CARGOS E SALÁRIOS/DRH DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 11.11.91.

ROSANGELA ROCHA PIRES  
Diretora da DCCS/DRH

Port. 3566/04.10.91 - Transferir, a partir de 04.11.91, LEONIDAS LOUREIRO MARQUES DA SILVA, Médico do Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, para a Diretoria Operacional, com 40 h. semanais.

## PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

DIVISÃO DE CONTROLE DE CARGOS E SALÁRIOS/DRH DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 11.11.91.

ROSANGELA ROCHA PIRES  
Diretora da DCCS/DRH

OBS: Republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.074/11.10.91.

## RESUMO DE PORTARIA NOVEMBRO/91.

## DESIGNAR:

Port. 3701/31.10.91 - Designar, MARCILIO COSTA PI CANCELO, Técnico em Radioterapia, para responder pela Chefia (FG-3) da Seção de Apoio Administrativo da UBS.III/Terra Santa no período de 02.09 a 30.11.91 em substituição ao titular que se encontra de licença especial.

Port. 3681/31.10.91 - Designar, EDNOLIA MARIA DA SILVA CORREA, Químico Industrial, para responder pela Chefia DAS-3 da Divisão de Laboratório de Controle Ambiental/DMA no período de 01 a 30.10.91 em substituição ao titular que se encontra de licença especial.

Port. 3680/31.10.91 - Designar, NAZARÉ AJURICABA AMARAL MUNIZ, Engenheiro Químico, para responder pela Chefia DAS-3 da Divisão de Laboratório de Controle Ambiental/DMA no período de 01.11 a 30.11.91 em substituição ao titular que se encontra de licença especial.

Port. 3682/31.10.91 - Designar, EDNOLIA MARIA DA SILVA CORREA, Químico Industrial, para responder pela

Biblioteca Pública "Arthur Viana"

Chiefa DAS-3 da Divisão de Laboratório de Controle Ambiental/DMA no período de 01. a 30.12.91 em substituição ao titular que se encontra de férias regulamentares.

Port. 3669/23.10.91 - Designar, HELIO GONÇALVES DOS SANTOS, Agente de Saúde, para responder pela Secretaria (FG-2) da UBS IV/Curuça no período de 01.09.91 a 29.11.91 em substituição ao titular que se encontra de licença especial.

Port. 3691/31.10.91 - Designar, SONIA MARIA DANTAS DE SOUZA, Odontóloga, para responder pela Direção (DAS-4) da 11ª Centro Regional de Saúde no período de 09. a 11.10.91 em substituição ao titular que se encontra viajando a Belém-Pa. para resolver assuntos Administrativos.

Port. 3690/31.10.91 - Designar, SONIA MARIA DANTAS DE SOUZA, Odontóloga, para responder pela Direção (DAS-4) do 11º Centro Regional de Saúde no período de 01 e 02.08.91 em substituição ao titular que se encontra viajando para resolver assuntos Administrativos em São João do Araguaia e São Domingos do Araguaia.

Port. 3689/31.10.91 - Designar, SONIA MARIA DANTAS DE SOUZA, Odontóloga, para responder pela Direção (DAS-4) do 11º Centro Regional de Saúde no período de um dia (19.06.91) em substituição ao titular que se encontra viajando a trabalho para o Município de Curionópolis-Pa.

Port. 3702/31.10.91 - Designar, ANA MARIA CALANDRINE DO CORRAL, Consultor Jurídico, para responder pela Coordenação (DAS-4) da Assessoria Jurídica no período de 30.09 a 04.10.91 em substituição ao titular que se encontra de licença saúde.

Port. 3686/31.10.91 - Designar, MARIA IRACEMA MONTEIRO DOS REIS, Auxiliar de Saúde, para responder pela Chefia DAS-3 da Divisão Técnica do 10º CRS no período de 30.09 a 05.10.91 em substituição ao titular que se encontra viajando para supervisionar a UBS. III/Porto de Moz.

Port. 3687/31.10.91 - Designar, IVANIRA SIMÃO, Técnico de Contabilidade, para responder pela Chefia DAS-3 da Divisão Administrativa do 10º CRS no período de 30.09 a 05.10.91 em substituição ao titular que se encontra viajando para supervisionar a UBS. III/Porto de Moz.

Port. 3656/22.10.91 - Designar, CLAUDIO MAURICIO CABREIRA FERREIRA, Médico Veterinário, para responder pela Chefia DAS-3 da Divisão Técnica do 10º CRS no período de 06.10 a 04.11.91 em substituição ao titular que se encontra em gozo de férias regulamentares.

Port. 3655/22.10.91 - Cessar, para fins de regularização funcional a partir de 30.09.90, os efeitos da Port. nº 1103/90, que designou ALLTON SOUZA DE BARROS, Médico, para a Função Gratificada de Diretor DAS-4, do 10º CRS.

Port. 3697/31.10.91 - Regularizar, a situação funcional da servidora NILSE CUNHA NUNES, Agente Administrativo, transferindo-a do Departamento de Recursos Humanos para a Divisão de Direitos e Vantagens/DRH, a partir de 08.05.91 com 40hs. semanais.

Port. 3645/22.10.91 - Regularizar, a situação funcional da servidora ANA MARIA RIBEIRO BEZERRA, Médica, transferindo-a da Unidade de Urgência e Emergência Cidade Nova VI para a UBS. II/Guanabara a partir de 01.11.91 com 40hs. semanais.

Port. 3679/31.10.91 - Transferir, a partir de 01.10.91, MARIA AUXILIADORA NUNES DA COSTA, Enfermeira, do Hospital de Clínicas "Gaspar Viana", para o Gabinete com 40hs. semanais.

Port. 3696/11.10.91 - Designar, ABEL GONÇALVES DOS SANTOS, Datilógrafo, para exercer a Função Gratificada de Chefe FG-3 da Seção de Apoio Administrativo da UBS. III/Porto de Moz, a partir de 01.11.91.

Port. 3692/31.10.91 - Designar, HOYTE PINHEIRO ABDON Enfermeiro, para exercer a Função Gratificada de Assistente FG-4 da UBS.II/Icoaraci, a partir de 01.10.91.

Port. 3695/31.10.91 - Designar, ROSANE MARIA PEREIRA DA SILVA, Datilógrafa, para exercer a Função Gratificada de Assistente FG-4 da UBS.II/Bujaru, a partir de 01.11.91.

Port. 3676/31.10.91 - Designar GISENILDA PEREIRA DA SILVA, Agente Administrativo, para exercer a Função Gratificada de Chefe FG-4 da Seção de Apoio Administrativo da UBS.IV/São Domingos do Araguaia, a partir de 01.11.91.

(Fat. nº 10.005063, Reg. nº 10.005063, Dia 12/11/91)

**SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA**

PORTARIA Nº334/91 de 11.11.91  
O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições legais., e considerando o conteúdo do Memº nº228/91 - DECLAP.

RESOLVE: DESIGNAR o servidor ROBERTO DA CRUZ MESQUITA, ocupante do cargo de Economista, matrícula nº0022926-010 para substituir o Chefe da Divisão de Classificação de Produtos Vegetais, código GEP-DAS-011.3 no período de 10.09.91 a 24.09.91

DE-SE CIÊNCIA, CUMRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE SE GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, 11 de novembro de 1991

Engº Agrº PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO Secretário de Estado de Agricultura

PORTARIA Nº335/91 de 11.11.91  
O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições legais., e considerando o conteúdo do Memº nº228/91 - DECLAP.

ções, legais, e considerando o conteúdo do Memº nº228/91 - DECLAP.

RESOLVE: DESIGNAR o servidor PAULO DE TARSO MARQUES DE CASTRO, ocupante do cargo de Classificador, matrícula nº 0023035-045 para substituir o Chefe da Seção de Avaliação e Controle Técnico, Símbolo FG-4 do Quadro das Funções Gratificadas desta Secretaria, no período de 10.09.91 a 24.09.91 DE-SE CIÊNCIA, CUMRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE SE GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, 11 de novembro de 1991

Engº Agrº PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO Secretário de Estado de Agricultura

RESUMO DE PORTARIA DE LICENÇA ESPECIAL PORTARIA Nº 215/91 de 22.10.91 CONCEDER Licença Especial a ANTONIA NAZIDE VAZ DA FONSECA, referente ao quinquênio de 08.05.84 a 08.05.89

PORTARIA Nº 184/91 de 01.10.91 CONCEDER Licença Especial a JOAQUIM CARLOS ESTEVES DE CARVALHO, referente ao quinquênio de 02.05.85 a 02.05.90

(Fat. nº 10.005061, Reg. nº 10.005061, Dia 12/11/91)

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

DIVISÃO DE RECURSOS MATERIAIS

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/91-SEGUP

EDITAL

A Comissão de Licitação da Secretaria de Estado de Segurança Pública, leva ao conhecimento dos interessados que se encontra à disposição dos mesmos na Divisão de Recursos Materiais-DRM, sito na rua 28 de Setembro, nº 339-Centro, no horário de 8:00 às 13:00 horas, o Edital da Tomada de Preços nº 004/91-SEGUP, conforme discriminação abaixo:

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/91-SEGUP  
AQUISIÇÃO DE CEDULAS DE IDENTIDADE  
ABERTURA 26.11.91 às 10:00 horas  
Belém, 08 de novembro de 1991  
MARIA DA GLÓRIA AGUIAR NASCIMENTO  
Presidente da Comissão de Licitação  
VISTO  
Bel. LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCANTARA  
Ordenador de Despesa

(Fat. nº 10.005069, Reg. nº 10.005069, Dia 12/11/91)

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SETRAN comunica que se encontram à disposição dos interessados os EDITAIS DE TOMADAS DE PREÇOS a seguir discriminados:

EDITAL Nº 072  
Objeto: Serviços de: terraplenagem, revestimento primário e drenagem na Rodovia PA 102 trecho: BR 316/PA 242. Sessão de abertura: 09:00 hs de 26.11.91

EDITAL Nº 073/91  
Objeto: Locação de equipamento rodoviário para manutenção por Administração Direta da Rede Rodoviária da 4ª D.R. Sessão de abertura: 09:30 hs de 26.11.91

EDITAL Nº 074/91  
Objeto: Locação de equipamento rodoviário para manutenção por Administração Direta da Rede Rodoviária da 10ª D.R. Sessão de abertura: 10:00 hs de 26.11.91

EDITAL Nº 075/91  
Objeto: Locação de equipamento rodoviário para manutenção por Administração Direta da Rede Rodoviária da 8ª D.R. Sessão de abertura: 10:30 hs de 26.11.91

Os Editais poderão ser adquiridos mediante o recolhimento da taxa de Cr\$ 10.000,00 (DEZ MIL CRUZEIROS), na Tesouraria da SETRAN. Belém, 11 de Novembro de 1991

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
(Fat. nº 10.005072, Reg. nº 10.005072, Dias 12, 13 e 14/11/91)

**SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE**

PORTARIA Nº 005 DE 05 DE novembro DE 1991  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Auto de Infração nº

18, de 15 de abril de 1991, nos termos de processo nº 006390/91, etc.

RESOLVE:

Aplicar a pena de Advertência à Empresa PARQUES DE LAZER EMPREENDIMENTOS LTDA, sito à Rua Manoel Barata, nº 704, Sala 403, inscrita no CGC/MF nº 15.302.599/0001-95, por contrariar a Lei Estadual nº 5.199/84, no seu art. 220, inciso XX, ou seja, descumprir atos emanados da autoridade sanitária competente, visando a aplicação da legislação pertinente.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMRA-SE

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

(Fat. nº 10.005071, Reg. nº 10.005071, Dia 12/11/91)

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
BANCO DA AMAZONIA S.A.  
SOCIEDADE MISTA DE CAPITAL ABERTO  
CGC 04.902.979/0001-44

RESUMO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS GEMAP Nº 91/017

O BANCO DA AMAZONIA S.A. (BASA), de acordo com o seu Regulamento de Licitações, publicado no Diário Oficial da União em 29/04/91, realizará Tomada de Preços para aquisição de 109 emuladores de telex especificados detalhadamente no Anexo 1 e destinados às dependências relacionadas no Anexo 2 do Edital, sob a condição de adquirir, de imediato, apenas 33 unidades e, para que confirme a aquisição dos (76 emuladores) restantes, a empresa vencedora da licitação deverá contar com o prazo de 120 dias a partir da efetiva instalação das 33 primeiras unidades; período de tempo em que definirá se os aludidos equipamentos atendem perfeitamente às suas necessidades. Além disso, todos os equipamentos que ainda não tenham sido testados pelo BASA devem ser colocados à disposição na forma do item 7.5 do Edital.

A sessão pública para recebimento e abertura das propostas será no dia 02/12/91, às 10 horas, em sua Gerência de Material e Patrimônio (GEMAP), localizada na Avenida Presidente Vargas, 800, sala 202, Bloco A, em Belém (PA), sob a direção do Presidente e com a participação dos demais membros do Comitê de Licitações que cuidará do seu processamento e julgamento.

Para credenciamento, leitura do Edital completo e, mediante o recolhimento da importância de Cr\$10.000,00, recebimento da cópia da documentação específica, os interessados deverão dirigir-se à GEMAP, das 15h às 17h30min. Outras informações poderão ser obtidas, também, pelos telefones (091) 216-3327, (091) 216-3382 e (091) 216-3435.

Belém (PA), 12 de novembro de 1991

COMITÊ DE LICITAÇÕES

(Fat. nº 10.005056, Reg. nº 10.005056, Dia 12/11/91)

**EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL**

EDITAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PARTE: EMATER-PARÁ X MEMBRIA CINEUDICRFS E SERVICIOS LTDA.  
OBJETO: Assistência técnica, manutenção e limpeza para o perfeito funcionamento do Equipamento TELEX Modelo TELEML ESCRIBA 2021, série 11376/003, marca Lapsen S, de propriedade da EMATER-PARÁ.  
VALOR: Cr\$-49.766,90 trimestralmente; Reajustável a cada trimestre com base no IGP (Índice Geral de Preços).  
FONTE DE RECURSO: Governo do Estado.  
VIGÊNCIA: DOZE MESES, A CONTAR DE 1º.11.91 a 31.10.92  
ASSINATURA: 1º.11.91.

EDITAL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

PARTE: PALMIRA LELIS DE OLIVEIRA X EMATER-PARÁ  
OBJETO: INSTALAÇÃO DO ESC. LOCAL DA EMATER-PARÁ, NA CIDADE DE RIO MARIA.  
VALOR: Cr\$-60.000,00 (mensal) com reajuste semestral.  
FONTE DE RECURSO: GOVERNO DO ESTADO.  
VIGÊNCIA: DOZE MESES, A CONTAR DE 1º.11.91 a 1º.11.92  
ASSINATURA: 1º.11.91.

PARTE: JOJO PEREIRA DA SILVA X EMATER-PARÁ  
OBJETO: INSTALAÇÃO DO ESC. REGIONAL DA EMATER-PARÁ, NA CIDADE DE SANITARÉM PARÁ.  
VALOR: Cr\$-120.000,00 (mensal), COM REAJUSTE QUATRIMESTRAL.  
FONTE DE RECURSO: GOVERNO DO ESTADO.  
VIGÊNCIA: DOZE MESES, A CONTAR DE 1º.11.91 a 31.10.92  
ASSINATURA: 1º.11.91.

(Fat. nº 10.005055, Reg. nº 10.005055, Dia 12/11/91)

**FAZENDA BOI BRANCO S/A  
CGC/MF - 15.269.152/0001-61  
CONVOCAÇÃO**

Ficam os senhores acionistas desta companhia, convocados para, no dia 18 de novembro de 1991, na sede social sito à Travessa Piedade nº 651 - 2º andar, nesta cidade, a se reunirem em ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA, em 1ª. Com o objetivo de: a) Prestação de contas dos administradores, exame, discussão e votação do Balanço Geral e Demonstrações Financeiras, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1990 e destinação dos resultados; b) Aprovação da correção da expressão monetária do capital social e sua consequente capitalização; c) O que ocorrer.

Belém-Pará, 08 de novembro de 1991  
GASTÃO CARVALHO FILHO  
Presidente do Conselho de Administração

(Fat. nº 10.005046, Reg. nº 10.005046, Dias 11, 12 e 13/11/91)



## CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

### A V I S O EDITAIS DE LICITAÇÃO

A Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, avisa aos interessados que realizará no seu escritório central, sito à Av. Gov. José Malcher nº 1670, nesta cidade, através das comissões designadas as seguintes licitações:

EDITAL/CONCORRÊNCIA	OBJETO	ABERTURA
AAL/ATR-ATR-013/91	Contratação de empresa para o fornecimento de peças e acessórios genuínos Mercedes Benz.	12.12.91 09:00 h
AAL/ATR-ATR-014/91	Contratação de empresa para o fornecimento de peças e acessórios genuínos Volkswagen.	12.12.91 10:00 h

Os referidos Editais encontram-se a disposição dos interessados na Assessoria de Licitação, sala 64, a partir do dia 14.11.91, no horário comercial, ao preço de cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) cada.

### A D I A N E M T O

Comunicamos as firmas interessadas o ADIAMENTO da TOMADA DE PREÇOS Nº AAL/ASU-TGE-079/91, cu-

jo objeto é a Contratação de firma para a execução dos serviços topográficos da UF Moju/Talândia, do dia 12.11.91 para o dia 22.11.91 no mesmo horário.

### E R R A T A

Com referência a TOMADA DE PREÇOS Nº AAL/ASU-ASU-076/91, cujo objeto é a Aquisição de Uniformes, informamos que foi excluído da HABILITAÇÃO o sub-item 2.2.3. As demais condições do Edital permanecem inalteradas.

### R E V O G A Ç Ã O

Comunicamos que as CONCORRÊNCIAS AAL/ASU-ASU-006 e 007/91, foram REVOGADAS por conveniência administrativa.

### C A N C E L A M E N T O

Comunicamos que a TOMADA DE PREÇOS Nº AAL/ASU-DEO-078/91, esta CANCELADA.

Belém, 09 de novembro de 1991

ASSESSORIA DE LICITAÇÃO  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

(Fat. nº 10.005048, Reg. nº 10.005048, Dias 11, 12 e 13/11/91)

## COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

### EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Nº N - 01/91 - COSANPA

A Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA torna público que realizará a Concorrência Pública nº N-01/91 - COSANPA, de acordo com os Decretos Lei Federais nºs 2300/86 de 21.11.86, 2348 de 24.07.87, 2436 de 16.09.87, Decreto nº 30 de 07.02.91 e Lei Estadual nº 5416 de 11.12.87, para contratação de serviços de Consultoria Especializada para elaboração de Projetos e Gerenciamento da Implantação de Sistema de Esgotos Sanitários na cidade de Belém-PA, conforme o "Programa Social de Emergência e Geração de Empregos - PROSEGE", da Secretaria Nacional de Saneamento, do Ministério da Ação Social - MAS.

Os documentos relacionados com a concorrência, que incluem as condições que a regulamentam, estarão a disposição dos interessados para eventuais consultas e aquisição no seguinte endereço: Av. Magalhães Barata, 2101, Belém-PA. A aquisição do Edital será feita mediante o recolhimento à tesouraria da COSANPA, da taxa de inscrição, no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) no endereço acima, até o dia 26.11.91, nos horários de expediente da COSANPA.

As Propostas dos interessados deverão ser entregues no Auditório da COSANPA, à Av. Magalhães Barata, 2101, no dia onze de dezembro de 1991 às 9:00 horas (nove horas), em reunião pública, perante a Comissão Julgadora, especialmente designada para esse fim, pela Diretoria da COSANPA.

Os recursos financeiros para pagamento dos encargos decorrentes da Concorrência obedecerão as condições definidas pelo MAS, para o programa PROSEGE.

(Fat. nº 10.005053, Reg. nº 10.005053, Dias 11, 12 e 13/11/91)

## FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES

### CONTRATO Nº 001/91

**CONTRATANTE:** Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, representada por seu Superintendente Guilherme Maurício Souza Marcos de La Penha.

**CONTRATADO:** PAULA IZABEL GONÇALVES MONTEIRO  
**CARGO:** Agente Administrativo  
**CARGA HORÁRIA:** 240 horas mensais  
**REGIME JURÍDICO:** Servidor Temporário com direitos e deveres referidos no Estatuto do Servidor Público.  
**PRAZO:** 01.11.91 à 01.05.92, prorrogável por igual período.

### CONTRATO Nº 002/91

**CONTRATANTE:** Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, representada por seu Superintendente Guilherme Maurício Souza Marcos de La Penha.

**CONTRATADO:** MÔNICA NASCIMENTO MARTINS  
**CARGO:** Técnico de Nível Superior  
**CARGA HORÁRIA:** 240 horas mensais  
**REGIME JURÍDICO:** Servidor Temporário com direitos e deveres referidos no Estatuto do Servidor Público.  
**PRAZO:** 01.11.91 à 01.05.92, prorrogável por igual período.

### CONTRATO Nº 003/91

**CONTRATANTE:** Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, representada por seu Superintendente Guilherme Maurício Souza Marcos de La Penha.

**CONTRATADO:** ANA LÉILA DOS SANTOS BARBOSA  
**CARGO:** Técnico de Nível Superior

**CARGA HORÁRIA:** 240 hora mensais  
**REGIME JURÍDICO:** Servidor Temporário com direitos e deveres referidos no Estatuto do Servidor Público.  
**PRAZO:** 01.11.91 à 01.05.92, prorrogável por igual período.

### CONTRATO Nº 004/91

**CONTRATANTE:** Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, representada por seu Superintendente Guilherme Maurício Souza Marcos de La Penha.

**CONTRATADO:** VERA ELI DA SILVA  
**CARGO:** Servente  
**CARGA HORÁRIA:** 240 horas mensais.  
**REGIME JURÍDICO:** Servidor Temporário com direitos e deveres referidos no Estatuto do Servidor Público.  
**PRAZO:** 01.11.91 à 01.05.92, prorrogável por igual período.

### CONTRATO Nº 005/91

**CONTRATANTE:** Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, representada por seu Superintendente Guilherme Maurício Souza Marcos de La Penha.

**CONTRATADO:** IZABEL CRISTINA DA COSTA FLEXA  
**CARGO:** Agente Administrativo  
**CARGA HORÁRIA:** 240 horas mensais.  
**REGIME JURÍDICO:** Servidor Temporário com direitos e deveres referidos no Estatuto do Servidor Público.  
**PRAZO:** 01.11.91 à 01.05.92, prorrogável por igual período.

### CONTRATO Nº 006/91

**CONTRATANTE:** Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, representada por seu Superintendente Guilherme Maurício Souza Marcos de La Penha.

**CONTRATADO:** ROSÁRIO DE FÁTIMA MENDES CASTRO  
**CARGO:** Agente Administrativo

**CARGA HORÁRIA:** 240 horas mensais.  
**REGIME JURÍDICO:** Servidor Temporário com direitos e deveres referidos no Estatuto do Servidor Público.  
**PRAZO:** 01.11.91 à 01.05.92, prorrogável por igual período.

### CONTRATO Nº 007/91

**CONTRATANTE:** Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, representada por seu Superintendente Guilherme Maurício Souza Marcos de La Penha.

**CONTRATADO:** ANTONIO CÉZAR SETUBAL BARBOSA  
**CARGO:** Agente Administrativo  
**CARGA HORÁRIA:** 240 horas mensais.  
**REGIME JURÍDICO:** Servidor Temporário com direitos e deveres referidos no Estatuto do Servidor Público.  
**PRAZO:** 01.11.91 à 01.05.92, prorrogável por igual período.

### CONTRATO Nº 008/91

**CONTRATANTE:** Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, representada por seu Superintendente Guilherme Maurício Souza Marcos de La Penha.

**CONTRATADO:** PAULO ROBERTO VON ATZINGEN  
**CARGO:** Auxiliar Técnico  
**CARGA HORÁRIA:** 180 horas mensais.  
**REGIME JURÍDICO:** Servidor Temporário com direitos e deveres referidos no Estatuto do Servidor Público.  
**PRAZO:** 01.11.91 à 01.05.92, prorrogável por igual período.

### CONTRATO Nº 009/91

**CONTRATANTE:** Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, representada por seu Superintendente Guilherme Maurício Souza Marcos de La Penha.

**CONTRATADO:** OTHON SEBASTIÃO BARATA HENRIQUES  
**CARGO:** Motorista  
**CARGA HORÁRIA:** 240 horas mensais  
**REGIME JURÍDICO:** Servidor Temporário com direitos e deveres referidos no Estatuto do Servidor Público.  
**PRAZO:** 01.11.91 à 01.05.92, prorrogável por igual período.

### CONTRATO Nº 010/91

**CONTRATANTE:** Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, representada por seu Superintendente Guilherme Maurício Souza Marcos de La Penha.

**CONTRATADO:** SILVANA LAMARTINE NOGUEIRA HENRIQUES  
**CARGO:** Técnico de Nível Superior  
**CARGA HORÁRIA:** 180 horas mensais.  
**REGIME JURÍDICO:** Servidor Temporário com direitos e deveres referidos no Estatuto do Servidor Público.  
**PRAZO:** 01.11.91 à 01.05.92, prorrogável por igual período.

### CONTRATO Nº 011/91

**CONTRATANTE:** Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, representada por seu Superintendente Guilherme Maurício Souza Marcos de La Penha.

**CONTRATADO:** MÁRCIA ROSANA DA SILVA SARÉ  
**CARGO:** Auxiliar Técnico  
**CARGA HORÁRIA:** 240 horas mensais.  
**REGIME JURÍDICO:** Servidor Temporário com direitos e deveres referidos no Estatuto do Servidor Público.  
**PRAZO:** 01.11.91 à 01.05.92, prorrogável por igual período.

### CONTRATO Nº 012/91

**CONTRATANTE:** Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, representada por seu Superintendente Guilherme Maurício Souza Marcos de La Penha.

**CONTRATADO:** IVONE CORREA SANTANA  
**CARGO:** Agente Administrativo  
**CARGA HORÁRIA:** 240 horas mensais.  
**REGIME JURÍDICO:** Servidor Temporário com direitos e deveres referidos no Estatuto do Servidor Público.  
**PRAZO:** 01.11.91 à 01.05.92, prorrogável por igual período.

Belém, 08 de novembro de 1991  
Guilherme M. de La Penha  
Superintendente da Fundação  
Cultural do Pará Tancredo Neves.

(Fat. nº 10.005062, Reg. nº 10.005062, Dia 12/11/91)



funcionária NATALIA NEVES MOURA, TC-AC-8, para substituir a funcionária ROSÂNGELA GIL MENEZES, no período de 21.08 a 04.09.91.

PORTARIA nº 9.971 de 16.10.91-RESOLVE: CONCEDER à funcionária JULIETA FERRAZ RICARDO DE OLIVEIRA Assessor Técnico Classe "A" TC-AT-3, dois meses de Licença Especial, nos termos do Art. 1º da Lei nº 5.099 de 30.11.83-nova redação dada aos Artigos 116, 117 e 119 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 07.10 a 05.12.91.

PORTARIA nº 9.973 de 17.10.91-RESOLVE: CONCEDER ao funcionário ADAMIR BELÉM DE LIMA Agente dos Serviços Auxiliares de Apoio ao Controle Externo TC-AC-7, quinze (15) dias de Licença para tratamento de saúde, nos termos do art.98 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 16 à 30.09.91.

PORTARIA nº 9.974 de 18.10.91-RESOLVE: DESIGNAR o funcionário EDMILSON SANTANA DE SOUZA Agente de Segurança e Apoio de Controle Externo TC-AC-10, para substituir RUI BATISTA PINHEIRO Agente de Segurança e Apoio de Controle Externo TC-AC-10, no período de 01 à 30.10.91.

PORTARIA nº 9.979 de 18.10.91-RESOLVE: DESIGNAR à funcionária INEZ BARROS BAPTISTA CAVALCANTE Assistente Técnico Classe "A" TC-AT-1, para exercer em substituição o cargo em comissão de Assistente de Direção TC-AC-09, durante o impedimento do titular CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO JUNIOR, no período de 09 à 28.09.91.

PORTARIA nº 9.980 de 18.10.91-RESOLVE: EXONERAR da função de Diretor da Divisão Orçamentária e Financeira o funcionário JÂNIO CARLOS MARTINS CARDOSO, a partir desta data.

PORTARIA nº 9.986 de 22.10.91-RESOLVE: CONCEDER à funcionária MARIA ACÁCIA RODRIGUES LEÃO Assistente Técnico Classe "B" TC-AT-2, um (01) mês de Licença Especial nos termos do Art. nos termos do Art. 1º da Lei nº 5.099 de 30.11.83 - nova redação dada aos Artigos 116, 117 e 119 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 05.11 à 04.12.91.

PORTARIA nº 9.987 de 23.10.91-RESOLVE: DESIGNAR a funcionária MARIANA JOSÉ DA CONSOLAÇÃO FREITAS Assistente Técnico Classe "B" TC-AT-2, para exercer em substituição a função de Doretora da Divisão de Contabilidade, durante o impedimento da titular MARZARÉ LIMA DE MELO, no período de 07.10 à 05.12.91.

PORTARIA nº 9.991 de 23.10.91-RESOLVE: DESIGNAR a funcionária JULIETA FERRAZ RICARDO DE OLIVEIRA Assessor Técnico Classe "A" TC-AT-3, para exercer a função de Diretor da Divisão Orçamentária e Financeira, a partir desta data.

PORTARIA nº 9.992 de 25.10.91-RESOLVE: CONCEDER à funcionária YDE BRITO PICANÇO Assistente Técnico Classe "A" TC-AT-1, um (01) mês de Licença Especial nos termos do Artigo 1º da Lei nº 5.099 de 30.11.83 nova redação dada aos Artigos 116, 117 e 119 da Lei 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 04.11 à 03.12.91.

PORTARIA nº 9.993 de 25.10.91-RESOLVE: CONCEDER à funcionária WANILDA DE SOUZA GOMES Assistente Técnico Classe "B" TC-AT-2, um (01) mês de Licença Especial, nos termos do Art. 1º da Lei nº 5.099 de 30.11.83- nova redação dada aos Artigos 116, 117 e 119 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período 09. 10 à 07.11.91.

PORTARIA nº 9.994 de 23.10.91-RESOLVE: TORNAR sem efeito, a pedido, a partir desta data, a portaria nº 9.971 de 16.10.91, que CONCEDEU à funcionária JU

LIETA FERRAZ RICARDO DE OLIVEIRA Assessor Técnico Classe "A" TC-AT-3, dois (02) meses de Licença Especial, nos termos do Art. 1º da Lei nº 5.099 de 30.11.83 - nova redação dada aos Artigos 116,117 e 119 da lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado).

PORTARIA nº 10.000 de 29.10.91-RESOLVE: DESIGNAR a funcionária PRIMÊNIA SUELENA NUNES CHAMA Assessor Técnico Classe "B" TC-AT-4, para exercer em substituição o cargo de Sub-Secretária, durante o impedimento da titular ROSA MARIA CAMPOS MOREIRA, no período de 01. à 30.91.

PORTARIA nº 10.001 de 29.10.91-RESOLVE: DESIGNAR a funcionária DAISY MARIA BENTES DIAS CARNEIRO Assessor Técnico Classe "B" TC-AT-4, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Plenário TC-NS-03, durante o impedimento da titular PRIMÊNIA SUELENA NUNES CHAMA, no período de 01 à 30.11.91.

PORTARIA nº 10.002 de 29.10.91-RESOLVE: DESIGNAR o funcionário EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS Assistente Técnico Classe "B" TC-AT-2, para exercer em substituição a função de Coordenador de Apoio Técnico da Secretaria, durante o impedimento da titular DAISY MARIA BENTES DIAS CARNEIRO, no período de 01 à 30.11.91.

PORTARIA nº 10.004 de 29.10.91-RESOLVE: DESIGNAR o funcionário PEDRO LÚCIO VINAGRE JUNIOR Assessor Técnico Classe "A" TC-AT-3, para exercer em substituição a função de Diretor de Almoxarifado e Patrimônio durante o impedimento da titular MARIA LEÃO VINAGRE no mês de novembro do corrente ano.

PORTARIA nº 10.005 de 29-10-91-RESOLVE: DESIGNAR o funcionário PAULO SERGIO SANTOS MELO Assistente Técnico Classe "B" TC-AT-2, para exercer em substituição a função de Diretor da Divisão de Expediente da DGA, durante o impedimento da titular SADA TUMA DA SILVA, no período de 01 à 30.11.91.

(G.Reg.38.737)

POLÍCIA MILITAR DO PARÁ  
2ª CIA DE POLÍCIA MILITAR-XINGUARA

OFÍCIO Nº 136/91  
SEC.

Xinguara-Pa, 28 de Outubro de 1991  
Do Maj QOPM CNT da 2ª CIPM-Xinguara  
Ao Exmº Sr. Cel QOPM CNT Geral da PMPA.  
ASSUNTO:-Remessa de Documentos  
ANEXO:-Of. nº 470/RMPA; Uma Cópia da Sentença de Manutenção de Posse.

Remeto a V. Excia, para os devidos fins, os documentos constantes do anexo, firmados pelo Exmº Sr. Dr. José Cândido de Moraes, Juiz de Direito da Comarca de Rio Maria/Pa.

LUIS ROBERTO LORATO DOS SANTOS - MAJ QOPM  
RG 6250 - CNT DA 2ª CIPM

Proc. nº 490/91-RMPA.-  
Única Vara.-



Poder Judiciário do Estado do Pará  
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE RIO MARIA-PA.-

Of. nº 470/91-RMPA.- Rio Maria, 18 de outubro de 1991.-

Senhor Comandante:

Solicito a V. Sa., os bons préstimos no sentido de autorizar um contingente policial o quanto seja necessário, sob o comando de um graduado, para acompanhar o Oficial de Justiça deste Juízo, incumbido de cumprimento de mandado de manutenção de posse, extraído dos autos de Ação de Manutenção de Posse, processo nº 490/91-RMPA., movido por VIRGÍLIO PÁDUA DE MENDONÇA e sua mulher contra ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS, no interior deste município na fazenda DIUTÁ. No ensejo, apresentamos a V. Se. protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

DR. JOSÉ CÂNDIDO DE MORAES  
Juiz de Direito da Comarca de Rio Maria - Pará.

Ilmo. Sr. MAJOR QOPM/PA LUIZ ROBERTO LORATO DOS SANTOS  
DD. Comandante da Polícia Militar XINGUARA - PARÁ.-  
Proc. nº 490/91-RMPA.-  
Única Vara.-

Vistos, etc.

VIRGÍLIO PÁDUA DE MENDONÇA e sua mulher moveram Ação de Manutenção de Posse cumulada com perdas e danos, contra ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS, ANTÔNIO TEIXEIRA, ZÉ PEDRO GUARINHO, OTACIL, DANIEL DA PISTOLA, ZÉ PRETO, FOGIÓ, HIRSHINS DE TAL (RUBÃO), PAULINHO RODRIGUES, ZACARIA DO PAULINHO, MANOEL DA MÔITA, MATO GROSSO, VITORINO MACAXI, RAIMUNDO DE TAI (RAIMUNÃO) e OUTROS, alegando que os requeridos invadiram sua propriedade, turbando sua posse. Juntos documentos.

Relatados, decido.

A liminar deve ser, a meu ver, deferida, não que, a essa altura, já se entrevêm os requisitos do art. 272, do Código de Processo Civil, com as limitações derivadas da situação de início do processo, e a urgência da situação recomenda a aplicação do artigo 928 do mesmo Código.

Com efeito, a documentação acostada à inicial prova a propriedade do autor e portanto a posse.

A providência é de manutenção do estado de coisas e não de sua alteração, de maneira que mesmo a dúvida recomendaria o deferimento da liminar, possibilitando-se, depois, ampla discussão, com provas que fornecerão segurança no decidir.

Em razão dos fundamentos alinhados, na forma da primeira parte do artigo 928, do Código de Processo Civil, prescindindo de justificação do alegado, na apreciação do requerimento de liminar, entendendo que pouco acrescentaria a prova testemunhal aos fatos que, provisoriamente que se já, se podem observar dos elementos trazidos com a inicial.

lato posto.

Defiro, o requerimento de expedição de mandado liminar de manutenção de posse, com fundamento no artigo 499 do Código Civil e 926 a 928 do Código de Processo Civil. Defiro, também, os benefícios do artigo 172, § 2º do C.P.C.

Cumprido, com urgência, o mandado, cite-se o contestar a ação, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil.

Int.

Rio Maria, 03 de outubro de 1.991.-

DR. JOSÉ CIRÍDIO DE MORAES  
Juiz de Direito da Comarca  
de Rio Maria - Pará.

POLÍCIA MILITAR DO PARÁ  
COMANDO DE POLÍCIAMENTO DO INTERIOR  
CPA 1 - 2ª CIPM/XINGUARA

Of. Nº 145/91

Em, 05 de novembro de 1.991  
Do Maj QOEM Comandante da 2ª CIPM  
Ao Exmo Sr Cel QOEM Comandante Geral  
da FMPA.

Assunto: Remessa de documentos  
Anexo: Of. nº 541/91-XPA, Of. nº 555/91  
XPA e Of. nº 556/91-XPA. Anexos.

Remeto a V. Excia, para os devidos fins, os documentos constantes do anexo, firmado pelo Exmº Sr. Dr. Roberto Gonçalves de Moura, Juiz de Direito desta Comarca.

LUIZ ROBERTO LOBATO DOS SANTOS - Maj QOEM  
RG 6250 - Comandante da 2ª CIPM

PROC. Nº 557/91-XPA.

ESTADO DO PARÁ  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE XINGUARA-PA.

Ofício nº 541/91-XPA.

Em, 25 de outubro de 1.991.

Senhor Comandante.

Pelo presente, extraído dos autos da Ação DE MANUTENÇÃO DE POSSE cumulados com PERDAS E DANOS, contra, digo, movida por AURELINO MARTINS FAGUNDES contra ANTONIO GARIMPEIRO e outros; solicitamos os bons préstimos de V. Sa., no sentido de colocar à disposição deste Juízo, um contingente policial, sob o comando de um graduado, quantidade necessária, para acompanharem os Oficiais de Justiça deste Juízo, incumbidos de cumprir diligência no interior deste município.

Com os protestos de estima e consideração,

subscrevemo-nos,

Atenciosamente.

Roberto Gonçalves de Moura  
Juiz de Direito  
Rio Maria, PA.

Ilmo. Sr.

Major QOEM/PA. LUIZ ROBERTO LOBATO DOS SANTOS.

Comandante da 2ª. CIPM/PA.

Quartel da Polícia Militar.

WESTA.

Procivil nº 557/91.-

AURELINO MARTINS FAGUNDES, qualificado, promove nesta Juízo a presente ação de MANUTENÇÃO DE POSSE, cumulada com PERDAS E DANOS, contra, segundo dizem, os indivíduos de difícil identificação completa conhecidos por ANTONIO GARIMPEIRO, VITORINO MACAXI, GASPAR DA TUPAN e OUTROS, uncontraditados na globa da terra denominada fazenda Estrela Dalva, localizada em área conígua a esta Comarca.

Em seguida, descreve a propriedade referida, dizendo que em 12.7.91 foi surpreendido com a notícia da sua turbacão, inclusive com ameaça de morte.

Citando jurisprudência sobre o assunto, diz que é público e notório nesta Comarca a turbacão levada a efeito pelos requeridos e que teve dificuldade em trazer a colação maiores provas, conforme expõe, mas que isso não impede a concessão da liminar, que pleiteia, apontando jurisprudência a respeito.

Por fim, apresenta os autores seus requerimentos, entre os quais, o deferimento "inaudita altera pars" da medida liminar.

DECIDO.

As invasões de terra às áreas onde se localiza a propriedade do requerente datam de época remotíssima, como é público e notório nesta Comarca e adjacências, em vista do que se presume como verdadeiros as alegações do postulante.

Assim, entendo que a liminar, no caso, deve ser deferida; no que pese estarmos ainda no início do processo e que fatos novos poderão surgir, com o andamento do feito.

Ocorre que, "a priori", ante a presença, no caso, os requisitos do art. 927 do CPC e a situação de urgência, faz com que seja aplicado o art. 928, primeira parte da lei adjetiva.

Ora, a posse do autor parece clara, como já frisado antes. A turbacão, portanto, uma vez admitida tal posse, torna-se patente. Por outro lado, em vista das notícias que nos chegam, temos que admitir que essa turbacão é recente e que o autor continua com a posse da globa em questão. Todos os os fatos, por fim, fazem-nos crer que os requisitos do art. 927 referido, na primeira encliva, encontram-se presentes, "in casu".

Ademais, se dúvida houver quanto a qual quer dos requisitos apontados ( POSSE/FUNDAÇÃO PRATICADA/SUA DATA/CONTINUAÇÃO NA POSSE ), nenhum prejuízo haveria em se conceder a liminar, uma vez que a medida visa apenas a manutenção do estado das coisas, não sua alteração.

Ante o exposto, defiro o requerimento de expedição de mandado liminar de manutenção de Posse, com fundamento nos arts. 499 do Código Civil e 926 a 928 do CPC, devendo constando mandado a emissão de multa de cinco salários mínimos aos requeridos, caso venham praticar, novamente, atos turbativos na globa em questão. Cumprido o mandado, cite-se nos cinco dias subsequentes os réus que foram encontrados na área turbada para contestar a ação ( art. 930 - CPC ).

Ofício-se à Polícia Militar, Quartel lo-  
cal, requisitando a força policial necessária ao apoio aos mili-  
tários.

Ciente em  
28-10-91

Xinguara-Pa., 22 de outubro de 1991.-

Roberto Gonçalves de Moura  
JUIZ DE DIREITO  
XINGUARA/PA.

PROC. Nº 559/91-XPA.



ESTADO DO PARÁ  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE XINGUARA-PA.

Ofício nº555/91-XPA.

Em, 30 de outubro de 1.991.

Senhor Comandante.

Pelo presente, extraído dos autos da AÇÃO DE  
MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA C/ PERDAS E DANOS, movida por ALYRIO  
PEREIRA DOS SANTOS, MARIO DE ALMEIDA e suas esposas CARMEN LÚCIA  
DOS SANTOS e MARIA HELENA ALMEIDA contra JOÃO DARCI, vulgo "pen-  
tra", BENEDITO FERREIRA, MANOEL DE ARAUJO, FRANCISCO CORDEIRO,  
vulgo, "pato branco", SEBASTIÃO DA SILVA, vulgo "jaburu", JOSÉ  
FERREIRA, BERTOLINO DE TAL, vulgo "cobra preta", JAGUNÇO DO  
ALÉM e outros; solicitamos os bons préstimos de V. Sa., no senti-  
do de colocar à disposição deste Juízo, um contingente policial,  
sob o comando de um graduado, quantidade necessária para accompan-  
harem os Oficiais de Justiça deste Juízo, incumbidos de cumprirem  
diligência no interior deste Município.

Com os protestos de estima e considerção, su-  
bscrevemo-nos,

Atenciosamente.

Roberto Gonçalves de Moura  
JUIZ DE DIREITO  
XINGUARA/PA.

Ilmo. Sr.

Major QOPM/PA. LUIZ ROBERTO LOBATO DOS SANTOS.

Comandante da 2ª CIPM/PA.

Quartel da Polícia Militar.

NESTA.

Recível nº 559/91.-

Vistos.

ALYRIO PEREIRA DOS SANTOS e MARIO DE AL-  
MEIDA, com suas respectivas esposas, todos qualificados, proce-  
vem neste juízo a presente ação de MANUTENÇÃO DE POSSE, cumula-  
da com PERDAS E DANOS, contra, segundo dizem, os indivíduos de  
difícil identificação completa conhecidos por JOÃO DARCI, vulgo  
"Penetra", BENEDITO FERREIRA, MANOEL ARAUJO e outros, encontra-  
dos na fazenda JEQUIÉ, localizada em área contígua a este Mu-  
nicipio.

Alegam que são legítimos e senhores pos-  
suidores de uma gleba de terra denominada fazenda Jequié, adqui-  
rida de Antonio Alves Filho, em 24/10/85, esclarecendo que des-  
de então mantiveram a posse da forma mansa e pacífica sobre a  
área.

Que em 24/7/91, foram surpreendidos com  
a turbacão perpetrada sob o comando dos requeridos, conquanto in-  
stam.

Citando jurisprudência e doutrina sobre o  
assunto em questão, dizem que é público e notório na região a  
turbacão levada a efeito pelos requeridos e que tiveram dificul-  
dade em trazer à colação provas mais substanciais, sustentando  
entretanto, que as dificuldades relatadas não impedem a concessão  
da medida liminar pleiteada, conforme jurisprudência que apontam  
e ainda que preenchem os requisitos exigidos no art. 927, incisos  
I, II e III do diploma adjetivo.

Por fim, apontam os autores um requo-  
rimento, entre os quais, o deferimento " inaudita altera pars "  
da medida liminar.

A região onde está localizada a posse dos  
requerentes, ultimamente, tem sido palco de diversos problemas /  
possessórios, to o dido, inclusive, intentado nesta Juízo várias  
ações de interditos.

A notícia trazida pelos postulantes, por  
consequente, ganha foros de verdade, em razão do que a liminar de-  
ve ser deferida, no que caso estamos ainda no âmbito do Processo  
e que fatos novos poderão surgir com o andamento do feito.

Por outro lado, antevejo presente, na ca-  
so, os requisitos do art. 927 do CPC e a situação de urgência, faz  
com que seja aplicado o art. 928, primeira parte, do diploma cita-  
do.

Ora, a posse dos autores parece clara, co-  
mo já frisado antes. A turbacão, portanto, uma vez admitida tal  
posse, torna-se patente. Por outro lado, em vista da notícia que  
nos chegam, temos que admitir que essa turbacão é recente e que os  
autores continuam com a posse da gleba em questão.

Todos esses fatores, por fim, fazem-nos crer  
que os requisitos do art. 927 referido, numa primeira análise, en-  
contram-se presentes, " in casu ".

Ademais, se dúvida houvesse quanto a qual-  
quer dos requisitos apontados ( POSSE/TURBACÃO PRATICADA/SUA DATA/  
CONTINUAÇÃO NA POSSE ), não há prejuízo haveria em se conceder a  
liminar; uma vez que a medida visa apenas a manutenção estado das  
coisas, não sua alteração.

Ante o exposto, outiro o requerimento de  
expedição de mandado liminar de manutenção da posse, com funda-  
mento nos arts. 499 do Código Civil e 926/928 do CPC, devendo  
constar do mandado a cominação de multa de cinco salários míni-  
mos aos requeridos, caso venham praticar, novamente, atos turba-  
tivos na gleba em questão. Cumprido o mandado, cite-se nos cin-  
co dias subsequentes os réus que forem encontrados na área tur-  
bada para contestar a ação ( art. 930 - CPC ).

Ofício-se à Polícia Militar, quartel lo-  
cal; requisitando a força policial necessária ao apoio necessá-  
rio aos militares.

Xinguara-Pa., 25 de outubro de 1991.-

Roberto Gonçalves de Moura  
JUIZ DE DIREITO  
XINGUARA/PA.

PROC. Nº 562/91-XPAgap.-



ESTADO DO PARÁ  
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE

Ofício Nº 556/91-XPAgap.-

Em, 30 de outubro de 1.991.

Senhor Comandante.

Pelo presente, extraído dos autos da AÇÃO

DE MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA C/ PERDAS E DANOS, em que figura  
o requerente...

como requerente MARIA REGINA ARAÚJO DE CASTRO e como requeridos MA NOEL DIVINO, vulgo "BURRÃO" e outros; solicitamos os bons préstimos de V. Sa., no sentido de colocar à disposição deste Juízo, um contingente policial, sob o comando de um graduado, quantidade necessária para acompanhar os Oficiais de Justiça deste Juízo, incumbidos de cumprir diligência no interior desta Comarca, mais precisamente na fazenda Montes Claros.

Com as protestos de outima e consideração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,-

Roberto Gonçalves de Moura  
JUIZ DE DIREITO  
XINGUARA/PA.

Ilmo. Sr.

Major QOPM/PA. LUIZ ROBERTO LOBATO DOS SANTOS,  
Comandante da 2a. CIPM/PA.-  
Quartel da Polícia Militar de  
XINGUARA-PA.

Procivil nº 562/91.-

Vistos,

MARIA REGINA ARAÚJO DE CASTRO, qualificada, promove nesta Juízo a presente ação de MANUTENÇÃO DE POSSE, cumulada com PERDAS E DANOS, contra, segundo diz, os indivíduos de difícil identificação completa conhecidos por MANOEL DIVINO, vulgo "Burrão", FRANCISCO de Tal, MANOEL MECÂNICO e OUTROS, encontrados na fazenda Montes Claro, localizada em área contígua a este Município.

Alega que é legítima a senhora possuidora da gleba de terra fazenda Montes Claro, adquirida por ocupação em terras devolutas da União, em 14.6.86, estando regularizando-a através do INCRA, conforme o documento que acostaa.

Que sempre manteve tal posse de forma mansa e pacífica, sem nenhuma oposição de qualquer sentido, mas no dia 13/8/91 foi surpreendida com turbação à área.

Que é injusta a permanência dos invasores na área, citando jurisprudência e diz que é público e notório na região as turbações e esbulhos levados a efeito pelos requeridos.

Sustenta que as dificuldades apontadas, não impedem a concessão da medida liminar, que pleiteiam, conforme a jurisprudência que aponta, apresentando em seguida, a autora, seus requerimentos, entre os quais o deferimento "inaudita altera pars" da medida liminar.

DECIDU.

A região onde está localizada a posse da requerente sofre, hoje, frequentes invasões, fato aliás do conhecimento de todos.

Em vista disso, há de se considerar, desde logo, como verossímil a alegação da postulante de que sua área está sendo alvo da ação dos turbadores.

Assim é que a liminar pretendida deve ser deferida, no que possa estar ainda no início do processo e que fatos novos poderão surgir, com o andamento do feito.

Acontece que, "a priori", antevejo presente, no caso, os requisitos do art. 927 do CPC e a situação do urgência faz com que seja aplicado o art. 928, primeira parte, do diploma citado.

Orá, a posse da autora parece clara, como já frisado antes. A turbação, portanto, uma vez admitida a posse, torna-se patente. Por outro lado, em vista das notícias que nos chegam, temos que essa turbação é recente e que a autora continua com a posse da gleba em questão.

Todos esses fatos, por fim, fazem-nos crer que os requisitos do art. 927 referido, numa primeira análise, encontram-se presentes, "in casu".

Ademais, se dúvida houver quanto a qualquer dos requisitos apontados ( POSSE/TURBAÇÃO PRATICADA/SUA DATA/CONTINUAÇÃO NA POSSE), nenhum prejuízo haveria em se conhecer a liminar, uma vez que a medida visa apenas a manutenção do estado das coisas, não sua alteração.

Ante o exposto, defiro o requerimento expedido de mandado liminar de manutenção de posse, com fundamento nos art. 499 do Código Civil e 926/928 do CPC, devendo constar do mandado a cominação de multa de cinco salários mínimos aos requeridos, caso venham praticar, novamente, atos turbativos na gleba em questão. Cumprido o mandado, cite-se nos cinco dias subsequentes os réus que foram encontrados na área turbada para contestar a ação ( art. 930 - CPC ).

Oficie-se à Polícia Militar, quartel local; requisitando a força policial necessária ao apoio aos meirinhos.

Xinguara-Pa., 25 de outubro de 1991.-

Roberto Gonçalves de Moura  
JUIZ DE DIREITO  
XINGUARA/PA.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.317

PROCESSO Nº 495/90  
AUTOS DE REGISTRO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL E RESPECTIVA COMISSÃO EXECUTIVA  
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-PMDB, SEÇÃO DO PARÁ  
REFERÊNCIA : MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS  
ORIGEM : Requerimento datado de 12.04.90, do Delegado do Partido

EMENTA: Pedido de Registro de Diretório Municipal.  
Não estando devidamente instruído, converte-se o julgamento em diligência, para que o requerente o complete.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, a unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, aos 12 (doze) dias do mês de setembro de 1991.

aa) Dosa. Clímenie Pontes-Presidente, Juiz Daniel Paes Ribeiro-Relator, Dr. Paulo Meira-Procureador Regional Eleitoral.

(G.Reg.38.759).

Proc. 992/91

EDITAL Nº 199

De ordem da Exma.Sra.Dosa. Presidente desta Corte e na forma prevista na Resolução nº 10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o Presidente do Partido Liberal-PL, Seção do Anapá, requereu o registro do Diretório Regional e respectiva Comissão Executiva, eleitos em Convenção de 06.10.91, conforme nominata constante dos autos com a seguinte composição:

DIRETÓRIO: Ailton Francisco de Oliveira, Manoel Rocha Campos, Abelardo dos Santos Rodrigues, Eulálio Gonçalves Ferreira, Aldenor Furtado Rebelo, Radmilson Anselmo Nobre, Valdir Queiroz dos Santos, Eldemira Freitas Almeida, Nelma do Socorro Rocha Freitas, Avaré Pena Pastana, Robertson Pena Pastana, Damaris Pena Pastana, Elder Pena Pastana, Tania Maria Pena Pastana, Isis Pena do Couto, Manoel Brasil da Paula Filho, Antonia Rocha Campos, Marlete Ferreira Goss, Renato José Maciel dos Santos, Maria José da Glória Pereira dos Santos, Maria do Socorro Maciel dos Santos, Aguilinho Brasil da Silva, Lucimar Maria Maciel dos Santos, Filomena Maciel dos Santos, Iacy Ribamar Gonçalves da Alcantara, José Angulo dos Santos, Hercílio da Luz Mascouto, Marco Antonio de Souza Mascouto, Sebastião Gonçalves da Costa, Marieta Mondança da Costa e Antônio Pinheiro Teles.

SUPLENTE: Katsumiro Senada, Edilson Cantuaria Dantas, Emanuel Rodrigues Chaves, Maria Luiza Tavares de Souza, Manoel Ferreira Pinto, Carlos Gomes de Matos, Paulo Cezar Silva Monteiro, José Arinosvaldo Pereira Goss, José de Lima Rodrigues, Matias Pares Nunes e Carlos Wilson Monteiro Vasconcelos.

DELEGADOS À CONVENÇÃO NACIONAL: Ailton Francisco de Oliveira e Iacy Ribamar Gonçalves de Alcantara

SUPLENTE: Renato José Maciel dos Santos e Aldenor Furtado Rebelo

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente : Ailton Francisco de Oliveira  
1º Vice-Presidente: Iacy Ribamar Gonçalves de Alcantara  
2º Vice-Presidente: Renato José Maciel dos Santos  
Secretário Geral : Elder Pena Pastana  
Secretário : Tania Maria Pena Pastana  
Tesoureiro : Abelardo dos Santos Rodrigues  
Líder na Câmara : Manoel Brasil da Paula Filho  
Vogais : Aldenor Furtado Rebelo e Manoel Rocha Campos

Elisabete Pereira, Chefe do Setor de Processos e Eleições, expediu este Edital aos trinta dias do mês de outubro de 1991, o qual é subscrito pela Diretora Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 30 de outubro de 1991.

Outa. MARIA LUIZA NEGREIROS  
Diretora Geral

PROC. 1001/91

EDITAL Nº 200

De ordem da Exma.Sra.Dosa. Presidente desta Corte e na forma prevista na Resolução nº 10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o Presidente do Partido Democrático Social-POS, Seção do Pará, requereu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de MARABÁ, eleitos em Convenção de 26.05.91 e 04.06.91 respectivamente, conforme nominata constante dos autos com a seguinte composição:

DIRETÓRIO: Cavalari Mutran, José Bostes Goby, Antonio Calixto Yaghi, Hamilton Bogaça Yaghi, Hilton Alves Lima, Dalvino Lourenço do Carmo, Alberto Massallem, Raimundo Oliveira, Félix Ferreira

Abreu, Franderlan Almeida Gaby, José Eduardo Virgulino, Mário Carrilho Rocha, Paulo Alves Monção, Candido Costa Neto e Edilei de Fernandes Leite.

SUPLENTE: Antonio Cavalcante, João Miranda Filho, Maria Nadir, José Bastos Gaby Junior, Roganha Maria Silva Vila Nova.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Osvaldo Nutran

SUPLENTE: José Bastos Gaby

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente : José Bastos Gaby  
Vice-Presidente : Antonio Calixto Yaghi  
Secretário : Hilton Alves Lima  
Tesoureiro : Alberto Mousselem  
Suplentes : Delvino Lourenço do Carmo, Lamão Amury, Mário Carrilho Rocha, Roganha Maria Silva Vila Nova

Eu, Elisabete Pereira, Chefe do Setor de Processos e Eleições, expedi este Edital ao primeiro dia do mês de novembro de 1991, o qual é subscrito pela Diretora Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 01 de novembro de 1991.

Bela. MARIA LUIZA NEGREIROS  
Diretora Geral

Proc. 1002/91

EDITAL Nº 201

De ordem da Exma. Sra. Des. Presidente desta Corte e na forma prevista na Resolução nº 10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o Presidente do Partido Democrático Social-PDS, seção do Pará, requereu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de OBIDOS, eleitos em Convenção de 09.06.91, conforme nominata constante dos autos com a seguinte composição:

DIRETÓRIO: Haroldo Heracilto Tavares da Silva, Felinto Bentes Marinho, Hugo Antonio Ferrari, Antonio Pereira Vieira, Raimundo Pinto Ribeiro, Pedro Carvalho de Moraes, Aluizio Meneses de Barros, Sérgio Paratatinga dos Santos, Manoel das Graças Couto Ferreira, Adir Ferreira Vaz, Albino de Aquino Moraes, Renato da Silva Jordão, Isaac Tavares Israel, Raimundo de Amorim Pinto, Argemiro Castro da Silva, Antonio Sérgio Silva Santos, Giovanni Bentes Giordano, João Cardoso da Silva, Gracilo Moreira Gomes, José Victorio Savino, Pedro Benjamin Siqueira de Azevedo, Raimundo Renato Vieira Canto e Antonio de Moraes Pinto.

SUPLENTE: Heracilto José da Silva Santos, Jaciro Vieira Cativo, Adalberto Almeida, Mário Alberto Farias Pinto, Thomaz Cardoso de Souza, Manoel José Caetano da Silva, Raimundo Nonato dos Santos Picanço, Wilson Francisco Rodrigues da Rocha.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Haroldo Heracilto Tavares da Silva

SUPLENTE: Raimundo Pinto Ribeiro

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente : Antonio Pereira Vieira  
Vice-Presidente : Aluizio Meneses de Barros  
Secretário : Gracilo Moreira Gomes  
Tesoureiro : Raimundo de Amorim Pinto  
Líder da Bancada : Hugo Antonio Ferrari  
Suplentes : Albino de Aquino Moraes, Sérgio Paratatinga dos Santos, Pedro Benjamin Siqueira de Azevedo e Antonio de Moraes Pinto

Eu, Elisabete Pereira, Chefe do Setor de Processos e Eleições, expedi este Edital ao primeiro dia do mês de novembro de 1991, o qual é subscrito pela Diretora Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 01 de novembro de 1991.

Bela. MARIA LUIZA NEGREIROS  
Diretora Geral

PROC. 1003/91

EDITAL Nº 202

De ordem da Exma. Sra. Des. Presidente desta Corte e na forma prevista na Resolução nº 10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o Partido Democrático Social - PDS, Seção do Pará, requereu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de AFUÁ, eleitos em Convenção de 05.05.91, conforme nominata constante dos autos com a seguinte composição:

DIRETÓRIO: Raimundo Sebastião Dias, Aginaldo da Silva Vaz, Raimundo Máximo dos Santos, Luiz Carlos Gonçalves de Sá Seixas, José Augusto Corrêa Monteiro, Raimundo Clóvis Batista Nery, Jacy Soares Corrêa, Alcides Alves Negreiro, Aldério dos Santos Ferreira, José Osvaldo da Silva Costa, Cândido Gallego Quintas Filho, José Bartolomeu de Souza Silva, Henrique de Souza Pinheiro, Dalk Dias Salomão, José Raimundo de Souza Leite, José Ferreira da Silva, Elio de Souza Pinheiro, Joffre de Sá Seixas, Eliando dos Santos Pinheiro, Raimundo de Almeida Machado, Antenor Gonçalves dos Anjos, Francisco Pinheiro Hage, José Raimundo Lobato Brito, Dário Rodrigues de Souza, Roldão de Almeida Lobato, Lourival Monteiro Dias.

SUPLENTE: Haroldo Azaide Lobato, Jurandir Dias dos Santos, Dalvino Gonçalves Costa, Dirceina Almeida de Souza, Francisco de Jesus Maia, Iacério Feitosa dos Santos.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Jacy Soares Corrêa.  
SUPLENTE DE DELEGADO: Luiz Carlos Gonçalves de Sá Seixas.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente : José Osvaldo da Silva Costa  
Vice-Presidente : Luiz Carlos Gonçalves de Sá Seixas  
Secretário : Eliando dos Santos Pinheiro  
Tesoureiro : Cândido Gallego Quintas Filho  
Líder da bancada na Câmara: Aginaldo da Silva Vaz  
Suplente: Raimundo de Almeida Machado.

Eu, Elisabete Pereira, Chefe do Setor de Processos e Eleições, expedi este Edital ao primeiro dia do mês de novembro de 1991, o qual é subscrito pela Diretora Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 01.11.91

Bela. MARIA LUIZA NEGREIROS  
Diretora Geral

PROC. 1004/91

EDITAL Nº 203

De ordem da Exma. Sra. Des. Presidente desta Corte e na forma prevista na Resolução nº 10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o Partido Democrático Social - PDS, Seção do Pará, requereu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de MARAPANIM, eleitos em Convenção de 09.06.91, conforme nominata constante dos autos com a seguinte composição:

DIRETÓRIO: Ismaelino Santana da Silva, Sezinando Aimbire de Vilar, Manoel Elias de Souza, Diógenes Queiroz das Neves, Osmando Trindade Naiff, Raimundo Ferreira da Trindade, Ulmo Nonato da Silva, Joaquim Amoras Castro, Ariovaldo Costa Alves, Raimundo Prestes Alves Palheta, Manoel Rabelo Santana, Ruth Trindade Freire Rodrigues, Raimundo Leandro Costa Filho, Manoel Santana de Souza, José Clóvis Ferreira Bastos, Osvaldo Ubiratan de Carvalho, Alfredo Naiff Filho, Edilson Trindade Santana, Raimundo Cordovil Favacho, Aquilino Fontense de Santana, Pedro Roberto Alves, Benilson José dos Santos Franco, Martinho Amoras Alves, Osmando Eduardo da Silva Naiff, Geraldo Magela Barbosa da Silva, Domingos Ferreira Neves, Raimundo de Castro Ramos, Oscar Santa Brígida, Angelo Chisógeno Botelho Ferreira, José Monteiro de Souza.

SUPLENTE: Raimundo Oelras Castro, Lourival Vieira Freire, Arnaldo Neves Barroso, João Costa Barroso, Mariza de Jesus Alves e Silva, Maria das Graças Neves Palheta, Amâncio Costa de França, Arnaldo Araújo da Cunha, Bruno Coelho do Vale, Luiz Alberto Munhoz de Oliveira.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Osmando Eduardo da Silva Naiff.

SUPLENTE: José Clóvis Ferreira Bastos.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente : Ariovaldo Costa Alves  
Vice-Presidente : Martinho Amoras Alves  
Secretário : Pedro Roberto Alves  
Tesoureiro : Edilson Trindade Santana  
SUPLENTE: Alfredo Naiff Filho, Manoel Rabelo Santana, Ulmo Nonato da Silva, Diógenes Queiroz das Neves.  
Líder da bancada na Câmara: Ismaelino Santana da Silva.

Eu, Elisabete Pereira, Chefe do Setor de Processos e Eleições, expedi este Edital ao primeiro dia do mês de novembro de 1991, o qual é subscrito pela Diretora Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 01.11.91.

Bela. MARIA LUIZA NEGREIROS  
Diretora Geral

PROCESSO Nº 1005/91

EDITAL Nº 204

De ordem da Exma. Sra. Des. Presidente desta Corte e na forma prevista na Resolução da número 10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o Presidente da Comissão Executiva Regional do Partido Democrático Social-PDS, Seção do Pará, requereu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de PORTO DE MOZ, eleitos em Convenção de 05.05.91, conforme nominata constante dos autos com a seguinte composição:

DIRETÓRIO: Raimundo dos Santos Duarte Souto, Raimundo Cleto Galado, Manoel Paulo Alves, Waldemir Pantoja Tenorio, Edmirson Conceição da Fonseca, Demerval Duarte Souto, Manoel Alves Gonçalves, Jomaba da Silva Torres, Diógenes José Varejão, Djalma Benedito Siqueira Varejão, Benedito Botelho Pontes, Odalvo dos Santos Duarte Souto, Hossimo Feitosa Sousa, Eduardo Monteiro Gonçalves, José Edson Almeida Duarte, Humberto de Carvalho Pires, José de Arimathea Sanches Machado, Antonio Geminião Duarte Souto, Waldelandis Pantoja Tenorio, Didimo Barreto da Fonseca, Paulo Moreira da Rocha, Carlos Augusto Reis Neto, Wellington Duarte Souto Filho, João Dalmacio Rodrigues Filho, Adno Alves da Conceição.

SUPLENTE: Luiz Duarte Souto, Elisbão Pessoa Carvalho, Donizeti Barreto da Fonseca, Beannina da Silva Barros, Humberto Alves da Conceição, Zedequias Souto Pires, Braz Vieira Duarte Souto, Iêda Souto da Trindade, Dervaldo Varejão Souto.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Diógenes José Varejão.

SUPLENTE DE DELEGADO: Edmirson Conceição da Fonseca.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente : Waldemir Pantoja Tenorio  
Vice-Presidente : Manoel Alves Gonçalves  
Secretário : Humberto de Carvalho Pires  
Tesoureiro : José Edson Almeida Duarte  
Líder da Bancada : Jomaba da Silva Torres

Eu, Elisabete Pereira, Técnico Judiciário, Chefe do Setor de Processos e Eleições, expedi este Edital ao primeiro dia do mês de novembro de ano de mil novecentos e noventa e um, o qual é subscrito pela Diretora Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 01 de novembro de 1991.

Bela. MARIA LUIZA NEGREIROS  
Diretora Geral

PROCESSO Nº 1006/91

EDITAL Nº 205

De ordem da Exma. Sra. Des. Presidente desta Corte e na forma prevista na Resolução de número 10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o Presidente da Comissão Executiva Regional do Partido Democrático Social-PDS, Seção do Pará, requereu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de ABAETUBA, eleitos em Convenção de 06.10.91, conforme nominata constante dos autos, com a seguinte composição:

DIRETÓRIO: Francisco Mendes Figueiredo, Aristides dos Reis e Silva Sobrinho, Raimundo Zacarias Rodrigues dos Moraes, Arnaldo Paes Figueiredo, Marcolino Domingos Parente dos Reis e Silva, Edmilson Dias Bechir, Raimundo Benigno Silva, Raimundo Vilhena Quaresma, José Ferreira de Carvalho, Jair Nery, Miguel Santos Oliveira, Edilson Perácio da Silva Lobato, Maria Regina Caldas de Moraes, Ailton Costa Rodrigues, Crizanto Lobato Filho, Miguel Ovidio de Pontes, João Alves Lobato Filho, Ocineia Carvalho Lobato, Aristides dos Reis e Silva Filho, Benedito Costa, Edno Domingos Ribeiro Silva, Clemir de Araújo Nery, Manuel de Nazare Rodrigues Moraes, Antonio Ferreira, Célio Roberto da Silva, Antonio Delisio de Jesus Leão, Rosalina Costa Lobato, Pedro Marcelino Viegas Correa, Elizabete Parente Silva, Celinea dos Santos Moraes, Walter Furtado Mesquita.

SUPLENTE: Maria de Lourdes Rodrigues, Ubiracy Moraes Medeiros, Maria do Vivramento Rodrigues Moraes, Maria da Gloria Gonçalves do Carmo, João Marcelino Pacheco, Maria das Graças Santos Araújo, Zelina Gonçalves Rodrigues, Jardes Nery, Otto de Jesus Corrêa de Macedo, Miguel Pompeu Ferreira Maués, José Ubirajara dos Santos Medeiros.

DELEGADOS À CONVENÇÃO REGIONAL: Aristides dos Reis e Silva Sobrinho, Raimundo Zacarias Rodrigues de Moraes.

SUPLENTE DE DELEGADOS: Raimundo Benigno Silva, Arnaldo Paes Figueiredo.

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente : Aristides dos Reis e Silva Sobrinho  
Vice-Presidente : Arnaldo Paes Figueiredo  
Secretário : Raimundo Zacarias Rodrigues de Moraes  
Tesoureiro : Jair Nery

SUPLENTE: Miguel Santos Oliveira, Marcolino Domingos Parente dos Reis e Silva, Francisco Mendes Figueiredo, Raimundo Benigno Silva.

Eu, Elisabete Pereira, Técnico Judiciário, Chefe do Setor de Processos e Eleições, expedi este Edital aos primeiros dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e um, o qual é subscrito pela Diretora Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 01 de novembro de 1991.

Bela. MARIA LUIZA NEGREIROS  
Diretora Geral

PROCESSO Nº 1007/91

EDITAL Nº 206

De ordem da Exma. Sra. Des. Presidente desta Corte e na forma prevista na Resolução de número 10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o Presidente da Comissão Executiva Regional do Partido Democrático Social-PDS, Seção do Pará, requereu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de NOVA TIMBOTEUA, eleitos em Convenção de 06.10.91, conforme nominata constante dos autos, com a seguinte composição:

DIRETÓRIO: Osmar de Souza Forte, Sebastião Tavares de Souza, Rubens Pereira Forte, Luis Carlos Teixeira Barros, Raimundo Figueiredo de Brito, Paulo Henrique Ferreira, Edilson Isidoro Paz, Estevão

Felix Pereira, Lindoberto Isidoro Paz, Vera Lúcia Forte Rolim, Ananias Cruz dos Santos, Antonio Soares da Silva, Sandoval Soares Pimenta, Roslene Pereira de Souza, Ruth Forte de Souza, Raimundo Cruz dos Santos, José Batista do Nascimento, Nilo Lima de Oliveira, Antonio Maria de Souza, Emerson Oliveira de Souza, Argemiro Oliveira de Souza.

**SUPLENTE:** Raimunda Mendonça de Araújo, Estania Lau Monteiro Pereira, Eliana Maria Cardoso Ferreira, Maria do Socorro Oliveira de Souza, José Ivan Isidoro Paz, José Maria Paz do Nascimento.

**COMISSÃO EXECUTIVA:**

**Presidente :** Osmar de Souza Forte  
**Vice-Presidente :** Sebastião Tavares de Souza  
**Secretário :** Rubens Pereira Forte  
**Tesoureiro :** Luis Carlos Teixeira Barros  
**Líder da Bancada :** Argemiro Oliveira de Souza

**SUPLENTE:** Raimunda Mendonça de Araújo, Davygn Oliveira de Souza, José Ivan Isidoro Paz, José Maria Paz do Nascimento.

Eu, Elisabete Pereira, Técnico Judiciário, Chefe do Setor de Processos e Eleições, expedi este Edital aos primeiros dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e um, o qual é suscritado pela Diretora Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 01 de novembro de 1991.

Bela. MARIA LUIZA NEGRETIROS  
Diretora Geral

**RESOLUÇÃO Nº 876**

**PROCESSO Nº** 792/91  
**AUTOS DE :** CONSULTIVA  
**CONSULTE:** Pedro Matos da Silva- Pte. da Câmara Municipal de AUGUSTO CORRÊA  
**ASSUNTO :** Sobre o aumento do número de vagas para a Câmara Municipal de AUGUSTO CORRÊA  
**ORIGEM :** Ofício nº 152/91, do consultante  
**RELATOR :** Juiz JAIME DOS SANTOS ROCHA

**EMENTA :** Não se conhece de consulta versando sobre caso concreto.

**DECISÃO :** RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em não conhecer da consulta, por versar sobre caso concreto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de setembro de 1991.

Desa. CLIMÊNTE PONTES - Pte., Juiz JAIME ROCHA- Relator, Juiz José Alberto Maia, Juiz Sônia Parente, Juiz João Alberto Paiva, Juiz Paes Loureiro, Dr. Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 879**

**PROCESSO Nº** 452/91  
**AUTOS DE :** Resultado de Plebiscito realizado em AREIA QUEBREDADA, Município de Bom Jesus do Tocantins.  
**ORIGEM :** Ofício JE Nº 012 datado de 29.04.91, da Juiza Eleitoral da 57ª Zona - São João do Araguaia  
**RELATOR :** Juiz JOSÉ MARIA PAES LOURINHO

**DECISÃO :** RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em conhecer de ofício, para retificar a inexatidão constante da Resolução nº 839, quanto ao resultado do Plebiscito, que é de 1.805 (um mil oitocentos e cinco) votos, e não de 1.905 (um mil novecentos e cinco) votos, determinando encaminhamento à Assembléa Legislativa do Estado, para as providências cabíveis a espécie.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 01 de outubro de 1991.

Desa. CLIMÊNTE PONTES - Pte., Juiz PAES LOURINHO- Relator, Juiz José Alberto Maia, Juiz Daniel Paes Ribeiro, Juiz Jaime Rocha, Dr. Paulo Meira- Procurador Regional Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 883**

**PROCESSO Nº** 796/91  
**AUTOS DE :** Pedido de Anulação de Convenção Municipal INTERESSADO : Luiz Fernando da Silva, Secretário da Comissão Executiva Municipal do Partido Liberal - PL, Seção do Pará  
**REFERÊNCIA :** BELÉM  
**ORIGEM :** Expediente de 28.08.91, do interessado  
**RELATOR :** Juiz JOSÉ ALBERTO SOARES MATA (por dependência)

**EMENTA :** Desde que formulado extemporaneamente, não se conhece de pedido de anulação, por irregularidades, de Convenção Municipal de Partido Político.

**DECISÃO :** RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em acolher o parecer do Órgão do Ministério Público e decidir pelo não conhecimento do pedido

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 17 de outubro de 1991.

Desa. CLIMÊNTE PONTES -Pte. Juiz JOSÉ ALBERTO MATA- Relator, Juiz Daniel Paes Ribeiro, Juiz Jaime Rocha, Juiz Sônia Parente, Dr. Paulo Meira- Procurador Regional Eleitoral.

(G.Reg.38.760)

**PROCESSO Nº** 1017/91  
**EDITAL Nº** 207

De ordem da Exma. Sra. Des. Presidente desta Corte e na forma prevista na Resolução de número

10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o Presidente da Comissão Executiva Regional do Partido Democrático Trabalhista-PDT, Seção do Pará, requereu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de TAILÂNDIA, eleitos em Convenção de 13.10.91, conforme nominata constante dos autos, com a seguinte composição:

**DIRETÓRIO:** Francisco Ribeiro da Silva, Jorge Carvalho dos Santos, João de Paula Filho, José Carlos Eufrausino de Souza, Gelson Alves de Souza, Ivonete Lúcia de Oliveira, Samuel Dias Pires, Lu mé Lopes da Silva, José Bezerra de Souza, Dalmy Rodrigues da Silva, Valdeiza Pinheiro do Nascimento, Raimundo Wilson Urbano.

**SUPLENTE:** Antonio Mauro Melo dos Santos, Jânio Pereira Araújo, Severino Costa de Oliveira, Maria Cândida da Silva.

**DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL:** Francisco Ribeiro da Silva.

**SUPLENTE DE DELEGADO:** Gelson Alves de Souza.

**COMISSÃO EXECUTIVA:**

**Presidente :** Francisco Ribeiro da Silva  
**Vice-Presidente :** Jorge Carvalho dos Santos  
**Secretário :** Ivonete Lúcia de Oliveira  
**Tesoureiro :** Samuel Dias Pires  
**Líder da Bancada :** Raimundo Wilson Urbano

**SUPLENTE:** José Carlos Eufrausino de Souza, Gelson Alves de Souza, João de Paula Filho, Valdeiza Pinheiro do Nascimento.

Eu, Elisabete Pereira, Técnico Judiciário, Chefe do Setor de Processos e Eleições, expedi este Edital aos cinco dias do mês de novembro de 1991, o qual é suscritado pela Diretora Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 05 de novembro de 1991.

Bela. MARIA LUIZA NEGRETIROS  
Diretora Geral

**PROCESSO Nº** 1018/91

**EDITAL Nº** 208

De ordem da Exma. Sra. Des. Presidente desta Corte e na forma prevista na Resolução de número 10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o Presidente da Comissão Executiva Regional do Partido Democrático Trabalhista-PDT, Seção do Pará, requereu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de SANTARÉM, eleitos em Convenção de 22.09.91, conforme nominata constante dos autos com a seguinte composição:

**DIRETÓRIO:** Augusto Cezar de Sena Sarmiento, Eduardo Augusto Campos Corrêa, Adailson Emanuel Wangan Sardinha, Mauro Pereira do Nascimento, Carlos Fonseca Melo, Miguel Arinos de Sena Sarmiento, Francisco Simão Borges, Raimundo Alvaro Fonseca de Oliveira, Edno José Almeida Pereira, Maria de Fátima de Andrade Pereira, Elisau da Silva Borges, Risonson Davi Pereira Lemos, Flávio Aurélio Faria da Rocha, Luis Raimundo de Sousa Abreu, Joaquim Manuel Cardoso Pereira, Raimundo Barbosa Pacheco, José Osmando Figueredo, Lourival Viana do Vale Filho, Astézio Pinto Castro, Dinaldo José Castro, Helena Lúcia Vasconcelos Pereira.

**SUPLENTE:** Yguarany Macambirã Santana Lima, Iloana dos Reis Azevedo, Edmar Paiva do Carmo, Alcebiades Maciel de Magalhães, Vera Lucia Dias Pacheco, Maria Izanira da Silva, Alice Campos Mota.

**DELEGADOS À CONVENÇÃO REGIONAL:** Augusto Cezar de Sena Sarmiento, Raimundo Barbosa Pacheco.

**SUPLENTE DE DELEGADOS:** Adailson Emanuel Wangan Sardinha, Luis Raimundo de Sousa Abreu.

**COMISSÃO EXECUTIVA:**

**Presidente :** Eduardo Augusto Campos Corrêa  
**Vice-Presidente :** Augusto Cezar de Sena Sarmiento  
**Secretário :** Raimundo Alvaro Fonseca de Oliveira  
**Tesoureiro :** Adailson Emanuel Wangan Sardinha  
**Líder da Bancada na Câmara Municipal:** Adailson Emanuel Wangan Sardinha.

**SUPLENTE:** 1º: Mauro Pereira do Nascimento  
2º: Carlos Fonseca Melo  
3º: Elisau da Silva Borges  
4º: Edno José Almeida Pereira  
5º: Maria de Fátima de Andrade Pereira

Eu, Elisabete Pereira, Técnico Judiciário, Chefe do Setor de Processos e Eleições, expedi este Edital aos cinco dias do mês de novembro de 1991, o qual é suscritado pela Diretora Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 05 de novembro de 1991.

Bela. MARIA LUIZA NEGRETIROS  
Diretora Geral

**PROCESSO Nº** 1019/91

**EDITAL Nº** 209

De ordem da Exma. Sra. Des. Presidente desta Corte, e na forma prevista na Resolução de número 10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o Presidente da Comissão Executiva Regional do Partido Democrático Trabalhista-PDT, Seção do Pará, requereu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de ITAITUBA, eleitos em Convenção de 29.09.91, conforme nominata constante dos autos, com a seguinte composição:

**DIRETÓRIO:** Leo Cassiano Moreira Rezende, Moisés Dorneles Xiscatti, Acácio Ilgenfritz da Motta, Francisco Ivan de Araújo, José Heres Diogenes Crescencio, Valêncio Francisco Menezes, Manoel Pereira de Oliveira, Francisca Silva de Abreu, Joaquim Antunes dos Santos, Francisco Ferreira de Queiroz Filho, Aldenor Batista Marques, Dirce Maria de Souza Martins, Antonio Leite de Oliveira Filho, Francisco Ferreira de Queiroz, Expedito Alves Pereira, Otávio Bones de Lima, Gesira de Queiroz Oliveira, Jádson Nascimento de Oliveira, Edesio Macedo Vals, Manoel Pereira de Almeida, Valdeci Augusto do Nascimento.

**SUPLENTE:** Jocilia Ferreira dos Santos, Adesino Costa, Sandra Alves da Silva, Jocilene Ferreira Santos, José de Fátima Lima, Lourdes Lima de Queiroz, Raimundo Fernando Lima.

**DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL:** Leo Cassiano Moreira Rezende.

**SUPLENTE DE DELEGADO:** Francisco Ivan de Araújo.

**COMISSÃO EXECUTIVA:**

**Presidente :** Leo Cassiano Moreira Rezende  
**Vice-Presidente :** Francisco Ferreira de Queiroz  
**Secretário :** Joaquim Antunes dos Santos  
**Tesoureiro :** Valêncio Francisco Menezes  
**Líder da Bancada na Câmara Municipal:** Valêncio Francisco Menezes

**SUPLENTE:** 1º: Acácio Ilgenfritz da Motta  
2º: Manoel Pereira de Oliveira  
3º: Moisés Dorneles Xiscatti  
4º: Valdeci Augusto do Nascimento

Eu, Elisabete Pereira, Técnico Judiciário, Chefe do Setor de Processos e Eleições, expedi este Edital aos cinco dias do mês de novembro de 1991, o qual é suscritado pela Diretora Geral.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 05 de novembro de 1991.

Bela. MARIA LUIZA NEGRETIROS  
Diretora Geral  
(G.Reg.38.761)

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA Nº** 076/91.

A Doutora ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Juiza do Trabalho Substituta, na Presidência da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa L. R. S. NAVEGAÇÃO LTDA, em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº 14-JCJ-103/90, em que é exequente FRANCISCO DOS SANTOS NOGUEIRA, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de PENHORA, a quantia de Cr\$-1.023.961,85 (UM MILHÃO VINTE E TRÊS MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E HUM CRUZEIROS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), referenta a principal e custas, devidos nos termos da Decisão proferida por esta MM. Junta no dia 02.05.91.

**RESUMO DOS CÁLCULOS:**

**VALOR DO PRINCIPAL:**.....Cr\$-1.003.258,63  
**CUSTAS:**.....Cr\$- 20.703,22  
**TOTAL DEVIDO:**.....Cr\$-1.023.961,85

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750 - 3º bloco - 2º andar.

DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e um. Eu, *[Assinatura]* (Francisco de Paulo Aquino), Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, *[Assinatura]* (Raimundo Nonato da Silva), Diretor de Secretaria, subscrevi. *[Assinaturas]*

A JUIZA:

ALDA MARIA DE PINHO COUTO,  
Juiza do Trabalho Substituta,  
na Presidência da 1ª-JCJ-Belém.

Biblioteca Pública "Arthur Viana"





# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará



CADERNO 2

ANO C - 101º DA REPÚBLICA - Nº 27.095

BELEM - TERÇA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 1991

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA

30.10.91

(Nos. 2.979 a 3.035/91)

AC. Nº 2.979/91. PROC. TRT ED 3264/91. Relator: Juiz PEDRO MELLO. EMBARGANTE: COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA (Dr. Thaís E.R. Pereira). EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ (Dr. José Maria Q. de Alencar).

EMENTA: É de se indeferir embargos de declaração quando inexistem omissões no acórdão.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, indeferir-lhes por nada haver a esclarecer e por não haver omissão a suprir.

AC. Nº 2.980/91. PROC. TRT RO 1724/91. 23 JCJ de Belém. Relatora: Juíza MARILDA COELHO. RECORRENTE: PORTUENSE FERRAGENS S/A (Dr. Fernando Alves Soares e outra). RECORRIDO: FERNANDO NICACIO CAMPOS QUINTAIROS (Dr. Alvaro Elpidio Vieira Amazonas e outras).

EMENTA: Grandes empresas que constantemente fazem compras de elevado valor, podem constituir zona de trabalho reservada ao vendedor na forma do art. 2º da Lei 3.207/57.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.981/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1274/91. 53 JCJ de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (Dr. Joaquim Moreira Rocha). RECORRIDOS-RECLAMANTES: JANDAIA MARIA CONCEIÇÃO DE AZEVEDO e OUTROS (6) (Dr. Evandro de Oliveira Costa).

EMENTA: É inconstitucional o § 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2335/87, por violar os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; mandar desentranhar dos autos a contramínuta de fls. 53/54, porque intempestiva; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2.335/87; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Pedro Mello, manter a sentença quanto à data de limitação do Plano Bresser; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2.982/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1355/91. 53 JCJ de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (Dr. Joaquim Moreira Rocha). RECORRIDOS-RECLAMANTES: EDIRLANDO BRASIL TORRES e OUTROS (9) (Dr. Evandro de Oliveira Costa).

EMENTA: É inconstitucional o § 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2335/87, por ferir os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2.335/87; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Pedro Mello, manter a sentença quanto à data de limitação do Plano Bresser; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2.983/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1496/91. 73 JCJ de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Dr. João Francisco Maués Ferreira). RECORRIDA-RECLAMANTE: MARILZA DA CONCEIÇÃO LIMA BASTOS (Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo).

EMENTA: São inconstitucionais os artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 por violar os

princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar, de imediato, questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso voluntário e dar em parte provimento ao recurso necessário para, reformando parcialmente a decisão recorrida, limitar a apuração das parcelas deferidas até dezembro/89, mantendo a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2.984/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1978/91. 33 JCJA de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS (Dr. João Francisco Maués Ferreira). RECORRIDOS-RECLAMANTES: JOANA TAVEIRA DOS SANTOS e OUTROS (8) (Dr. Wilson Cardoso de Souza).

EMENTA: Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitando a preliminar argüida, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.985/91. PROC. TRT AI 1495/91. 73 JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. AGRAVANTE: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS-CPRM (Dr. Luiz Felipe Machado Duarte e outros). AGRAVADOS: BENJAMIM FAGUNDES FILHO e OUTROS (4) (Dr. David Cruz Araújo e outro).

EMENTA: RECURSO

Intempestiva a interposição do recurso, correto o despacho que lhe negou seguimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. Nº 2.986/91. PROC. TRT R EX OFF 1330/91. JCJ de Capanema. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECLAMANTE: ROSA GOMES DE FARIAS. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA: CONTESTAÇÃO

Presumem-se verdadeiros os fatos não contestados pelo reclamado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.987/91. PROC. TRT RO 3406/90. 23 JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA (Dr. Antônio da Silva Lira e outros) e ANTÔNIO CLÁUDIO DE ARAUJO AGUIAR (Dr. Jader Nilson da Luz Dias e outro). RECORRIDOS: OS MESMOS.

EMENTA: SALÁRIOS. PLANO BRESSER E URP DE FEVEREIRO DE 1989.

São devidas as diferenças salariais e seus consectários em razão do resíduo inflacionário de junho de 1987 e do cancelamento da URP de fevereiro de 1989, por violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade dos salários.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; dispensar o interstício regimental para apreciar, de imediato, questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-lei 2335/87 e dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Nazer Nassar, manter a sentença quanto à data de limitação do Plano Bresser; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 2.988/91. PROC. TRT RO 1193/91. 62 JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE

FONSECA. RECORRENTE: RAIMUNDO CRISTINO ALVES MONTEIRO (Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho e outra). RECORRIDO: AUTO POSTO TROPICAL LTDA (Dr. Luiz da Cruz Loureiro e outros).

EMENTA: COAÇÃO.

Presume-se válido o pedido de demissão de empregado quando formalizado perante o seu Sindicato de Classe. A prova de alegada coação incumbe ao trabalhador.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.989/91. PROC. TRT RO 3412/90. 63 JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado HERMES TUPINAMBÁ. RECORRENTE: C. F. SANTOS-M.E. (HOTEL HOLIDAY) (Dr. Francisco A. de Castro Ribeiro). RECORRIDA: MARINA SEVERINO DE ASSIS (Dra. Paula Frassinetti Matos e outro).

EMENTA: Alegações recursais da parte que contrariam sua manifestação expressa em audiências não merecem credibilidade.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Nazer Nassar, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de multa pelo atraso no pagamento das verbas resilitórias, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 2.990/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1566/91. 53 JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado HERMES TUPINAMBÁ. RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Dra. Waldise Melo). RECORRIDOS-RECLAMANTES: OFIR OLIVEIRA DA SILVA e OUTROS (9) (Dr. José Wander Lima de Souza e outros).

EMENTA: Parcela rotulada de adiantamento ou empréstimo, mas sem previsão de ressarcimento, paga regularmente junto com salários e constando dos contracheques, possui natureza salarial.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 2.991/91. PROC. TRT RO 813/91. 53 JCJ de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. RECORRENTE: NORMA MONTEIRO DE OLIVEIRA e OUTROS (9) (Dr. Clayton dos Santos Chaves e outros). RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA AGRICULTURA (Dr. Edison Messias de Almeida).

EMENTA: Reajusta-se a sentença à luz da Lei.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda e, em consequência, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para os ulteriores de direito. O Exmº Juiz Revisor solicitou e lhe foi deferida justificativa de voto divergente.

AC. Nº 2.992/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 2302/91. 33 JCJ de Belém. Relator: Juiz HAROLDO ALVES. RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (Dr. Roberto Bastos da Silva e outros). RECORRIDOS-RECLAMANTES: ANTÔNIO NAZARÉ DE SOUSA e OUTROS (7) (Dr. Wilson Cardoso de Souza e outro).

EMENTA: URP - SUPRESSÃO

I - São inconstitucionais os artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 que ferem direitos adquiridos dos empregados, ao suprirem a URP de fevereiro de 1989.

II - Autarquias federais não gozam de isenção de custas na Justiça do Trabalho. (Dec. Lei 779/69).

**DECISÃO :** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; dispensar o Interstício regimental, para apreciar de imediato a questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade dos artigos 59 e 60 da Lei nº 7.730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 2.993/91. PROC. TRT RO 677/91. 6ª JCI de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTES: COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO (Dr. José Torquato Araújo Alencar) e NAVEGAÇÃO SION LTDA (Dr. José Torquato Araújo Alencar). RECORRIDO: CARLOS BENJAMIN MANDELSTAM LEMOS (Dr. Iraclides Holanda de Castro).

**EMENTA :** I - PRESCRIÇÃO. Se a dispensada do reclamante deu-se antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aplica-se a regra do art. 11, da CLT, quanto à prescrição.

II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Exclui-se da condenação a parcela de adicional de periculosidade à falta de comprovação idônea para respaldar a pretensão, ainda mais quando o reclamante sofreu a pena de confissão ficta.

**DECISÃO :** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de adicional de periculosidade; por maioria de votos, vencidos os Exm<sup>os</sup>. Juizes Itair Silva, José Aires e Solon Peralta, declarar prescritos os direitos anteriores a 28 de fevereiro de 1987; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 2.994/91. PROC. TRT RO 454/91. 4ª JCI de Belém. Relator: Juiz Convocado HERMES TUPINAMBÁ. RECORRENTE: SINTRAFE - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NAS ENDEMIAS NO ESTADO DO PARÁ (Dr. Antônio Pereira e outros). RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICA - SUCAM.

**EMENTA :** O art. 39 da Lei 8.073/90 estabeleceu expressamente a substituição processual sindical, explicitando a garantia insculpida no inciso III, do art. 89, da Constituição Federal.

**DECISÃO :** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mandando desentranhar dos autos a contramovida de fls. 62/63, porque subscrita por procurador sem habilitação nos autos; por maioria de votos, vencidos os Exm<sup>os</sup> Juizes Relator, Pedro Mello, Haroldo Alves e Domênico Falesi, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar o sindicato parte legítima nos presentes autos, determinando a baixa à MM. Junta de origem para que examine o mérito da questão, como de direito. Designado prolator do Acórdão, o Exm<sup>o</sup> Juiz Revisor.

AC. Nº 2.995/91. PROC. TRT AP 1134/91. 5ª JCI de Belém. Relator: Juiz Convocado HERMES TUPINAMBÁ. AGRAVANTE: DANIEL MACHADO DE ALCANTARA (Dr. Dinemir Pimenta Oliveira). AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO WYLLYA (Dr. Sebastião Barros do Rego).

**EMENTA :** Central de comunicação não se encontra entre os bens absolutamente penhoráveis arrolados no art. 349 do Código de Processo Civil.

**DECISÃO :** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, dar-lhe provimento para, reformando a decisão agravada, mandar autorizar a desativação da central de comunicação penhorada.

AC. Nº 2.996/91. PROC. TRT ED 3236/91. Relator: Juiz Convocado HERMES TUPINAMBÁ. EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO (Dr. Jorge Alex Nunes Athias). EMBARGADO: HILDÉLIO GONÇALVES SANTOS JÚNIOR (Dr. David Cruz Araújo).

**EMENTA :** Não havendo omissão, dúvida ou contradição no Acórdão embargado os Embargos Declaratórios devem ser rejeitados.

**DECISÃO :** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los por inexistir obscuridade, dúvida ou omissão no julgado e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar ao embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

AC. Nº 2.997/91. PROC. TRT ED 3237/91. Relator: Juiz Convocado HERMES TUPINAMBÁ. EMBARGANTE: ECCIR-EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODVIÁRIAS S/A. (Dra. Ediléa Valério). EMBARGADO: DOMINGOS TRINDADE CLARINDO (Dra. Olga Bayma e outros).

**EMENTA :** Inexistindo omissão, dúvida ou contradição no Acórdão embargado, os Embargos Declaratórios devem ser rejeitados.

**DECISÃO :** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região,

unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los por inexistir omissão, dúvida ou contradição no Acórdão embargado.

AC. Nº 2.998/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1524/91. 8ª JCI de Belém. Relator: Juiza MARILDA COELHO. RECORRENTE-RECLAMANTE: ARACILDA BRAGA DA SILVA (Dr. José Rocha Moreira). RECORRIDO-RECLAMADO: MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL - SEMEC (Dr. Loris Rocha Pereira Júnior).

**EMENTA :** Tratando-se o pedido de parcelas trabalhistas, a competência para instruir e julgar a reclamação é da Justiça do Trabalho.

**DECISÃO :** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, corrigir tecnicamente a parte dispositiva da sentença para carência de ação, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para exame do pedido, como entender de direito.

AC. Nº 2.999/91. PROC. TRT AP 2062/91. 3ª JCI de Belém. Relator: Juiza MARILDA COELHO. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Dra. Elody Nassar de Alencar e outros). AGRAVADA: MARIZA DA SILVA DANTAS (Dr. Glaírson Dias Figueiredo).

**EMENTA :** A atualização do cálculo é feita pela OTN do mês do pagamento, e não do prazo previsto no Parágrafo Único do art. 459 da CLT.

**DECISÃO :** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. Nº 3.000/91. PROC. TRT RO 504/91. JCI de Macapá. Relator: Juiza MARILDA COELHO. RECORRENTES: MINERAÇÃO NOVO ASTRO S/A (Dr. Eduardo Rodrigues de Souza e outro) e ANTÔNIO PAULO BARBOSA ANGELINI (Dr. José Caxias Lobato). RECORRIDOS: OS MESMOS.

**EMENTA :** Caracteriza salário complessivo estabelecer que no valor do salário do empregado transferido está incorporado o adicional de transferência.

**DECISÃO :** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos e, sem divergência, negar provimento ao da reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante para, reformando em parte a decisão recorrida, mandar incluir na condenação as parcelas de adicional de transferência de 25% a partir de outubro/87 até a saída; adicional de moradia de Cr\$ 10.000,00 por mês, de outubro de 1987 a fevereiro de 90; e indenização do transporte do mobiliário de Macapá para o Rio de Janeiro, parcela a calcular em liquidação de sentença, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado de Cr\$ 200.000,00 na quantia de Cr\$ 4.638,04.

AC. Nº 3.001/91. PROC. TRT MS 2069/91. Relator: Juiza MARILDA COELHO. IMPETRANTE: VIDROCENTER-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Dr. Roberto Joaquim da Silva Filho). IMPETRADO: EXM<sup>o</sup> SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

**EMENTA :** A ação Cautelar não se confunde com a ação de segurança. A cautelar é provisória, enquanto a segurança é definitiva, e funda-se em direito líquido e certo e não em fumaca de direito (Coqueiro Costa).

**DECISÃO :** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar improcedente a ação, conforme os fundamentos.

AC. Nº 3.002/91. PROC. TRT RO 1996/90. 7ª JCI de Belém. Relator: Juiza MARILDA COELHO. RECORRENTES: CARLOS FIRMINO DE OLIVEIRA e OUTROS (7) (Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva e outros). RECORRIDOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA (Dr. Deusdêith Freire Brasil e outros). e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF (Dr. Ophir Figueiras Cavalcante Júnior).

**EMENTA :** Os recursos podem ser interpostos por simples petição, atendidas as formalidades legais.

**DECISÃO :** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de não conhecimento, por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exm<sup>o</sup> Juiz Relator, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Designado prolator do Acórdão a Exm<sup>a</sup> Juiza Revisora.

AC. Nº 3.003/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1777/91. 7ª JCI de Belém. Relator: Juiza MARILDA COELHO. RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Dr. João Francisco Maués Ferreira). RECORRIDOS-RECLAMANTES: LAÉRCIO BEZERRA DO CARMO e OUTROS (5) (Dr. Antonio dos Reis Pereira).

**EMENTA :** As partes devem provar suas alegações, nos termos do art. 318 da Consolidação

das Leis do Trabalho.

A reclamada não trouxe provas da concessão de empréstimo aos servidores, razão de confirmar-se a decisão que a condenou a efetuar a atualização da parcela salarial.

**DECISÃO :** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.004/91. PROC. TRT RO 847/91. JCI de Macapá. Relator: Juiza MARILDA COELHO. RECORRENTES: CHARLES DEAN MONTEIRO LOUREIRO e OUTROS (Dr. José Caxias Lobato). RECORRIDOS: UNIÃO FEDERAL (Dr. Romualdo Covre) e ESTADO DO AMAPÁ (Dra. Daysi Maria Campos do Nascimento Garcia). MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL (Dra. Eloísa Cardoso Correia).

**EMENTA :** Não se conhece de recurso apresentado em xerocópia.

**DECISÃO :** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso porque apresentado em xerocópia.

AC. Nº 3.005/91. PROC. TRT RO 1717/91. JCI de Abaetetuba. Relator: Juiza MARILDA COELHO. RECORRENTE: BENEDITO GOMES CARDOSO (Dr. José Heiná Maués e outro). RECORRIDO: LEONIDAS DA SILVA MONTEIRO Assistido de sua genitora Sr<sup>a</sup> NELCIA PEREIRA DA SILVA (Dr. Brasil Rodrigues de Araújo).

**EMENTA :** Não se conhece de recurso deserto.

**DECISÃO :** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

AC. Nº 3.006/91. PROC. TRT RO 1743/91. 5ª JCI de Belém. Relator: Juiza MARILDA COELHO. RECORRENTES: ARTEMIDORO CABRAL DE MELO JUNIOR e OUTROS (8) (Dra. Cleide Helena Silva Avelar e outros). RECORRIDO: INAMPS-INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (Dr. Luiz Carlos de Assis).

**EMENTA :** A relação de trabalho do servidor público com a União Federal hoje regida pela Lei 8.112/90 inclui-se na competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da Constituição Federal.

**DECISÃO :** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em corrigir tecnicamente a conclusão da sentença, para carência de ação; em conhecer do recurso e lhe dar provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos à Junta de origem para exame das parcelas como de direito.

AC. Nº 3.007/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1940/91. 4ª JCI de Belém. Relator: Juiza MARILDA COELHO. RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Dr. José Alberto Baptista Santos). RECORRIDOS-RECLAMANTES: ORINOS BARBOSA PEREIRA e OUTROS (09) (Dr. Evandro de Oliveira Costa e outros).

**EMENTA :** Mantém-se a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do Decreto-lei 2335/87, em respeito ao direito adquirido.

**DECISÃO :** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de incompetência arguida pelo Exm<sup>o</sup> Juiz Vicente Fonseca; dispensar o Interstício regimental para apreciar de imediato a questão de inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do Decreto-lei 2.335/87; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exm<sup>os</sup> Juizes Pedro Mello, Nazer Nassar e Domênico Falesi, manter a sentença quanto à data de limitação do Plano Bresser; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 3.008/91. PROC. TRT R EX OFF 1545/91. 6ª JCI de Belém. Relator: Juiza MARILDA COELHO. RECLAMANTES: DULCINEIA RODRIGUES CUNHA e OUTROS (5) (Dr. Paulo César de Oliveira e outra). RECLAMADA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ (Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Souza).

**EMENTA :** A reformulação do Plano de Cargos e Salários com mudança na denominação dos cargos, se não configura exercício abusivo do jus variandi nem importa prejuízo para o empregado, não constitui alteração ilícita do contrato.

**DECISÃO :** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamação. Custas pelos reclamantes na quantia de Cr\$-2.638,04 sobre Cr\$-100.000,00.

AC. Nº 3.009/91. PROC. TRT RO 1505/91. 6ª JCI de Belém. Relator: Juiza MARILDA COELHO. RECORRENTE: TROPIGAS - DISTRIBUIDORA DE GAS

LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA. (Dr. Roberto Mendes Ferreira). RECORRIDOS: CARLOS DE LIMA E SILVA e ALDEIRO REIS DE SOUZA (Dr. Suenon Ferreira de S. Júnior e outro).

EMENTA: Mantém-se a condenação, ao pagamento das horas extras face à prorrogação da Jornada legal, provada nos autos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade dos artigos 59 e 69 da Lei nº 7.730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.010/91. PROC. TRT RO 1528/91. 6ª JCJ de Belém. Relator: Juíza MARILDA COELHO. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE (Dr. Almerindo Trindade). RECORRIDOS: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DO VALE e MANOEL LUIZ MARQUES RODRIGUES BRANDÃO (Dr. Antonio dos Reis Pereira e outro).

EMENTA: Na equiparação, basta que o equiparando tenha a capacidade de executar todas as atribuições da função, principalmente quando as funções têm igual denominação.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.011/91. PROC. TRT RO 892/91. 6ª JCJ de Belém. Relator: Juíza MARILDA COELHO. RECORRENTE: C. BORDALO - MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA. (Dr. Gilberto Pimentel P. Guimarães e Outros). RECORRIDA: SILVANA DA SILVA QUARESMA (Dr. David Cruz Araújo e Outros).

EMENTA: A Constituição Federal impede a dispensa da gestante desde a confirmação da gravidez. Mas a empregada deve comprovar seu estado com o atestado médico ou exame de laboratório com o manda, no caso, a Convenção Coletiva.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de indenização à estabilidade, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 3.012/91. PROC. TRT R EX OFF 874/90. 13 JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. RECLAMADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA (Dr. João Wilkens Gouveia Belém). RECLAMANTES: MARIA NELLY CASTRO REGO E OUTROS (20) (Drª Ediléa Rodrigues Valério dos Santos e outros).

EMENTA: O direito adquirido por se constituir em uma garantia constitucional, não pode ser violado por leis posteriores.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental, para apreciar, de imediato, questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do parágrafo 4º, do artigo 89, do Decreto-lei 2.335/87, do inciso I do artigo 19 do Decreto-lei 2.425/88 e dos artigos 59 e 69 da Lei 7.730/89; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação os honorários advocatícios; esclarecer que as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do Plano Bresser sejam apuradas no período de Julho/87 a outubro/89; da URP de abril/88, no período de abril a Julho/88; da URP de maio/88, no período de maio a outubro/88 e da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro a dezembro/89, vencidos os Exmºs Juizes Revisor e Nazer Nassar, quanto à data de limitação do Plano Bresser. Por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos.

AC. Nº 3.013/91. PROC. TRT RO 2417/90. 4ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS FARO (Dr. Antônio José Dantas Ribeiro). RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros).

EMENTA: Não se conhece de recurso suscrito por advogado não habilitado nos autos, eis que também não se pode cogitar da hipótese de mandato tácito.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque suscrito por profissional sem habilitação nos autos.

AC. Nº 3.014/91. PROC. TRT RO 872/91. JCJ de Castanhal. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. RECORRENTE: FRANCISCO MARCOS DIÓGENES GONÇALVES (Drª Selma Lúcia Lopes). RECORRIDA: AMAFRUTAS S/A (Dr. Carlos Augusto Menezes Sampaio e outros).

EMENTA: Em se tratando de jornada de trabalho, a prova da ocorrência de horas extras deve ser feita pelo empregado.

empregado. Não satisfazendo a contento desse encargo, não tem direito às horas extras.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mandando riscar dos autos as expressões assinaladas às fls. 69, porque ofensivas à dignidade da Juíza Presidente da Junta e a esta Justiça; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.015/91. PROC. TRT RO 820/91. JCJ de Almeirim. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. RECORRENTE: COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO (Dr. Antonio Coelho Siro e outros). RECORRIDO: FRANCISCO SOARES HERMENEILDO IRMÃO (Dr. Manoel Augusto de Lima Borges).

EMENTA: Se no quadro de atividades e operações insalubres aprovado pelo Ministério do Trabalho, já se encontrava discriminado o serviço desempenhado pelo reclamante, desnecessária se torna a existência de laudo pericial, para comprovação do trabalho em situação de risco.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.016/91. PROC. TRT RO 102/91. 6ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTES: DACIEL SINIMBU DE LIMA (Drª Ediléa Valério e outros), e XEROX DO BRASIL S/A (Dr. Gilberto Pimentel Pereira Guimarães e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS.

EMENTA: COMISSÕES E BÔNUS. ESTORNO.

O empregador pode estornar comissões porventura adiantadas em caso de não ser concluído definitivamente o negócio, nos prazos legais, como também pode estornar quantias adiantadas a título de bônus de incentivo à produção, quando não alcançada a meta estabelecida pela empresa.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar incluir na condenação a parcela de repouso remunerado e seus consectários; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relatora e Haroldo Alves, mandar incluir, ainda, na condenação a parcela de férias 85/86 (simples); pela mesma maioria de votos, manter a sentença quanto à parcela de horas extras e dar em parte provimento ao recurso da reclamada para declarar prescritos os direitos anteriores a 5.10.86, indeferindo o pedido de riscadura de expressões utilizadas no recurso do reclamante, formulado na contramimuta da reclamada; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Designado prolator do Acórdão o Exmº Juiz Revisor. A Exmª Juíza Relatora solicitou e lhe foi deferida justificativa de voto divergente. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 3.017/91. PROC. TRT RO 1102/91. 4ª JCJ de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE: COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM-CATA (Dr. Leogênio Gonçalves Gomes e outros). RECORRIDO: PEDRO PAULO SOUZA DE MELO (Dr. Eliezer Francisco da S. Cabral).

EMENTA: COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO SALARIAL

Qualquer antecipação salarial, ainda que concedida em acordo coletivo, deve ser compensada com as diferenças salariais devidas ao empregado, inclusive quando reconhecidas por via de decisão judicial.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domênico Falesi, decretar a inconstitucionalidade do item II do § 19 do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Marilda Coelho, Pedro Hello, Domênico Falesi e José Aires, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, deferir a compensação requerida pela recorrente; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como fixado na sentença de primeiro grau.

AC. Nº 3.018/91. PROC. TRT RO 850/91. JCJ de Marabá. Relator: Juiz Jacy Aires. RECORRENTES: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e OUTROS (7) (Drª Ana Maria L. Grafuinha e outra). RECORRIDOS: ORGANIZAÇÃO LONBO LONGO/LEVY H. DE FREITAS e FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (Litisconsorte).

EMENTA: Não comprovada a prestação dos serviços conforme exposto no termo inicial, deve ser confirmada a decisão que concluiu pela carência da ação.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.019/91. PROC. TRT R EX OFF 414/91. 6ª JCJ de Belém. Relator: Juiz JACY AIRES. RECLAMANTE: SANDRA MARIA NICACIA (Drª Ione Maria Coelho Pereira e outra) RECLAMADA: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP (Drª Marília Rebelo e outros).

EMENTA: Para que haja configuração de estágio, necessário se torna a existência do termo firmado entre a estudante e a parte concedente com a intervenção da instituição de ensino. Sem o preenchimento de todos esses requisitos, não há que se caracterizar como estágio, o trabalho subordinado, contínuo e simulado aos objetivos essenciais promovidos pela reclamada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.020/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1928/91. 3ª JCJ de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS (Dr. Francisco Edmir Lopes Nogueira). RECORRIDOS-RECLAMANTES: HONORINA DA SILVA MILHOMENS e OUTROS (8) (Dr. Wilson Cardoso de Souza e outro).

EMENTA: Confirma-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Vicente Fonseca, rejeitar a preliminar arguida, por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.021/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1426/91. 6ª JCJ de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. RECORRENTE-RECLAMADA: EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. (Dr. Armando Duarte Mesquita e outros). RECORRIDO-RECLAMANTE: VITOR GUILHERME DE SOUZA (Dr. Sebastião Santos Silva Filho e outro).

EMENTA: Empresa pública, federal não está abrangida pelos privilégios previstos no Decreto-lei nº 779/69.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer da remessa de ofício, porque incabível na espécie; não conhecer do recurso ordinário, por deserção.

AC. Nº 3.022/91. PROC. TRT RO 1877/91. JCJ de Abaetetuba. Relator: Juiz NAZER NASSAR. RECORRENTE: JOSÉ CORREA DA SILVA (Drª Vilma Chavaglia). RECORRIDA: MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S/A-CONSTRUÇÕES (Dr. Dilermando de Assis Araújo).

EMENTA: Descabe a pretensão quanto ao IPC do mês de abril/90, que só seria devido a partir de 01.05.90 se a lei nº 7788/89 não fosse revogada, até porque sequer havia sido apurado o índice inflacionário correspondente por ocasião do advento da Medida Provisória nº 154/90.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II e dos § 19 e 59 do art. 2º da Lei nº 8030/90 e Portarias 191-A e 289/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vencidos os Exmºs. Juizes Revisor, Marilda Coelho, José Aires, Vicente Fonseca, Luiz Albano e Soton Peralta, que a acolhiam; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.023/91. PROC. TRT R EX OFF 1395/91. JCJ de Castanhal. Relator: Juiz NAZER NASSAR. RECLAMANTE: DANIEL CAMPOS ALCOFORADO (Dr. Marco Aurélio Gouveia Belém). RECLAMADO: MUNICÍPIO DE INHANGUEI - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA: Confirma-se a sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.024/91. PROC. TRT RO 1400/91. JCJ de Castanhal. Relator: Juiz NAZER NASSAR. RECORRENTE: DISINAC - DISTRIBUIDORA DE IMPLEMENTOS e MÁQUINAS AGRÍCOLAS DE CASTANHAL LTDA. (Dr. Antônio F. Magalhães). RECORRIDO: BENEDITO WILLIS LUZ DE SOUZA (Drª Selma Lúcia Lopes Leão).

EMENTA: Comprovante de recolhimento de custas em xerocópia conduz ao não conhecimento do apelo, por deserção.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque deserto.

AC. Nº 3.025/91. PROC. TRT R EX OFF e RO 1992/91. 5ª JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS (Dr. Joaquim Moreira Rocha). RECORRIDOS-RECLAMANTES: LUIZ FERNANDO DA SILVA CRUZ e OUTROS (9) (Dra Cleide Helena Silva Avelar e outros).

EMENTA: Confirma-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 3.026/91. PROC. TRT R EX OFF 938/91. 7ª JCY de Belém. Relator: Juiz NAZER NASSAR. RECLAMANTE: RAIMUNDO PAIXÃO DA SILVA (Dr. Carlos Rodrigues Zalhouth Júnior). RECLAMADA: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP (Dr. Thadeu de Jesus e Silva e outros).

EMENTA: Se a reclamada não se desincumbiu de comprovar a correta observância do reajuste determinado na norma coletiva, à época aplicável aos seus servidores, deve ser compelida ao pagamento das diferenças salariais postuladas.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.027/91. PROC. TRT AP 166/91. 2ª JCY de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. AGRAVANTE: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS (Dra Maria Rosângela da Silva e outros). AGRAVADOS: NIVALDO SEBASTIÃO ALMEIDA VANZELER, IVALDO GUIMARÃES CARNEIRO e SINVAL NUNES DA COSTA (Dra Rosa Carneiro Rodrigues e outros).

EMENTA: Se o cálculo foi elaborado em outubro/89 e a executada pagou a quantia registrada no mandato de citação em 16.11.89, sem requerer a devida atualização, a execução não se tornou finda, eis que ainda restava saldar a referida atualização.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. Nº 3.028/91. PROC. TRT RO 2958/90. 2ª JCY de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. RECORRENTE: RENDA NORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Dr. Jaime Começanha Balestero Filho). RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ (Dr. João José Geraldo e outros).

EMENTA: Confirma-se sentença que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 3.029/91. PROC. TRT AP 3257/90. JCY de Santarém. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE AVEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL (Dr. Raimundo Nonato Braga). AGRAVADOS: MARIA DE FÁTIMA NOBRE DE ARAUJO E OUTROS (9) (Dr. Antônio Eder de Souza Coelho e outros) e MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA: Não se conhece de recurso apresentado em xerox. Aplicação da regra estabelecida no Provimento nº 156 deste Egrégio Tribunal.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque apresentado em xerocópia.

AC. Nº 3.030/91. PROC. TRT RO 1218/91. 1ª JCY de Belém. Relator: Juiz Convocado VICENTE FONSECA. RECORRENTE: ESCRITÓRIO DE ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA (Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior). RECORRIDO: SOLON BAYDE NETO (Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos).

EMENTA: I - JUIZ. SUSPEIÇÃO. Se a parte interessada houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevivendo novo motivo devidamente comprovado. Por outro lado, a suspeição não será admitida, se do processo constar que a parte deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o juiz recusado.

II - ESTÁGIO. Não cumpridos os requisitos da Lei nº 6.494/77 e seu Regulamento, que exigem a intervenção da instituição de ensino para permitir a complementação do currículo escolar, afasta-se a tese do alegado estágio profissional e declara-se a existência de relação de emprego entre os litigantes.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando as preliminares de não conhecimento e de nulidade, por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Solon Peraltá e José Aires; manter a sentença quanto à parcela de multa; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos; esclarecer que a multa deve corresponder a 30 dias de remuneração.

AC. Nº 3.031/91. PROC. TRT AI 2030/91. 3ª JCY de Belém. Relator: Juiz JOSÉ AIRES. AGRAVANTE: MARIA MARLENE MONTEIRO GONCALVES (Dr. David Cruz Araújo e outros). AGRAVADA: MESSLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A (Dr. Thadeu de Jesus e Silva e outros).

EMENTA: Se as partes estavam presentes ao encerramento da instrução e, por isso mesmo, duplamente notificadas da data da publicação da sentença, é desta data que começou a contagem do prazo recursal.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

AC. Nº 3.032/91. PROC. TRT DC 1144/91. Relator: Juiz Convocado VICENTE CIDADE. DEMANDANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA (Dr. Carlos Rodrigues Zalhouth Júnior). DEMANDADAS: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL (Dra. Silvia Mourão), ASSOCIAÇÃO DE DESPORTE RECREATIVA BANCREVEA, ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS ALUNOS MARISTAS - AAM, ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DOS MOÇOS, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA PETROBRÁS NORTE, ASSOCIAÇÃO DOS DIRIGENTES DE VENDAS E MARKETING DO BRASIL, (Dr. Haroldo Marques da Silva Neto), ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL - ASCB, ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMBRATEL - AEBT, ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ELETRONORTE, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCÃO-PARÁ, (Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho) e ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ALBRÁS/ALNORTE.

EMENTA: Julga-se procedente, em parte, dissídio coletivo que visa vantagens de natureza salarial e outras condições de trabalho à categoria profissional.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio coletivo e, sem divergência, julgá-lo em parte procedente, para estabelecer a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 1º de maio de 1991, mediante a aplicação da variação acumulada integral do índice de preços ao consumidor -IPC, apurada no período de maio/90 a fevereiro/91, e do índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, apurada no período de março e abril/91, incidente sobre os salários vigentes em abril/91, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, incremento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. CLÁUSULA II - Após reajustados os salários na forma da cláusula anterior estes serão acrescidos do percentual de 10% (dez por cento), a título de produtividade. CLÁUSULA III - As horas-extras serão pagas à razão de 100% (cem por cento) sobre a hora normal. CLÁUSULA IV - O trabalho realizado em horário noturno, compreendido entre as 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento). CLÁUSULA V - As demandadas pagarão aos seus empregados um adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, no valor equivalente a 1% (um por cento) do salário-base, para cada ano de serviço prestado a mesma empresa. CLÁUSULA VI - O empregado que for demitido sem justa causa nos trinta dias que antecedem à data-base da categoria, fará jus a uma indenização adicional equivalente a trinta dias de sua remuneração. CLÁUSULA VII - Fica assegurada a estabilidade ao trabalhador acidentado, pelo prazo de 180 dias, contado a partir do término do benefício previdenciário e ao empregado que adotar um menor, pelo prazo de 30 dias, contado a partir da adoção, bem como à empregada gestante, desde a concepção até 180 dias após o término da licença-maternidade prevista em lei. CLÁUSULA VIII - As empresas pagarão aos dependentes do empregado que vier a falecer dois salários básicos, a título de ajuda fúnebre. CLÁUSULA X - As empresas abonarão as faltas dos empregados estudantes quando decorrentes de comparecimento a provas escolares, prestadas em estabelecimentos oficiais ou oficializados, mediante comunicação escrita, com 48 horas de antecedência, ao superior imediato. CLÁUSULA XI - As empresas fornecerão aos seus empregados, no ato do pagamento, comprovantes sob a forma de envelope, contracheque ou assemelhado, contendo a identificação do empregador, discriminando todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FGTS. CLÁUSULA XII - Os trabalhadores serão dispensados do cumprimento do aviso prévio nas demissões a pedido e, nos demais casos, quando comprovarem a obtenção de novo

emprego. CLÁUSULA XIII - Além dos 30 dias de aviso prévio previstos em lei, os empregados farão jus a três dias para cada ano de serviço, até o limite de 60 dias. CLÁUSULA XIV - Fica instituído e reconhecido o representante sindical, com estabilidade nos moldes do inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal, na proporção de um representante para cada grupo de 50 trabalhadores ou fração, a ser eleito no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto, com a participação da entidade sindical profissional. CLÁUSULA XV - As empresas permitirão a livre circulação de avisos e boletins de responsabilidade da entidade sindical demandante e a sua afixação no quadro de avisos, desde que não contenham ofensas a quem quer que seja. CLÁUSULA XVI - No primeiro mês de vigência da presente sentença normativa as empresas descontarão dos seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante, a título de taxa de fortalecimento sindical, a importância equivalente a 3% do salário-base, cujo montante reverterá em favor do sindicato demandante. Aos não associados que discordarem do desconto fica assegurado o direito de pleitearem a devolução, diretamente ao Sindicato, no prazo de 30 dias após o recolhimento. CLÁUSULA XVII - Os descontos das mensalidades dos associados do sindicato demandante serão feitos pelas empresas diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, quando autorizados e notificadas as empresas pelo sindicato demandante, que indicará o valor do desconto a ser efetuado, valendo como comprovante de pagamento o contracheque ou assemelhado. CLÁUSULA XVIII - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à conta nº 183.220-4, da Agência-Centro Belém, do Banco do Brasil S/A, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 20% do montante arrecadado, a partir do primeiro mês de atraso, sem prejuízo da multa prevista na cláusula penal e demais cominações legais, devendo as empresas remeter ao sindicato profissional relação nominal e de valores descontados dos seus empregados, bem como cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco. CLÁUSULA XIX - Fica estabelecida a multa de 20% do menor piso salarial da categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, que reverterá em favor da parte prejudicada, seja ela empresa, empregado ou sindicato. CLÁUSULA XX - As empresas fornecerão aos seus empregados dois uniformes por ano, quando seu uso for obrigatório por força de lei ou contrato. CLÁUSULA XXI - Os empregados que exercem as funções de caixa, tesoureiro e assemelhado farão jus a um adicional, denominado quebra de caixa, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário-base. CLÁUSULA XXII - Fica mantida a data-base da categoria em 1º de maio e a presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 1º de maio de 1991 e a terminar em 30 de abril de 1992. Custas sobre o valor do pedido que, por ser líquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes. As seguintes cláusulas foram aprovadas por maioria de votos: II (Vencidos os Exmºs. Juizes Pedro Mello e Nazer Nassar que as indeferiram); XII (Vencido o Exmº Juiz Pedro Mello que a indeferiu); III, IV, VI, VIII, XIII (vencido o Exmo. Juiz Nazer Nassar que as indeferiu); VII (vencidos os Exmºs Juizes Pedro Mello, Nazer Nassar e Haroldo Alves que concediam estabilidade de 90 dias ao doente/acidentado e quanto à estabilidade ao empregado que adota menor os Exmºs Juizes Pedro Mello e Nazer Nassar a indeferiram; quanto à estabilidade à gestante o Exmº Juiz Nazer Nassar a indeferiu); XIV (vencido o Exmº Juiz Relator que estabelecia um suplente e o Exmo. Juiz Nazer Nassar que a indeferiu); XVI (vencido o Exmº Juiz Relator quanto à parte final e o Exmº Juiz Haroldo Alves que a indeferiu). O Egrégio Tribunal indeferiu proposição ao Exmº Juiz Relator de inclusão de: aumento real; adiantamento quinzenal; diárias; indenização FGTS; assistência médica; seguro (excluído pelo voto de desempate da Presidência, vencidos, ainda, os Exmºs Juizes Revisora e Hermes Tupinambá); abono de falta por necessidade pessoal (vencido, ainda, o Exmº Juiz Hermes Tupinambá); pagamento de salários até o 5º dia útil do mês seguinte; pagamento de despesas com retorno; comissão bilateral (vencido, ainda, o Exmº Juiz Haroldo Alves); livre acesso, as demais cláusulas foram aprovadas por unanimidade.

AC. Nº 3.033/91. PROC. TRT DC 2293/91. Prolator: Juiz PEDRO MELLO (Na Presidência). DEMANDANTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ, (Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo), SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ (Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo) e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo DEMANDADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA (Dra. Maria Lúcia Carvalho e outros). Assistida pela FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA (Dr. João Roberto Neves).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO: CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre os demandantes, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ e SINDICATO DOS

TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ, e a demandada, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, assistida pela FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - A presente sentença normativa abrangerá todos os empregados da CELPA, inclusive Engenheiros Rodoviários, ressalvados aqueles pertencentes às demais categorias diferenciadas, naquilo que couber e na forma das respectivas normas de direito estabelecidas para cada categoria. PARÁGRAFO ÚNICO - A data-base para reajuste de salários e demais condições de trabalho dos empregados da CELPA, será primeiro de agosto. CLÁUSULA II - Nenhum empregado poderá ser punido em razão da greve ocorrida no período de 12 a 23 de agosto de 1991, recaído sobre a empresa o ônus da prova. PARÁGRAFO ÚNICO - Os dias de paralisação serão descontados à razão da metade dos dias úteis e repostos em horas trabalhadas, à razão de sete horas por mês, de acordo com a programação a ser estabelecida pela empresa, observada a necessidade do serviço. CLÁUSULA III - Os integrantes das categorias profissionais acordantes, pelo prazo de oitenta dias, a contar da assinatura desta sentença, não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. PARÁGRAFO 1º - Os processos de sindicância administrativa poderão ser acompanhados pelo Sindicato que, entretanto, não intervirá nos procedimentos processuais. PARÁGRAFO 2º - A resolução do contrato de trabalho por justa causa será precedida de sindicância administrativa. PARÁGRAFO 3º - A notificação do empregado para prestar depoimento em processo de sindicância administrativa será feita por escrito, devendo o documento respectivo identificar o empregado de que poderá se fazer acompanhar de membro do sindicato. PARÁGRAFO 4º - Encerrado o depoimento do empregado, no processo de sindicância administrativa, ser-lhe-á fornecida cópia do termo de suas declarações, se o solicitar. PARÁGRAFO 5º - Ao final do processo de sindicância administrativa o empregado poderá ter acesso ao mesmo, na oportunidade em que assinar a Portaria respectiva e, quando o requerer fundamentadamente a Diretoria da empresa, cópia dos autos. PARÁGRAFO 6º - Por ocasião da dispensa por justa causa, bem como nos casos de falta grave, a CELPA fornecerá cópia da Portaria de dispensa ou comunicação ao empregado, da instauração de inquérito judicial, devendo o respectivo documento conter a fundamentação da medida adotada. CLÁUSULA IV - Os sindicatos apresentarão à direção da CELPA, no prazo de sessenta dias, proposta do plano com a devida fundamentação técnica e econômica, elaborado com a participação dos empregados, visando contribuir para que a administração da empresa aumente a eficiência e eficácia gerenciais, contemplando a matéria abordada no subitem 3.1 da proposta encaminhada com o ofício nº 3097/91, do sindicato. A CELPA, em até sessenta dias após a expiração do prazo concedido para apresentação do trabalho, avaliará a viabilidade de implementação do plano, comunicando aos sindicatos proponentes suas conclusões e ficando à disposição destes para exame conjunto da matéria para possível reavaliação. CLÁUSULA V - Nas diversas áreas de atuação da CELPA onde, por lei, haja necessidade de formação de CIPAS, estas, além das atribuições conferidas pelo item 16 da N.R.S. da Portaria MTB 3.214, de 08.06.78, poderão estudar as condições de higiene, segurança e bem-estar do trabalhador, otimizando o seu funcionamento e, ainda, acompanhar o serviço especializado em engenharia de segurança e em medicina do trabalho da CELPA no mapeamento de áreas de risco, reunindo, mensalmente, para discutir problemas e soluções relacionadas à saúde do trabalhador e condições de trabalho, facultada a presença do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará, através de um representante legal. PARÁGRAFO 1º - O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará apresentará uma lista tríplice de empregados da CELPA à direção da empresa, a qual poderá designar um deles para presidente da CIPA. PARÁGRAFO 2º - A CELPA compromete-se a comunicar ao sindicato, com antecedência mínima de trinta dias, a data da eleição para representação dos empregados na CIPA. CLÁUSULA VI - Fica elevado para quinze o número de delegados sindicais para toda a empresa, com mandato de um ano e direito à reeleição. PARÁGRAFO 1º - Os Delegados sindicais gozarão de estabilidade no emprego, podendo ser dispensados somente em razão de falta grave devidamente comprovada, garantida essa estabilidade até um ano após o término do seu mandato. PARÁGRAFO 2º - A CELPA compromete-se a liberar os Delegados sindicais em até cinquenta e dois dias durante a vigência da presente sentença normativa, a critério do sindicato, para o exercício de suas atividades sindicais. CLÁUSULA VII - A CELPA compromete-se a liberar o serviço, com ônus para a empresa, três de seus empregados dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará, titulares ou suplentes, escolhidos pela entidade sindical, enquanto perdurar a vigência de seus mandatos. PARÁGRAFO 1º - Os demais dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará serão liberados com ônus para a empresa, até um dia por semana, para reuniões ordinárias do sindicato, mediante apresentação do calendário à CELPA. Nesta hipótese, a liberação incluirá suplentes, sendo estes limitados ao número de seis. PARÁGRAFO 2º - A CELPA compromete-se a liberar, com ônus para a empresa, os dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará, para participação em Congressos Estaduais ou Nacionais, Campanhas Salariais, Reuniões ou Negociações nas empresas representadas e, ainda, nas audiências trabalhistas envolvendo o sindicato e a CELPA. Nas hipóteses previstas

neste parágrafo, a liberação incluirá, ainda, até o máximo de seis suplentes. A participação nos eventos deve ser comunicada à Diretoria Administrativa/ARH, apresentando a programação com antecedência de vinte e quatro horas, ressalvados os casos de emergência. CLÁUSULA VIII - Desde que o interessado o requeira, a CELPA reverá os processos que culminaram com pena de demissão e deram origem aos Processos nºs. 68 JCU-1673/90 e 1856/90, a fim de verificar a possibilidade de desistência dos recursos interpostos. PARÁGRAFO ÚNICO - A CELPA obriga-se a reexaminar as penas disciplinares que não importarem em demissão, aplicadas na gestão anterior a dirigente e delegados sindicais e, ainda, as aplicadas através das Portarias nºs. 184/89 e 175/90, desde que o interessado o requeira. CLÁUSULA IX - A CELPA descontará no mês de setembro de 1991, a título de fortalecimento sindical, os valores correspondentes a: a) 3% (três por cento) do salário-base do mês de setembro de 1991, dos empregados associados apenas ao Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará; b) 0,1% (zero vírgula um por cento) do salário-base de setembro de 1991, dos empregados associados a dois dos sindicatos acordantes ou apenas ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará, ou ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará. PARÁGRAFO 1º - Para o mesmo fim será descontado no mês de outubro de 1991, 10% (dez por cento) do salário-base do mês de outubro de 1991 dos empregados não associados a qualquer dos sindicatos acordantes, sendo que neste caso o desconto estará condicionado a não oposição do empregado, manifestada até o dia dez de outubro de 1991. O valor correspondente a este desconto reverterá em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará. PARÁGRAFO 2º - Sobre o diferencial de salário em razão dos reajustes salariais que ocorreram nos meses de outubro e novembro, como acordado na cláusula XII, a CELPA procederá ao desconto no salários dos empregados, a título de complementação de taxa de fortalecimento sindical, observados os critérios estabelecidos nas alíneas "a" e "b" e parágrafo 1º desta cláusula. PARÁGRAFO 3º - A CELPA repassará o valor dos descontos ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará, o qual fará o rateio entre as entidades sindicais, sendo certo que do percentual previsto na alínea "a", do "caput" desta cláusula, 1,5% (um e meio por cento) será repassado ao Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará. CLÁUSULA X - A CELPA manterá as jornadas de seis horas (trinta horas semanais) e sete horas (trinta e cinco horas semanais) para os trabalhadores que atualmente estão cumprindo essas jornadas, bem como manterá a Jornada dos trabalhadores em turno de revezamento, nos termos já definidos nos aditivos 027/90 e 049/90 ao Acórdão 1467/89, os quais passam a fazer parte integrante desta sentença normativa, para todos os fins de direito. O estudo feito pela CELPA, a respeito da matéria, será discutido na reunião paritária (trimestral). CLÁUSULA XI - A CELPA concluirá e implantará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura desta sentença, através de seu órgão técnico especializado, com o acompanhamento da comissão de assessoramento ao Plano de Cargos e Salários, o seu Plano de Cargos e Salários, contemplando o enquadramento aos cargos de técnico administrativo e técnico econômico-financeiro; as normas de administração do Plano de Cargos e Salários e concluirá a pesquisa salarial, reavaliando a possibilidade de redução da diferença salarial existente entre os Planos A/B com C. Reavaliará e reimplantarão, em igual prazo, as etapas já implantadas em fevereiro/91, contemplando a estrutura de cargos e salários, o sistema de promoção e o Plano de Carreira, assim como os programas de treinamento, readaptação e reabilitação de empregados. As formas e condições para implantação da nova curva salarial da empresa, resultante da pesquisa salarial, serão discutidas com o sindicato, baseado na situação econômico-financeira da empresa, ao final do prazo acima estabelecido. PARÁGRAFO 1º - A CELPA compromete-se a promover ampla divulgação dos aspectos gerais de funcionamento do seu Plano de Cargos e Salários. PARÁGRAFO 2º - O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará desistirá dos pedidos constantes do item "c" (Plano de Cargos e Salários), ação de cumprimento que ajuizou contra a CELPA, Processo nº 68 JCU-01470/91. CLÁUSULA XII - Os salários dos empregados da CELPA serão reajustados a título de reposição salarial do período de 1º de agosto de 1990 a 31 de julho de 1991, no percentual de 149,57% (cento e quarenta e nove vírgula cinquenta e sete por cento), de modo fracionado e obedecido o seguinte escalonamento: a) para os que percebem até sete salários mínimos vigentes em julho/91, 90% (noventa por cento) a partir de 1º de agosto de 1991 sobre o salário percebido em 31 de julho de 1991, e 31,35% (trinta e um vírgula trinta e cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 1991, incidente sobre o salário-base percebido em 31 de agosto de 1991; b) para os que percebem acima de sete e até 12 salários mínimos vigentes em julho de 1991, 85% (oitenta e cinco por cento) a partir de 1º de agosto de 1991 sobre o salário-base percebido em 31 de julho de 1991; 30% (trinta por cento), a partir de 1º de outubro de 1991, sobre o salário-base percebido em 30 de setembro de 1991, e 3,77% (três vírgula setenta e sete por cento), a partir de 1º de novembro de 1991, incidente sobre o salário vigente em 31 de outubro de 1991; c) para os que percebem acima de doze salários mínimos vigentes em julho de 1991, 65% (sessenta e cinco por cento), a partir de 1º de agosto de 1991, sobre o salário-base percebido em 31 de

Julho de 1991; 30% (trinta por cento), a partir de 1º de outubro de 1991, sobre o salário-base percebido em 30 de setembro de 1991, e 16,35% (dezesseis vírgula trinta e cinco por cento), a partir de 1º de novembro de 1991, incidente sobre o salário-base vigente em 31 de outubro de 1991. PARÁGRAFO 1º - Os reajustes salariais previstos nesta cláusula produzirão efeitos apenas a partir das diversas datas para os mesmos fixados, não sendo devidas quaisquer diferenças salariais e/ou financeiras referente a período anterior às mesmas datas. PARÁGRAFO 2º - O pagamento das diferenças da vantagem pessoal 82, devidas em razão do reajuste salarial previsto nesta cláusula, será feito até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes àqueles em que os salários forem reajustados. CLÁUSULA XIII - A empresa manterá o Piso Salarial da tabela vigente no mês de julho de 1991, com os acréscimos do reajuste salarial constante da cláusula XII. CLÁUSULA XIV - 14.1. A CELPA pagará a seus empregados que trabalhem em regime de revezamento de turno 7% (sete por cento) sobre o salário-base, acrescido do adicional por tempo de serviço, a título de adicional de penosidade; 14.2. A diretoria da CELPA considerará o parecer da Comissão de Periculosidade quando decidir o pagamento do adicional de periculosidade, ficando garantida a presença da entidade sindical no acompanhamento dos trabalhos da referida comissão. A CELPA compromete-se a pagar o adicional de insalubridade que for estabelecido em Laudo Pericial Interno. O adicional de periculosidade incidirá nos cálculos relativos ao adiantamento de férias, se o empregado estiver recebendo aquele adicional na data da concessão das férias; no 13º salário, se o adicional de periculosidade fizer parte da remuneração do empregado no mês de dezembro e sobre a conversão facultativa de 1/3 (um terço) das férias, sobre o valor da remuneração que seria devida nos dias correspondentes; 14.3. A CELPA manterá o pagamento aos seus empregados de abono de 2/3 (dois terços) da remuneração integral, por ocasião da concessão do período de férias. Nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 134 da CLT, em que o empregado optar pelo gozo de férias em dois períodos, a CELPA concorda que o pagamento das vantagens decorrentes do gozo de férias possa ser efetuado integralmente por ocasião do primeiro ou segundo período, a critério do empregado; 14.4. A CELPA compromete-se a conceder, a título de empréstimo de férias, uma remuneração integral do empregado, a qual será ressarcida em dez parcelas iguais e sem qualquer correção, tendo início no mês seguinte ao retorno do empregado das férias. Caso haja acumulação de desconto de parcelas do empréstimo de férias de períodos aquisitivos diferentes, a CELPA os efetuará; 14.5. A CELPA concederá aos seus empregados dos planos "a" e "b", que registram sua frequência em religião ou livro de ponto, na vigência da presente sentença normativa, cinco dias úteis para resolver problemas particulares, sem prejuízo de seus salários, não podendo ser incorporados às férias e sendo, no máximo, de dois dias consecutivos. No caso de localidades isoladas, excepcionalmente, os cinco dias poderão ser incorporados ao período de férias. Ficam excluídos os empregados que exercem função gratificada; 14.6. A CELPA concederá dois meses de licença remunerada a todos os seus empregados, a cada dez anos de serviço, contados a partir da data da admissão, não podendo ser

convertido em dinheiro a não ser em caso de rescisão de contrato de trabalho, ressalvando-se as demissões por justa causa; 14.7. A CELPA compromete-se a conceder licença maternidade para suas empregadas, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, não concordando com a extensão à mãe adotiva; 14.8. A CELPA concederá abonos de duas faltas aos empregados que por motivo de acompanhamento de filhos menores de treze anos e ascendentes com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou, ainda, em caso de cirurgia de qualquer de seus dependentes registrados como tal na empresa, em caso de internamento em estabelecimento hospitalar. Os casos excepcionais ao acima estabelecido serão apreciados pelo serviço médico do ABS. A CELPA abonará as saídas das empregadas gestantes para o exame pré-natal, conforme recomendação médica, após apresentação ao ABS. Mediante aviso prévio de quarenta e oito horas será abonada a falta do empregado, por motivo de prova em estabelecimento de ensino curricular ou em concurso público, desde que comprovada a sua realização capaz de impedir o seu regular comparecimento ao serviço; 14.9. A CELPA manterá obediência à legislação trabalhista vigente. Em caso de dobra do serviço de turno, ocorrida por falta de empregado que deveria render o serviço, nos dias de domingo, feriados e santificados, a empresa efetuará o pagamento das horas extras do empregado que dobrou o serviço com 100% (cem por cento) do valor da hora normal. A CELPA pagará pelo menos quatro horas de repouso remunerado para os empregados que forem convocados para execução de serviços nos dias de descanso, mesmo quando esses serviços não exigirem quatro horas de trabalho; 14.10. A CELPA manterá o Auxílio-alimentação e realizará estudos periódicos, no sentido de fixar valores que serão adotados em localidades do interior do Estado onde já exista o benefício; 14.11. A CELPA procederá levantamento das medidas constantes do projeto do Plano de Benefícios, cuja implantação possa ser viabilizada em um prazo de cento e vinte dias. A CELPA manterá a sistemática prevista na Resolução 10/89 que se refere à suplementação de aposentadoria aos ex-empregados participantes assistidos da FUNGRAPA (Fundação Grão-Pará). A CELPA incluirá em seu Plano de Benefícios os filhos excepcionais de empregados, desde que a excepcionalidade seja atestada pela área médica da empresa. A CELPA restabelecerá o

Auxílio-Doença de emergência para atendimento a dependentes não cadastrados, sendo as parcelas devidas pelo empregado corrigidas pela TR. A CELPA se propõe a manter entendimentos com livrarias e papelarias para obtenção de desconto especial para os seus empregados, na aquisição do material escolar. A CELPA estenderá o seu Plano de Benefícios aos dependentes de empregados falecidos pelo período de seis meses, a contar da data do falecimento. A empresa propõe-se a aprimorar o seu atendimento médico e odontológico interno. A CELPA compromete-se a manter o procedimento previsto na Resolução 001/90, que determina o tratamento médico de emergência, aos esposos dependentes economicamente da empregada. A CELPA implementará um programa de preparação para aposentadoria, adotando medidas de esclarecimento e assistência aos empregados nos procedimentos que visem à aposentadoria. A CELPA concederá assistência médica apropriada nos casos de doença grave e acidente de seus empregados, garantindo a remoção, alimentação e medicação, enquanto o trabalhador não tiver passado para a responsabilidade do INSS. A CELPA manterá a gratuidade de exames médicos, conforme legislação e normas habituais da empresa; 14.12. A CELPA manterá os atuais convênios com supermercados, ampliando sua aplicação para estabelecimentos comerciais instalados nos bairros periféricos da cidade; 14.13. A CELPA compromete-se a efetuar o pagamento de Auxílio-Matrícula Escolar aos empregados que percebem até cinco salários mínimos, correspondente a um salário mínimo vigente, por ocasião da matrícula, por filho legítimo, legitimado, registrado ou reconhecido, na faixa etária de seis a quatorze anos, ficando o empregado obrigado a comprovar a efetivação da matrícula; 14.14. Em caso de falecimento ou aposentadoria do empregado, a CELPA compromete-se a chamar, através de carta, dependentes do empregado, a fim de proceder aos seus cadastramentos, se assim desejarem, de conformidade com as normas vigentes a respeito do assunto, para posterior participação em concursos externos da CELPA; 14.15. A CELPA remeterá ao sindicato, no prazo de quinze dias, contados da data do recolhimento da contribuição sindical dos empregados pertencentes à categoria, relação nominal dos empregados contribuintes, com seus respectivos cargos; 14.16. A CELPA autoriza a livre circulação de avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa em geral, de responsabilidade da entidade sindical, com identificação adequada, permitindo a afixação desses documentos para amplo conhecimento de todos, desde que não contenham ofensas ou assuntos estranhos aos interesses da categoria e preserve o patrimônio físico da empresa; 14.17. A CELPA transferirá para o sindicato as contribuições devidas, até o quinto dia útil após a efetivação do desconto aos empregados; 14.18. A CELPA e o sindicato realizarão reuniões a cada noventa dias, que visem ao cumprimento da presente sentença normativa, bem como apreciar outras questões de interesse dos empregados; 14.19. A CELPA compromete-se a reavaliar, estruturar, restaurar, dentro de duas possibilidades orçamentárias e financeiras, assim como das possibilidades constantes de seus planos de trabalho, os seus locais de trabalho, oferecendo melhores condições aos seus empregados. O sindicato efetuará levantamento dos locais de trabalho que necessitem de melhoramentos, o que subsidiará o plano de trabalho da empresa. A CELPA destinará pelo menos 1% (um por cento) do seu orçamento global para aplicação em segurança do trabalho. A empresa estabelecerá programas visando sensibilizar seus empregados para a importância da segurança do trabalho na prevenção de acidentes; 14.20. A CELPA aproveitará em seu quadro, após inspeção pelo departamento médico da empresa, empregados considerados aptos pelo INSS, por este readaptado em cargo compatível com suas condições físicas e mentais, garantindo a remuneração total do empregado, relativa ao cargo anterior, no caso de verificar-se transferência de atividade decorrente de acidente do trabalho; 14.21. Os empregados pertencentes ao sindicato não poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de acidente do trabalho, furto, roubo, acidente de trânsito, avaria de carga, desgaste natural de peças e acessórios, caso fortuito ou força maior, exceto nos casos de dolo ou culpa, devidamente comprovados, sendo que, no caso de acidente, por pericla realizada pelo órgão oficial do Estado; 14.22. A CELPA comunicará, mensalmente, ao sindicato os acidentes ocorridos com seus empregados, no período, bem como informará, no prazo de setenta e duas horas, ocorrência de acidente fatal ou em trajeto; 14.23. A CELPA fornecerá, semestralmente, aos empregados da categoria representada pelo sindicato, as seguintes peças de seus uniformes: duas calças, três camisas, um par de sapatos e um cinto, acrescentando-se o EPI, quando for o caso; 14.24. A CELPA fornecerá transporte adequado quando os serviços forem efetuados em local de difícil acesso e não possua serviço regular de transporte; 14.25. A CELPA assegurará a todos os seus empregados um adicional de 1% (um por cento) do salário-base para cada ano de serviço completo e um complemento de 1% (um por cento) a cada cinco anos de serviço completo; 14.26. A CELPA concederá aos seus empregados o adiantamento salarial de 30% (trinta por cento) do salário-base do mês corrente, a ser pago até o dia dez e efetuará o pagamento do restante da remuneração até o dia vinte e sete do mês em curso; 14.27. A CELPA compromete-se a pagar a vantagem pessoal 82 e 84 a todos os seus empregados admitidos no período de 28.12.83 a 31.07.89 e estenderá as mesmas aos empregados admitidos no período de 12.08.89 a 31.07.90. A CELPA procederá ao cálculo do valor da vantagem pessoal 82 e 84 com base no salário-base,

gratificação de função, insalubridade e adicional por tempo de serviço e continuará adotando o mesmo sistema para determinação do valor mensal, da vantagem 84; 14.28. A CELPA compromete-se a efetuar o arredondamento da meia diária para diária integral, de modo a compensar as horas de viagem a serviço; 14.29. A CELPA compromete-se a destinar, durante a vigência da presente sentença normativa, pelo menos 1% (um por cento) do seu orçamento de operações para atividades de treinamento, cujo programa deverá ser desenvolvido, implantado e avaliado, através do órgão técnico especializado em recursos humanos, divulgando aos seus empregados os resultados obtidos. Fica assegurado o empenho da empresa em providenciar infra-estrutura física em equipamentos para dotar a área de recursos necessários; 14.30. A CELPA compromete-se a proceder à admissão de empregados, como regra geral, por processo seletivo disciplinado com base na legislação estadual e compatível com as diretrizes básicas que serão estabelecidas, com validade para toda a empresa; 14.31. A CELPA enquadrará os empregados aprovados nos concursos internos já realizados, na medida de suas possibilidades, para preencher as vagas que resultarem do processo de enquadramento. A CELPA manterá a validade de dois anos para os concursos internos, podendo ser prorrogados por igual período, a seu critério. Os concursos internos serão realizados com o objetivo de proporcionar a ascensão dos empregados da CELPA; 14.32. A CELPA pagará, a título de gratificação de chefia, aos empregados que exercerem a função de chefe de turma, o correspondente a Cr\$13.240,40, corrigido de acordo com os índices de reajustes aplicados à tabela de funções gratificadas; 14.33. Em caso de aproveitamento de empregado, após reciclagem, a CELPA manterá o seu procedimento atual. Em caso de reintegração de empregado, a CELPA cumprirá a decisão judicial; 14.34. A CELPA manterá Delegado Sindical do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, na proporção de um para cada grupo de 50 empregados, pertencentes à referida categoria profissional, com mandato de um ano e direito a reeleição, que será liberado pela CELPA dois dias por mês; 14.35. O próprio empregado Motorista participará da elaboração da escala de férias anual; 14.36. A CELPA colocará em cada veículo ferramenta de socorro imediato, sem qualquer ônus para o empregado Motorista, ficando este, no entanto, responsável pelo uso e guarda; 14.37. A CELPA compromete-se a promover, periodicamente, treinamento aos seus empregados, abrangendo combate a incêndios, higiene e segurança no trabalho, noções de direito do trabalho (direitos e deveres) e matérias técnicas específicas, conforme a função desempenhada, inclusive direção defensiva, legislação do trabalho, mecânica de motores e automóveis, electricidade de automóveis e outros assemelhados, para o que adaptará seu horário de trabalho; 14.38. O empregado motorista não será obrigado a executar tarefas estranhas ao contrato de trabalho; 14.39. A CELPA pagará aos empregados motoristas, quando em viagem a serviço, diárias de acordo com a sua tabela vigente; 14.40. A CELPA reconhece 25 de Julho como o dia do rodoviário e programará festividade comemorativa ao evento, com a participação de seus empregados e do sindicato de classe; 14.41. A CELPA permitirá a realização de reuniões de seus empregados motoristas, desde que comunicadas com 24 horas de antecedência, nas comissões de combate a acidentes e comissões internas de prevenção de acidentes, instituídas pelo sindicato, nos locais de trabalho e no curso normal deste, ao final do expediente, não ultrapassando de uma hora; 14.42. A CELPA compromete-se a manter sala em condições adequadas para os motoristas aguardarem o reinício da jornada de trabalho; 14.43. A CELPA fornecerá ticket-restaurante aos empregados que não recebem auxílio-alimentação, obedecendo a tabela a seguir:

SALÁRIO-BASE	PARTICIPACÃO DO EMPREGADO
de 01 a 5 sal. mínimos	5%
acima de 5 até 20 sal. mín.	10%
acima de 20 salários mín.	20%

10 HORAS	Cr\$28.826,91
9 HORAS	Cr\$27.761,84
8 HORAS	Cr\$26.692,40
7 HORAS	Cr\$25.627,30
6 HORAS	Cr\$24.557,88
5 HORAS	Cr\$23.492,80
4 HORAS	Cr\$22.427,73
3 HORAS	Cr\$21.353,90

Os valores da tabela acima serão reajustados mensalmente, com base no índice do custo de vida do IDESP, do mês anterior; 14.45. A CELPA concederá aos seus empregados um plano de Seguro de Vida em Grupo, no valor de Cr\$2.365.043,80, por morte natural e Cr\$4.730.087,60, por acidente de trabalho. Para os empregados que desejarem, a empresa compromete-se a dobrar os valores acima citados, desde que haja participação do empregado com 50% do prêmio mensal. Os valores serão reajustados mensalmente pela TR; 14.46. A CELPA concederá aos empregados, a título de complementação de auxílio-doença, o valor correspondente à diferença entre a importância

para a Previdência Social e a remuneração do empregado (salário-base, gratificação de função, insalubridade e vantagens 82 e 84); e no caso de auxílio-acidente de trabalho, o valor correspondente à diferença entre a importância paga pela Previdência Social e a remuneração total. A remuneração a ser considerada, em cada caso, será corrigida de acordo com o índice salarial aplicado para os demais empregados da CELPA. Para os empregados que não tiverem cumprido a carência de doze contribuições será complementado em caso de auxílio-doença de trabalho, ficando no caso de auxílio-doença, subordinado ao cumprimento do art. 33, inciso II, do Regulamento de Benefícios da Previdência Social. Enquanto a Previdência Social não efetuar o pagamento do benefício, a CELPA pagará-lhe a título de adiantamento para posterior ressarcimento; 14.47. A CELPA compromete-se, no caso de falecimento de empregado, a assumir integralmente as despesas com o funeral. Quando do falecimento do dependente registrado, a empresa custeará até 30% das despesas com o funeral. CLÁUSULA XV - As partes comprometem-se a reverter a presente sentença em fevereiro de 1992. CLÁUSULA XVI - Fica estabelecida a multa de Cr\$34.000,00, reajustada mensalmente pela variação da TR, por infração a qualquer cláusula da presente sentença, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja entidade sindical, empregado ou CELPA. CLÁUSULA XVII - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença normativa serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. A presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 12.08.91. Termo Aditivo nº 027/90: I - A partir do dia 12.05.90, a Jornada de trabalho dos operadores de subestação e despachantes de transmissão, lotados na subestação do Guamá (transmissão e distribuição), Utinga (transmissão e distribuição), Jurunas, Independência, Marco, Pedreira, Miramar, Coqueiro, Icoaraci, Reduto, Mosqueiro, Centro de Operação do Sistema e outros que porventura venham a ser implantados, obedecerá ao regime de trabalho da escala de revezamento, anexa ao presente, respeitados os critérios abaixo estabelecidos. II - A CELPA e o sindicato, expressamente, concordam e reconhecem que na escala ora implantada (turno com oito horas corridas) não será considerado como extraordinário o período de trabalho entre a sexta e a oita hora, tendo em vista a compensação com repouso. III - Atendendo interesse das partes acordantes, concordam em praticar escala em horário corrido, a fim de possibilitar aos empregados permanecerem por menor tempo nas dependências da empresa. IV - Os empregados aqui representados, desde logo, expressamente concordam, sempre que convocados, em prestar horas suplementares de trabalho, observando-se as disposições da sentença normativa do TRT DC 1467/89. V - Excepcionalmente para operadores de subestação, o turno de 22 às 6 horas, estender-se-á até as 7 horas, e o turno de 6 às 14 horas será cumprido de 7 às 14 horas, em razão de transporte, desde que esta excepcionalidade não acarrete em pagamento de hora extra, ressalvada a hora extra noturna de lei. VI - Em caso de transferência de uma subestação de uma regional para outra, o horário a ser adotado será o praticado na regional abrangente. VII - Este Termo Aditivo tem caráter provisório, até a próxima negociação coletiva de trabalho.

QUADRO DE HORÁRIO RELATIVO AO TERMO ADITIVO A SENTENÇA NORMATIVA TRT DC 1467/89.

DIAS	ESCALA DE TRABALHO					FOLGA
	6 AS 14	14 AS 22	22 AS 6			
SEGUNDA-FEIRA 01	A	B	C	D	E	F
TERÇA-FEIRA 02	B	C	D	E	F	A
QUARTA-FEIRA 03	C	D	E	F	A	B
QUINTA-FEIRA 04	D	E	F	A	B	C
SEXTA-FEIRA 05	E	F	A	B	C	D
SÁBADO 06	F	A	B	C	D	E
DOMINGO 07	A	B	C	D	E	F
SEGUNDA-FEIRA 08	B	C	D	E	F	A
TERÇA-FEIRA 09	C	D	E	F	A	B
QUARTA-FEIRA 10	D	E	F	A	B	C
QUINTA-FEIRA 11	E	F	A	B	C	D
SEXTA-FEIRA 12	F	A	B	C	D	E
SÁBADO 13	A	B	C	D	E	F
DOMINGO 14	B	C	D	E	F	A
SEGUNDA-FEIRA 15	C	D	E	F	A	B
TERÇA-FEIRA 16	D	E	F	A	B	C
QUARTA-FEIRA 17	E	F	A	B	C	D
QUINTA-FEIRA 18	F	A	B	C	D	E
SEXTA-FEIRA 19	A	B	C	D	E	F
SÁBADO 20	B	C	D	E	F	A
DOMINGO 21	C	D	E	F	A	B
SEGUNDA-FEIRA 22	D	E	F	A	B	C
TERÇA-FEIRA 23	E	F	A	B	C	D
QUARTA-FEIRA 24	F	A	B	C	D	E
QUINTA-FEIRA 25	A	B	C	D	E	F
SEXTA-FEIRA 26	B	C	D	E	F	A
SÁBADO 27	C	D	E	F	A	B
DOMINGO 28	D	E	F	A	B	C
SEGUNDA-FEIRA 29	E	F	A	B	C	D
TERÇA-FEIRA 30	F	A	B	C	D	E
QUARTA-FEIRA 31	A	B	C	D	E	F

Termo Aditivo nº 49/90. (2º Termo Aditivo à sentença normativa TRT DC 1467/89). CLÁUSULA I - O presente Termo Aditivo nº 27/90 fica prorrogado por mais um ano, contado a partir de 12.08.90 até 31.07.91. CLÁUSULA II - Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições constantes do Termo Aditivo nº 27/90, que não foram alteradas por este instrumento. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 3.034/91. PROC. TRT DC 2432/91. Prolator: Juiz RIDER BRITO (Presidente). DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIO DE GARAPANEMA - CREDEIO. Adv. Símeo Victor, Garapanema - ES 07803849. Adv. Símeo Victor, Garapanema.

Pinto). DEMANDADOS: CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA (Dr. Marcilio F. Viana) e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO.

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIO DE CAPANEMA E REGIÃO e o demandado, CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - A empresa concederá um reajuste salarial a seus empregados no percentual de 374,3432% correspondente a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado de setembro de 1990 a agosto de 1991. PARÁGRAFO ÚNICO - Os salários dos empregados serão reajustados no percentual total de 44,085%, em duas parcelas, da seguinte forma: a) 20,071, a incidir sobre os salários vigentes no mês de agosto de 1991; b) 20%, a incidir sobre os salários vigentes no mês de setembro de 1991. CLÁUSULA II - Fica explicitado que serão compensados todas as antecipações e todos os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos a partir do dia 12 de setembro de 1990, excetuadas as hipóteses de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo ou função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado. CLÁUSULA III - A empresa assegurará para os empregados abrangidos por esta sentença normativa um piso salarial correspondente a Cr\$45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros). CLÁUSULA IV - As horas extraordinárias serão remuneradas com 50% em relação à hora normal, quando trabalhadas de segunda-feira a sábado, e 105%, quando trabalhadas aos domingos, feriados e folga. CLÁUSULA V - A empresa pagará o adicional de periculosidade para os eletricitários de seu quadro de pessoal que trabalhem em contato com áreas de risco, de acordo com o que determina o Decreto nº 93.412 de 14.10.86. CLÁUSULA VI - O pagamento do adicional de insalubridade previsto na legislação, será realizado mediante laudo pericial elaborado por médico credenciado e homologado pela DRT. CLÁUSULA VII - O empregado que durante o período aquisitivo de férias não tiver cometido faltas, justificadas ou não, nem licença médica, excetuando-se faltas legais, fará jus a um prêmio correspondente a 20% do salário-base, além do que determina a Constituição Federal, que será pago no retorno do empregado ao serviço. PARÁGRAFO ÚNICO - Não terão direito ao prêmio de férias os Engenheiros e empregados que exerçam cargos de gerência (excetuando-se os encarregados). CLÁUSULA VIII - A demandada obriga-se a respeitar os termos do Enunciado nº 159 do TST. CLÁUSULA IX - O empregado que for demitido sem justa causa, no prazo de 30 dias anteriores à data-base da categoria profissional demandante, fará jus a uma indenização adicional equivalente a um salário nominal referente ao mês do desligamento. CLÁUSULA X - A demandada concederá, de acordo com a sua política, assistência médica a seus empregados e dependentes, no seu ambulatório ou através de convênio. CLÁUSULA XI - Os exames médicos obrigatórios por lei, inclusive abreugrafia, serão custeados pela empresa. CLÁUSULA XII - Os atestados médicos expedidos por médicos da entidade sindical e conveniados pela Previdência Social, apresentados pelos empregados para justificativa e abono de faltas, só terão validade caso os mesmos sejam reconhecidos e homologados pelos médicos da empresa. CLÁUSULA XIII - A demandada abonará as faltas dos empregados durante as horas necessárias para prestação de exame vestibular e supletivos, desde que a empresa seja avisada com 72 horas de antecedência e haja comprovação posterior até 48 horas da data de realização do exame. CLÁUSULA XIV - A empresa fornecerá transporte gratuito para seus empregados que trabalhem no horário administrativo no trajeto preestabelecido com as paradas para embarque e desembarque de passageiros definidas. CLÁUSULA XV - A demandada estabelecerá o critério de prorrogação de horário de trabalho a título de compensação para todos os seus empregados, inclusive os menores e mulheres, que trabalhem em atividades administrativas, de forma a suprimir o horário de sábado, de conformidade com o § 2º do art. 59 da CLT, a saber: I) A duração do trabalho diário será prorrogada por mais 60 minutos, de terça a sexta-feira, sendo considerada extraordinária e pagas com acréscimos as horas que excederem as da Jornada normal semanal de trabalho, ou seja, as 44 horas; II) O horário de trabalho diário será na segunda-feira das 08 às 12 horas e das 14 às 18 horas e de terça-feira a sexta-feira das 07 às 12 horas e 14 às 18 horas, com intervalo para descanso e refeição de 02 horas. CLÁUSULA XVI - A empresa, a partir de 12.09.91, concederá a todos os empregados que trabalham ou venham a trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento, com etapa diária de 7 horas e 20 minutos, ou seja, 44 horas semanais, um adicional de 10% sobre o salário-base. PARÁGRAFO 1º. O adicional referido na cláusula XVI se denominará "Adicional de Revezamento" e substituirá a obrigação constitucional constante no inciso XIV, artigo 7º da Constituição Federal, de redução de Jornada para os empregados que trabalham ou venham a trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento na condição da Cláusula XVI. PARÁGRAFO 2º - O

adicional de revezamento praticado na cláusula XVI será devido e pago mensalmente, enquanto perdurar o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento nas condições previstas nesta cláusula, ficando a empresa desobrigada do seu pagamento à medida em que o trabalho venha a ser realizado em turnos fixos e ocorrer em horário normal, em período diurno, com descanso em domingos e feriados. PARÁGRAFO 3º - A criação do adicional de revezamento não impedirá a empresa de adotar o turno reduzido de seis horas, atendendo as exigências da produção, quando nestes casos não será devido o adicional. PARÁGRAFO 4º - Aos empregados que venham a cumprir a sua Jornada de trabalho ininterrupta nas condições previstas na cláusula XVI, de maneira eventual ou temporária, será garantido o pagamento do adicional de revezamento proporcional a duração do período trabalhado em tal sistema. CLÁUSULA XVII - Quando de uso obrigatório, a empresa fornecerá aos seus empregados, gratuitamente, dois uniformes por semestre, somente sendo concedido novos uniformes pela empresa mediante a entrega pelo empregado dos antigos uniformes. CLÁUSULA XVIII - A demandada fornecerá todo e qualquer equipamento indispensável à Segurança e Medicina do Trabalho, sendo concedido novos EPIs pela empresa, mediante entrega pelo empregado dos antigos EPIs.

PARÁGRAFO ÚNICO - A recusa do empregado em utilizar os equipamentos de proteção individual será considerada falta grave. CLÁUSULA XIX - A empresa manterá nos locais de trabalho, dentro dos padrões, uma área destinada a banheiros e sanitários, com separação de sexo (quando for o caso), bem como água potável gelada através de bebedouro ou em recipiente térmico, sendo que neste último caso serão fornecidos também copos descartáveis. CLÁUSULA XX - Fica assegurada a estabilidade provisória durante 90 (noventa) dias após o recebimento da "alta médica", ao empregado que esteja afastado por mais de 60 (sessenta) dias do trabalho por motivo de acidente de trabalho. PARÁGRAFO 1º - Ocorrendo desligamento do empregado sem justa causa, durante o período estável, este fará jus ao pagamento em dobro de todos os seus direitos trabalhistas, até o limite da garantia, e caso solicite demissão, somente terá validade se assistido pelo sindicato profissional da categoria. PARÁGRAFO 2º - Não gozarão das vantagens da estabilidade provisória, os empregados cujo afastamento por acidente de trabalho caracterize-se por: a) Uso de bebidas alcoólicas; b) Lutas corporais, exceto quando em legítima defesa; c) Ferimentos ou estados mórbidos conscientes ou voluntariamente auto-inflicidos ou provocados. CLÁUSULA XXI - A demandada pagará a rescisão contratual dos seus empregados no prazo de até sete dias úteis, quando o aviso prévio for indenizado, e no primeiro dia útil seguinte ao término do aviso prévio trabalhado. CLÁUSULA XXII - As homologações das rescisões de contratos individuais de trabalho, quando for o caso, serão feitas perante a entidade sindical, em sua sede social ou suas Delegacias ou seções regularmente instaladas, com apresentação por ocasião da homologação, da documentação exigida na Portaria nº 3283/88, do Ministério do Trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - Nos locais onde não existir Delegacia ou Seção da entidade sindical, as homologações serão feitas perante as autoridades competentes, na ordem e forma prevista em lei. CLÁUSULA XXIII - Caso o empregado vier a falecer durante a vigência do contrato de trabalho, será garantido aos seus dependentes, o pagamento de todas as parcelas rescisórias do empregado demitido sem justa causa. CLÁUSULA XXIV - A empresa descontará, mensalmente, 3% do salário-base dos seus empregados a título de mensalidade sindical. O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional demandante será feito diretamente em folha de pagamento, conforme determina o art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizada pelos trabalhadores, por escrito e notificada pelo sindicato. Quando autorizado o desconto das mensalidades em FOP,

fica o sindicato desobrigado de fornecer recibo, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheque ou assemelhado. O desconto das mensalidades em FOP, somente poderá cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação do sindicato, ou após comprovado pela empresa, o desligamento do empregado por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social apresentados através do setor de pessoal da empresa. CLÁUSULA XXV - A empresa descontará mensalmente, de todos os seus empregados, excluídos temporariamente os sindicalizados, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral a importância equivalente a 3% para o não associado, a partir do mês de setembro de 1991. O rateio da referida contribuição, obedecerá a decisão da assembleia geral. Só terão valor para efeito de quitação os recolhimentos efetuados nas contas bancárias abaixo indicadas, vedado o recolhimento diretamente na sede do sindicato, em suas Delegacias, subDelegacias ou a terceiros. CLÁUSULA XXVI - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato, terá seu montante recolhido a conta nº 11856-7, da Agência 763, do Banco Bradesco, em Capanema. A mensalidade sindical e a Contribuição Confederativa deverão ser recolhidas à conta do Sindicato até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencimento. A empresa remeterá ao sindicato, no mesmo prazo, Relação Nominal e de valores descontados dos empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da Guia de Depósito devidamente autenticada pelo Banco depositário. Incumbe ao sindicato o fornecimento das guias de recolhimento da contribuição

confederativa. CLÁUSULA XXVII - A presente sentença normativa abrange os integrantes das categorias profissionais dos trabalhadores nas Indústrias de Cimento, pertencentes ao 3º Grupo do Plano da CNTI, conforme Quadro de Atividades a que se refere o art. 577 da CLT, em atividade nos Municípios de Capanema, Bragança, Uirém, Ourém e Capitão Poço, cuja representação incumbe ao sindicato. CLÁUSULA XXVIII - A empresa demandante afixará nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente sentença para amplo conhecimento dos trabalhadores, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 614 da CLT. CLÁUSULA XXIX - Para conciliar as divergências resultantes da aplicação da presente sentença e da legislação vigente, as partes poderão recorrer à negociação direta entre a empresa demandante e o sindicato, com ou sem assistência da entidade sindical patronal e, alternativamente, em caso de malogro dessas tentativas, à mediação, à arbitragem ou a Justiça do Trabalho, nessa ordem. CLÁUSULA XXX - A parte que não cumprir a presente sentença, sofrerá multa de 5% do Piso Salarial, devido mês a mês, cujo valor reverterá à parte prejudicada. CLÁUSULA XXXI - Fica estabelecido entre as partes que as disposições da presente sentença poderão ser executadas, em sua totalidade, através de ação de cumprimento, nos termos do inciso III do artigo 8º e do artigo 114 da Constituição Federal, reconhecendo-se ao sindicato, para tal fim, a condição de substituto processual dos trabalhadores afetados, sejam eles sindicalizados ou não. CLÁUSULA XXXII - As controvérsias resultantes da aplicação de qualquer cláusula da presente sentença serão dirimidas mediante pronunciamento da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. CLÁUSULA XXXIII - A presente sentença normativa poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, respeitadas as normas legais aplicáveis ao caso. CLÁUSULA XXXIV - Fica mantida a data-base de 12 de setembro de 1991, a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 12 de setembro de 1991. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00 para cada uma das partes. O Egrégio Tribunal, unanimemente, homologou o pedido de dissidência, formulado pelo Sindicato demandante, em relação ao Sindicato Nacional da Indústria do Cimento.

AC. Nº 3.035/91. PROC. TRT 1203/91. Prolator: Juiz RIDER BRITO (Presidente). DEMANDANTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ (Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto), e DEMANDADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ-SETIPEP (Dr. Raimundo Barbosa Costa).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO: CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, e o demandado, Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Pará-SETIPEP, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 12 de maio de 1991, no percentual de 52,16%, incidentes sobre os salários percebidos em 30 de abril de 1991. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As diferenças decorrentes da aplicação desse reajuste serão pagas 50% até o dia 20 de setembro e 50% até o dia 08 de outubro de 1991. PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até doze meses anteriores à data-base. Na hipótese do empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída ou em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 da taxa do reajustamento decretado, por mês de serviço ou fração superior a quinze dias, com adição ao salário de contratação. CLÁUSULA II - Os Pisos Salariais da categoria profissional serão aqueles percebidos em 30 de abril de 1991, acrescidos do reajuste de 52,16%. CLÁUSULA III - O salário do empregado substituto, será igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, qualquer que seja o período de substituição, sempre que aquele assuma todas as responsabilidades do cargo ou função. CLÁUSULA IV - No caso de falecimento de seu empregado a empresa concederá um auxílio equivalente a 80% do salário-base mensal do mesmo, vigente na data do falecimento, ao dependente do falecido, habilitado em documento expedido pela Instituição da Previdência, de acordo com o § único do art. 2º do Decreto 85.845, de 26.03.81. CLÁUSULA V - As empresas estipularão, às suas expensas, para os seus empregados pertencentes à categoria profissional demandante e sem qualquer ônus para estes, os seguintes seguros: a) Seguro de acidentes de trabalho pessoais coletivo (AP), com o capital segurado mínimo equivalente a Cr\$1.507.242,00 (um milhão quinhentos e sete mil

duzentos e quarenta e dois cruzeiros). PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão as empresas optar pela assunção do risco ao invés de efetivar o seguro na forma prevista. CLÁUSULA VI - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição e gozo de férias, as faltas ao serviço nos casos de: a) prova escolar obrigatória, realizada em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante a prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 72 horas, e posterior comprovação de sua realização, através de declaração do estabelecimento de ensino; b) morte de parente consanguíneo - até dois dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica; c) doença do cônjuge, companheiro ou companheira, seguida de internamento, quando este ocorrer na localidade de prestação de serviço, por 2 dias ou por esse prazo e mais as horas ou dias estritamente necessários ao deslocamento, quando o internamento ocorrer fora da localidade da prestação de serviços. CLÁUSULA VII - Nos finais de semana as empresas cederão ao Sindicato Profissional e sob a responsabilidade deste, para transporte de seus representados até sua sede campestre (ida e volta, exclusivamente), um ônibus, devendo a entidade sindical informar, ao Sindicato Patronal a realização de seus eventos sócio-culturais com antecedência de 72 horas antes do início dos mesmos. A solicitação deverá ser dirigida ao Sindicato Patronal. CLÁUSULA VIII - A jornada de trabalho dos empregados de escritório ou garagem será controlada por livro ou relógio de ponto. A dos motoristas e cobradores pelas guias de viagem ou documentos competentes. PARÁGRAFO PRIMEIRO - É proibido o regime de jornada dupla. PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas se obrigam a conceder as folgas semanais dos empregados, conforme dispõem as normas especiais do DNER e SETRANS-PA. CLÁUSULA IX - É considerado serviço efetivo o tempo em que os empregados, dentro do horário em que lhes for marcado, apresentarem-se na garagem ou onde for determinado, à chefia de tráfego, bem como o período em que os empregados ficarem à disposição da empresa, aguardando escala em qualquer lugar ou ponto de apoio. PARÁGRAFO ÚNICO - O período em que o empregado estiver em repouso normal no alojamento da empresa ou no local por ela designado, não conta como serviço efetivo à disposição desta. CLÁUSULA X - Conquanto os Pisos Salariais estabelecidos em cláusula já constante desta sentença, estejam fixados em valores mensais, poderão as empresas fixá-los em salário-hora, salário-dia, salário-semana, mediante a aplicação do divisor adequado. PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento dos salários será sempre feito mensalmente (ou conforme vinha sendo praticado) no horário normal de trabalho. CLÁUSULA XI - Fica expressamente proibido aos motoristas e cobradores, efetuarem serviços de lavagem, limpeza e lubrificação dos veículos, por se tratar de tarefas estranhas ao contrato de trabalho. CLÁUSULA XII - Nos acidentes de trânsito a responsabilidade do motorista pelos prejuízos que causarem às empresas ficará caracterizada quando lhe for atribuída a infração ao Código Nacional de Trânsito, em laudo pericial do Instituto de Polícia Científica Renato Chaves, ou outro órgão competente que o substitua nessa função. Ficam autorizados os empregadores a se ressarcirem parcial ou integralmente dos prejuízos aqui mencionados, mediante desconto em qualquer remuneração do empregado, obedecendo os limites legais de desconto no salário e, em caso de demissão, a compensarem qualquer importância que o empregado tenha direito, excluído o saldo do FGTS e dispensado o saldo devedor remanescente. Na hipótese das infrações de trânsito, ficam os empregadores obrigados a entregar aos empregados, no prazo de 5 dias, contado do seu recebimento, a respectiva notificação, de sorte a permitir a estes últimos, produzir defesa perante a autoridade autuante. O descumprimento por parte do empregador na entrega da notificação importará que a empresa assumirá o ônus correspondente. Fica expressamente proibido qualquer desconto nos salários dos empregados de prejuízos com peças, acessórios e documentos dos veículos, salvo hipótese de dolo comprovado por perícia. CLÁUSULA XIII - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato profissional demandante será feito diretamente em folha de pagamento, conforme determina o artigo 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical demandante, com indicação do valor das mensalidades. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, fica a entidade sindical demandante desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o envelope de pagamento, contracheques ou assemelhados. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical, ou após comprovado, pela empresa, o desligamento do empregado, por demissão, transferência ou aposentadoria, ficando terminantemente proibidos os pedidos de exclusão do quadro social apresentados através do setor de pessoal das empresas. CLÁUSULA XIV - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão mensalmente, de todos os seus empregados excluídos temporariamente os sindicalizados, pertencentes à categoria profissional demandante, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo à que se refere o inciso IV do artigo 82 da Constituição Federal, conforme fixado em assembleia geral, a importância equivalente a 2% para o não associado, a partir

do mês de maio de 1991. O rateio da referida contribuição, obedecerá à decisão da assembleia geral da categoria profissional. Só terão valor para efeito de quitação os recolhimentos efetuados nas contas bancárias abaixo indicadas, vedado o recolhimento diretamente na sede da entidade, em suas delegacias, subdelegacias ou a terceiros. CLÁUSULA XV - Todo e qualquer desconto em favor da entidade sindical demandante, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo, terá o seu montante recolhido à conta nº 15025/9, da Agência Belém-Nazare, do Banco Itaú S/A. No caso de contribuição confederativa, o desconto será recolhido exclusivamente à conta nº 13060/8, da Agência 936, Belém-Nazare, do Banco Itaú S/A. A mensalidade sindical e a contribuição confederativa deverão ser recolhidas às contas do sindicato profissional até o dia 5 de cada mês subsequente ao vencimento, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer em multa de 30% do montante arrecadado nos primeiros 15 dias de atraso e 50% por cada 30 dias, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. As empresas remeterão ao sindicato profissional demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de empregados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito, devidamente autenticada pelo banco. Incumbe à entidade sindical demandante o fornecimento das guias de recolhimento da contribuição confederativa. CLÁUSULA XVI - A presente sentença normativa abrange todos os integrantes das categorias profissionais dos trabalhadores em transportes terrestres - CNTTT, conforme quadro de atividades a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em atividade no Estado do Pará, inclusive os pertencentes à categoria profissional diferenciada dos Condutores de Veículos Rodoviários (motoristas), cuja representação incumbe à entidade sindical demandante, ressalvados os municípios de Santarém e Óbidos, exclusivamente no tocante à categoria diferenciada que possui sindicatos próprios nesses municípios. CLÁUSULA XVII - O trabalho em horas consideradas excedentes deverá ser remunerado com o percentual de 100%, incidente sobre o valor da hora normal. CLÁUSULA XVIII - O adicional noturno será pago à base de 50% do valor da hora normal. CLÁUSULA XIX - Os trabalhadores que exercerem os ofícios de pintores, ajudantes de pintores, lavadores, lubrificadores, farão jus a adicional de insalubridade, fixado em 20% do salário mínimo constitucional. PARÁGRAFO ÚNICO - Os que exercerem os ofícios de abastecedor ou bombeiro, farão jus a um adicional de periculosidade no valor de 30%, incidente sobre o salário básico. CLÁUSULA XX - As empresas fornecerão gratuitamente, não integrando a remuneração para nenhum efeito, alimentação e alojamento a todos os integrantes da categoria, que fora do seu domicílio funcional, permanecerem aguardando escala no terminal de linha, caso possuam elas restaurantes e alojamentos próprios. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se a empresa não dispuser de restaurante e alojamento próprios, fornecerá gratuitamente, não integrando a remuneração para nenhum efeito, aos empregados que estiverem trabalhando fora do seu domicílio, vales-refeição e alojamento que serão apresentados perante os estabelecimentos indicados pela empresa. PARÁGRAFO SEGUNDO - O motorista e cobrador quando pernolarem em local onde a empresa não tenha garagem, não se responsabilizará pelos danos causados ao veículo, desde que não tenham concorrido para os referidos danos. CLÁUSULA XXI - Após completar um ano de serviço efetivo na mesma empresa ou grupo econômico, o empregado terá direito a um adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, igual a 1,5% do salário-base mensal, a ser pago a partir do segundo ano de serviço, de forma única e não cumulativo, integrando o salário para todos os efeitos legais. CLÁUSULA XXII - Quando os empregados forem convocados para jornada excedente que ultrapasse as 20 horas, terão direito a uma refeição gratuita, não se incluindo o valor respectivo em sua remuneração. CLÁUSULA XXIII - A empresa pagará os exames necessários ao exercício da profissão e por ela exigidos. CLÁUSULA XXIV - Para abono de faltas até 3 dias, por mês, serão aceitos pelos empregadores atestados médicos e odontológicos, fornecidos pelos profissionais da entidade sindical demandante, os quais deverão conter obrigatoriamente o código internacional de doenças (CID), conforme a Organização Mundial da Saúde, e serão entregues na empresa contra recibo no 12 dia de afastamento, ressalvados os casos de força maior, devidamente comprovados. CLÁUSULA XXV - As empresas são obrigadas a afixar nas garagens e nos terminais, em lugar visível e de destaque, com antecedência, as escalas de serviço com a indicação dos nomes dos trabalhadores, horários, turnos, folgas e linhas. CLÁUSULA XXVI - Toda e qualquer fração de hora trabalhada será computada na jornada de trabalho, para todos os efeitos legais e considerada para cálculo da remuneração quando houver habitualidade. CLÁUSULA XXVII - As empresas fornecerão no ato do pagamento, envelopes, contracheques ou assemelhados, onde constem todas as verbas que onerem ou acrescem a remuneração e o valor do depósito do FGTS. PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado somente assinará vales se estes forem feitos com cópia e discriminando a natureza dos mesmos. CLÁUSULA XXVIII - As empresas fornecerão aos trabalhadores, quando de uso obrigatório, 2 uniformes por ano, bem como as ferramentas e equipamentos de proteção individual (EPI) necessários para o desempenho de suas funções. Os uniformes constarão de camisa, calça e sapatos vulcanizados, ficando os empregados obrigados a devolvê-los às empresas, no estado em que estes uniformes se encontrarem, quando da demissão ou

indenizá-los à empresa pelo valor consignado na caução. CLÁUSULA XXIX - Ficam os empregadores, desde logo autorizados a prorrogar e a compensar os honorários de trabalho dos empregados, independentemente de qualquer ato escrito, porém com observância dos limites de jornada semanal e do limite de horas extraordinárias diárias, previstas em lei. As horas trabalhadas que excederem as 44 horas semanais, serão pagas com acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal, calculada de acordo com o salário-base mensal. CLÁUSULA XXX - Fica assegurada a todos os empregados uma estabilidade provisória de 60 dias quando retornarem ao emprego após estarem em gozo de auxílio-previdenciário só podendo ser demitido neste período, por justa causa. CLÁUSULA XXXI - Fica assegurada a todos os trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais abrangidos pela presente sentença normativa, proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, por 90 dias, a partir de 12 de maio de 1991, entendida como tal, a que não resultar de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste dispositivo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. CLÁUSULA XXXII - As empresas integrantes das categorias são obrigadas a afixar nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores. CLÁUSULA XXXIII - Fica estabelecida a multa de Cr\$20.000,00, por infração a qualquer das cláusulas da presente sentença normativa, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa, respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da CLT. CLÁUSULA XXXIV - Fica mantida a data-base de 12 de maio e a vigência da presente sentença normativa será iniciada a partir da data da assinatura até 30 de abril de 1992. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00 para cada uma das partes.

Belém, 20 de outubro de 1991.

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS  
Diretor do Serviço de  
Acórdãos e Jurisprudência.

(G.Reg. 38.698)

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT: - DC 752/89

RECORRENTE: - TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ

RECORRIDO: - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTELEPA

Como consta do ato, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, conheceu do dissídio coletivo por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor, Marilda Coelho, Vicente Fonseca, Solon Peralta e Georgeron Franco Filho, julgou ilegal a greve deflagrada pelo sindicato demandado, em relação à demandante Telecomunicações do Pará S/A-Telepará, no período de 09 a 12.05.89. Custas pelo sindicato na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00.

Juiz Presidente: Dr. RIDER NOGUEIRA DE BRITO.

Juiz Relator: DR. PEDRO MELLO

Juiz Revisor: SR. JOSÉ AIRES

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Sr. Juizes: Drs. Marilda Coelho, Haroldo Alves, Juizes Togados, Dr. Nazer Nassar, Juiz Empregador, Dr. Domênico Falesi, Juiz Empregador, Convocado, Sr. Solon Peralta, Juiz Empregador Convocado, Dr. Vicente Fonseca, Hermes Tupinambá, Luiz Albano Lima, Georgeron Franco Filho, Juizes Convocados.

Procurador Regional: Dr. ROSITA NASSAR.

Belém, 23 de outubro de 1991

(G.Reg. 38.697)

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT: - DC 2573/91

RECORRENTE: - SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ.

RECORRIDO: - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN E OUTRO

Como consta do ato, a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, homologou o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ e os demandados, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS E TROPICAL-COMANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, NOS SEGUINTES TERMOS: CLÁUSULA I - A PARTIR DE 10 DE SETEMBRO DE 1991, OS BANCOS CONCEDERÃO REAJUSTE SALARIAL DE 351,44% SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM 10 DE SETEMBRO DE 1990. 5 10 - NO PERCENTUAL DE REAJUSTE FIXADO NESTA CLÁUSULA ESTÃO COMPREENDIDOS OS ADONOS A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.178, DE 19.03.1991. 5 20 - AS PARTES CONVENCIAM QUE A ANTECIPAÇÃO BIMESTRAL REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 1991, PREVISTA PARA O GRUPO I, NO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 8.222, DE 05.09.91, SERÁ DEVIDA POR OCASIÃO DO REAJUSTE QUADRIMESTRAL A SER FEITO EM JANEIRO DE 1992, CONFORME ART. 4º DA CITADA LEI. 5 30 - OS SALÁRIOS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1991 SERÃO PAGOS COM A ANTECIPAÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 8.222, DE 05.09.91. 5 40 - DOS SALÁRIOS DO MÊS DE JANEIRO DE 1992, FEITO O REAJUSTE QUADRIMESTRAL PREVISTO NO ARTIGO 4º, "CAPUT", DA LEI Nº 8.222, DE 05.09.91, SERÃO DEVIDAS AS



ANTECIPAÇÕES CONCEDIDAS NO PERÍODO, § 5º - NÃO SERÃO COMPENSADAS OS AUMENTOS DECORRENTES DE PROMOÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EQUIPARAÇÃO SALARIAL, TÉRMINO DE APRENDIZAGEM E IMPLEMENTO DE IDADE. § 6º - AOS EMPREGADOS ADMITIDOS A PARTIR DE 10 DE SETEMBRO DE 1990 O REAJUSTE SERÁ CONCEDIDO PELO MESMO PERCENTUAL, CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE ADMISSÃO, ATÉ O LIMITE MÁXIMO DO QUE PERCEBE O EMPREGADO MAIS ANTIGO DA MESMA FUNÇÃO OU CARGO, DE MESMO NÍVEL E HIERARQUIA. SE NÃO HOUVER PARADIGMA, O REAJUSTAMENTO SERÁ PROPORCIONAL AO NÚMERO DE MESES DE TRABALHO, CONSIDERADO COMO MES A FRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 15 DIAS. § 7º - NÃO SERÃO CONSIDERADAS AS VERBAS QUE TIVEREM REGRAS PRÓPRIAS NESTA SENTENÇA NORMATIVA PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DOS REAJUSTES PREVISTOS NESTA CLÁUSULA. CLÁUSULA II - DURANTE A VIGÊNCIA DESTA SENTENÇA, PARA A JORNADA DE 6 HORAS, NENHUM BANCÁRIO PODERÁ SER ADMITIDO COM SALÁRIO INFERIOR AOS SEGUINTE VALORES: a) PESSOAL DE PORTARIA, CONTÍNUOS E SERVENTES: Cr\$90.290,00 (NOVENTA MIL DIENTOS E NOVENTA CRUZEIROS); b) PESSOAL DE ESCRITÓRIO: Cr\$126.405,00 (CENTO E VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E CINCO CRUZEIROS); c) TESOUREIROS, CAIXAS E OUTROS EMPREGADOS DE TESOURARIA QUE RECEBEM PAGAMENTOS OU RECEBIMENTOS: Cr\$126.405,00 (CENTO E VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E CINCO CRUZEIROS). § 10 - NA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO SERÁ OBSERVADO O SALÁRIO DE INGRESSO ESTABELECIDO NESTA CLÁUSULA, NA PROPORÇÃO DAS HORAS DE SUA JORNADA DE TRABALHO. § 20 - QUANDO O SALÁRIO RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA I E SEU PARÁGRAFO FOR DE VALOR INFERIOR AO SALÁRIO DE INGRESSO AQUI ESTABELECIDO, PREVALECERÁ COMO NOVO SALÁRIO, A PARTIR DE 10 DE SETEMBRO DE 1991, O VALOR MÍNIMO PREVISTO NESTA CLÁUSULA. CLÁUSULA III - OS BANCOS PAGARÃO ATÉ O DIA 30 DE MAIO DO ANO DE 1992, AOS ADMITIDOS EM DATA NÃO POSTERIOR A 31 DE DEZEMBRO DE 1991, A METADE DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL (139 SALÁRIO - PRIMEIRA PARCELA), RELATIVA AO ANO DE 1992, SALVO SE O EMPREGADO JÁ A TIVER RECEBIDO POR OCASIÃO DO GOZO DE FÉRIAS. PARÁGRAFO ÚNICO - O ADIANTAMENTO DO 139 SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO DE NATAL) PREVISTO NO § 29 DO ART. 20 DA LEI Nº 4.749, DE 12.08.1965 E NO ART. 40 DO DECRETO Nº 57.155, DE 03.11.1965, APLICAR-SE, TAMBÉM, AO EMPREGADO QUE REQUERER O GOZO DE FÉRIAS PARA O MÊS DE JANEIRO DE 1992. CLÁUSULA IV - DURANTE A VIGÊNCIA DESTA SENTENÇA, AO EMPREGADO ADMITIDO PARA A FUNÇÃO DE OUTRO DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA, SERÁ GARANTIDO SALÁRIO IGUAL AO DO EMPREGADO DE MENOR SALÁRIO NA FUNÇÃO, SEM CONSIDERAR VANTAGENS PESSOAIS. CLÁUSULA V - OS BANCOS DESCONTARÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, MEDIANTE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO, AS SEGUINTES DESPESAS: a) DE FARMÁCIA E DENTISTA, DESDE QUE MANTIDOS PELA FEDERAÇÃO OU SINDICATO PROFISSIONAL; b) DE MENSALIDADES ASSOCIATIVAS PARA O SINDICATO PROFISSIONAL. NESTA HIPÓTESE, NO ATO DO REPASSE, OS BANCOS ENVIARÃO A RELAÇÃO DE ASSOCIADOS QUE SOFRERAM OS DESCONTOS E, EM RELAÇÃO COMPLEMENTAR, OS NOMBES DOS ASSOCIADOS QUE TIVEREM SEU DESCONTO INTERROMPIDO NAQUELE MÊS; c) DE PRESTAÇÕES DEVIDAS PELOS SEUS EMPREGADOS EM RAZÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS, ASSISTÊNCIA MÉDICA, EMPRÉSTIMOS PESSOAIS, SEGURO DE VIDA OU DE OUTRA NATUREZA, MANTIDOS PELO BANCO; d) DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DESTINADA AO SINDICATO E À FEDERAÇÃO, NOS TERMOS DA CLÁUSULA XXV DESTA SENTENÇA NORMATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO - OS VALORES DESCONTADOS EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL SERÃO REPASSADOS À ENTIDADE DENTRO DE 15 DIAS. CLÁUSULA VI - É FIXADO O ADICIONAL DE Cr\$2.618,38 (DOIS MIL SEISCENTOS E DEZOITO CRUZEIROS E TRINTA E OITO CENTAVOS) MENSAL, POR ANO COMPLETO DE SERVIÇO OU QUE VIER A COMPLETAR-SE NA VIGÊNCIA DESTA SENTENÇA, AO MESMO EMPREGADOR, RESPEITANDO-SE OS CRITÉRIOS MAIS VANTAJOSOS. PARÁGRAFO ÚNICO - O ADICIONAL PREVISTO NESTA CLÁUSULA DEVERÁ SER SEMPRE CONSIDERADO E PAGO DESTACADAMENTE. CLÁUSULA VII - AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SERÃO PAGAS COM O ADICIONAL DE 50%. § 10 - QUANDO PRESTADAS DURANTE TODA A SEMANA ANTERIOR OS BANCOS PAGARÃO, TAMBÉM, O VALOR CORRESPONDENTE AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, INCLUSIVE SÁBADOS E FÉRIADOS. § 20 - O CÁLCULO DO VALOR DA HORA EXTRA SERÁ FEITO TOMANDO-SE POR BASE O SOMATÓRIO DE TODAS AS VERBAS SALARIAIS FIXAS, TAIS COMO ORDERADO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR. CLÁUSULA VIII - A JORNADA DE TRABALHO EM PERÍODO NOTURNO, ASSIM DEZINHO O PRESTADO ENTRE AS VINTE E DUAS HORAS E SEIS HORAS, SERÁ REMUNERADA COM ACRESCIMO DE 35% SOBRE O VALOR DA HORA DIURNA, RESSALVADAS AS SITUAÇÕES MAIS VANTAJOSAS. CLÁUSULA IX - QUANDO HOUVER LAUDO PERICIAL ACUSANDO EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE EM POSTOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS LOCALIZADOS EM EMPRESAS, SERÁ CONCEDIDO AOS BANCÁRIOS NELES LOTADOS O ADICIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. CLÁUSULA X - O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A QUE ALUDE O PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 224 DA CLT NÃO SERÁ INFERIOR A 55% DO SALÁRIO DO CARGO EFETIVO, JÁ REAJUSTADO E AUMENTADO NOS TERMOS DA CLÁUSULA I E II, RESPEITADOS OS CRITÉRIOS VIGENTES, SE MAIS VANTAJOSOS. § 10 - O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DEVERÁ COMPOR A BASE PARA EFEITO DE CÁLCULO DA VERBA A QUE ALUDE A PRESENTE CLÁUSULA. § 20 - PARA OS QUE JÁ PERCEBEM A VANTAGEM OS BANCOS CONTINUARÃO A PAGAR, ATÉ 12 MESES APÓS O TÉRMINO DO MANDATO SINDICAL, A GRATIFICAÇÃO PREVISTA NESTA CLÁUSULA AOS EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS DA CLÁUSULA XXXI DESTA SENTENÇA QUE TENHAM OU VENHAM A COMPLETAR 10 ANOS DE VÍNCULO CONTRATUAL COM O MESMO EMPREGADOR OU COM SEU SUCESSOR OU, AINDA, DE MANDATO SINDICAL. § 30 - A GRATIFICAÇÃO DISPOSTA NO PARÁGRAFO ANTERIOR NÃO É ACUMULÁVEL COM A PREVISTA NO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA OU COM A REMUNERAÇÃO REFERENTE A HORAS EXTRAORDINÁRIAS, AINDA QUE CONTRATUAIS. § 40 - A GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO SEGUNDO SERÁ CONSIDERADA TAMBÉM INTEGRATIVA DA REMUNERAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO PARA APOSENTADORIA E DE SUA COMPLEMENTAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO DO BANCO. CLÁUSULA XI - FICA ASSEGURADO AOS EMPREGADOS QUE EFETIVAMENTE EXERCAM E AOS QUE VENHAM A EXERCER, NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, AS FUNÇÕES DE CAIXA E TESOUREIRO O DIREITO À PERCEÇÃO DE Cr\$31.602,00 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E DOIS CRUZEIROS) MENSAL, RESPEITANDO-SE O DIREITO DOS QUE JÁ PERCEBEM ESTA MESMA VANTAGEM EM VALOR ELEVADO. § 10 - A GRATIFICAÇÃO PREVISTA NESTA CLÁUSULA NÃO É CUMULATIVA COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ESTABELECIDA NA CLÁUSULA ANTERIOR. § 20 - A PRESENTE DISPOSIÇÃO COMPREENDE TAMBÉM OS CAIXAS ENCARGADOS

DE RECEBIMENTO DE PEDIÇÃO. CLÁUSULA XII - AOS EMPREGADOS QUE EXERCEREM A FUNÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES, QUANDO ESTIVEREM CREDENCIADOS À CÁMARA DE COMPENSAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A, ENQUANTO NO EXERCÍCIO EFETIVO DE TAIS FUNÇÕES, SERÁ PAGA, A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE COMPENSADOR, A IMPORTÂNCIA MENSAL DE Cr\$6.707,00 (SEIS MIL SETECENTOS E SETE CRUZEIROS). PARÁGRAFO ÚNICO - OS QUE JÁ PERCEBEM ESTA GRATIFICAÇÃO E QUE NÃO ESTEJAM CREDENCIADOS À CÁMARA DE COMPENSAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A CONTINUARÃO A RECEBÊ-LA, ENQUANTO NO EXERCÍCIO DO CARGO. CLÁUSULA XIII - AOS EMPREGADOS SUJEITOS À JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS, FICA ASSEGURADA A AJUDA ALIMENTAÇÃO NO VALOR DE Cr\$1.000,00 (UM MIL CRUZEIROS) E, AOS DE OITO HORAS, DE Cr\$1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS CRUZEIROS), POR DIA DE TRABALHO EFETIVO, SENDO FACULTADO AOS BANCOS A CONCESSÃO DESTA AJUDA SOB A FORMA DE VÁLVE-REFEÇÃO, NOS MESMOS VALORES, SEM CARÁTER SALARIAL E, PORTANTO, NÃO INTEGRANDO A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. § 10 - OS BANCOS QUE CONCEDER AJUDA SEMELHANTE AOS SEUS EMPREGADOS, MEDIANTE O FORNECIMENTO DE LANCHE E/OU REFEIÇÃO, PODERÃO OPTAR PELA CONCESSÃO AQUI ASSEGURADA, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA DE REFEIÇÕES-CONVÊNIO, DEVIDAMENTE CREDENCIADO PARA TAL FIM PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. § 20 - OS EMPREGADOS QUE COMPROVADAMENTE SE UTILIZAREM DE FORMA GRATUITA OU SUBSIDIADA DOS RESTAURANTES DO BANCO OU OS QUE JÁ PERCEBEM VANTAGEM ANÁLOGA, MEDIANTE O FORNECIMENTO PELO BANCO DE COMPOSTO ALIMENTAR EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR AO PREVISTO NESTA CLÁUSULA, NÃO FARÃO JUS À CONCESSÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. § 30 - (ESTE PARÁGRAFO 60 SE APLICA AOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ) - AJUDA DE CUSTO REFERIDA NO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA SERÁ CONCEDIDA AOS CAIXAS E DEMAIS EMPREGADOS SUJEITOS A JORNADA DE 6 HORAS QUANDO OPTAREM EXPRESAMENTE PELO INTERVALO DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO DE 30 MINUTOS. CLÁUSULA XIV - DURANTE A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OS BANCOS REEMBOLSARÃO A TODOS OS SEUS EMPREGADOS QUE TRABALHEM NA BASE TERRITORIAL DAS ENTIDADES SINDICAIS CONVÊNIENTES ATÉ O VALOR MENSAL DE Cr\$25.000,00 (VINTE E CINCO MIL CRUZEIROS), PARA CADA FILHO, AS DESPESAS REALIZADAS E COMPROVADAS COM O INTERNAMENTO DE SEUS FILHOS ATÉ A IDADE DE 72 MESES, EM CRECHES OU INSTITUIÇÕES ANÁLOGAS DE SUA LIVRE ESCOLHA. § 10 - QUANDO AMBOS OS CÔNJUGES FOREM EMPREGADOS DO MESMO BANCO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ CUMULATIVO, ORIGINANDO-SE OS EMPREGADOS A DESIGNAREM, POR ESCRITO, AO BANCO, O CÔNJUGE QUE DEVERÁ PERCEBER O BENEFÍCIO. § 20 - O "AUXÍLIO-CRECHE" NÃO SERÁ CUMULATIVO COM O "AUXÍLIO-BABÁ", DEVENDO O BENEFICIÁRIO FAZER OPÇÃO ESCRITA POR UM OU OUTRO, PARA CADA FILHO. § 30 - AS CONCESSÕES DAS VANTAGENS CONTIDAS NESTA CLÁUSULA ATENDEM AO DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DO ARTIGO 389 DA CLT, DA PORTARIA Nº 1, BAIXADA PELO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO, EM 15.01.1969 (DOU DE 24.1.1969), BEM COMO DA PORTARIA Nº 3.296, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO (DOU DE 05.09.1986). CLÁUSULA XV - DURANTE A VIGÊNCIA DESTA SENTENÇA NORMATIVA OS BANCOS REEMBOLSARÃO AS SUAS EMPREGADAS, BEM COMO AOS SEUS EMPREGADOS SOLTEIROS, VÍDUOS, SEPARADOS JUDICIALMENTE, DESQUITADOS OU DIVORCIADOS, QUE TENHAM A GUARDA DOS FILHOS E TRABALHEM NA BASE TERRITORIAL DA ENTIDADE SINDICAL CONVÊNIENTE, ATÉ O VALOR MENSAL DE Cr\$25.000,00 (VINTE E CINCO MIL CRUZEIROS), PARA CADA FILHO, ATÉ A IDADE DE 72 MESES, AS DESPESAS EFETIVADAS COM O PAGAMENTO DA EMPREGADA DOMÉSTICA (BABÁ), MEDIANTE A ENTREGA DE CÓPIA DE RECIBO DA EMPREGADA DOMÉSTICA (BABÁ), QUE TENHA SEU CONTRATO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS E SEJA INSCRITA NO INSS. PARÁGRAFO ÚNICO - AS CONCESSÕES DAS VANTAGENS CONTIDAS NESTA CLÁUSULA ATENDEM AO DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DO ARTIGO 389 DA CLT, DA PORTARIA Nº 1, BAIXADA PELO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO, EM 15.01.1969 (DOU DE 24.01.1969), BEM COMO DA PORTARIA Nº 3.296, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO (DOU DE 05.09.1986). CLÁUSULA XVI - IDÊNTICOS REEMBOLSOS E PROCEDIMENTOS PREVISTOS NAS CLÁUSULAS AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ ESTENDEM-SE AOS EMPREGADOS OU EMPREGADAS QUE TENHAM "FILHOS EXCEPCIONAIS" OU "DEFICIENTES FÍSICOS QUE EXIJAM CUIDADOS PERMANENTES", SEM LIMITE DE IDADE, DESDE QUE TAL CONDIÇÃO SEJA COMPROVADA POR ATESTADO FORNECIDO PELO INSS OU INSTITUIÇÃO POR ELE AUTORIZADA OU, AINDA, POR MÉDICO PERTENCENTE A CONVÊNIO MANTIDO PELO BANCO. CLÁUSULA XVII - OS BANCOS PAGARÃO O SALÁRIO-EDUCAÇÃO DIRETAMENTE AOS SEUS EMPREGADOS, DE QUALQUER IDADE, PARA INDENTIZAR, NOS LIMITES DO ART. 10 DO DECRETO Nº 87.043, DE 22.03.82, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 88.374, DE 07.06.83, AS DESPESAS COM SUA EDUCAÇÃO DE 10 GRUAS E AS DESPESAS HAVIDAS COM SEUS FILHOS EM ESTABELECIMENTOS PAGOS, COM IDADE ENTRE 7 E 14 ANOS, MEDIANTE A COMPROVAÇÃO EXIGIDA PELAS NORMAS REGULADORAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. § 10 - OS BANCOS E OS EMPREGADOS OBSERVARÃO TODAS AS CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS PELO DECRETO Nº 87.043, DE 22.03.82, QUE REGULAMENTA O DECRETO-LEI Nº 1.422, DE 23.10.75, QUE DISPÕE SOBRE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. § 20 - O SALÁRIO-EDUCAÇÃO NÃO TEM CARÁTER REMUNERATÓRIO NA RELAÇÃO DE EMPREGO E NÃO SE VINCULA, PARA NENHUM EFEITO, AO SALÁRIO OU À REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELOS EMPREGADOS DO BANCO (§ 40 DO ART. 10 DO DECRETO-LEI Nº 1.422, DE 23.10.75). § 30 - O BANCO QUE JÁ CONCEDE O BENEFÍCIO, QUER DIRETAMENTE, QUER ATRAVÉS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA QUAL SEJA PATROCINADOR, FICA DESOBRIGADO DE SUA CONCESSÃO, RESPEITANDO-SE OS CRITÉRIOS MAIS VANTAJOSOS. CLÁUSULA XVIII - OS BANCOS PAGARÃO AOS SEUS EMPREGADOS AUXÍLIO-FUNERAL NO VALOR DE Cr\$90.000,00 (NOVENTA MIL CRUZEIROS), PELO FALLECIMENTO DO CÔNJUGE E DE FILHOS MENORES DE 18 ANOS, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO DEVIDO ATESTADO, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS APÓS O ÓBITO. PARÁGRAFO ÚNICO - O BANCO QUE JÁ CONCEDE O BENEFÍCIO, QUER DIRETAMENTE, QUER ATRAVÉS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA QUAL SEJA PATROCINADOR, FICA DESOBRIGADO DE SUA CONCESSÃO, RESPEITANDO-SE OS CRITÉRIOS MAIS VANTAJOSOS. CLÁUSULA XIX - PARA RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM TRANSPORTE DE RETORNO À RESIDÊNCIA, OS BANCOS PAGARÃO AOS SEUS EMPREGADOS CREDENCIADOS À CÁMARA DE COMPENSAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A, QUE PARTICIPEM DE SESSÃO DE COMPENSAÇÃO EM PERÍODO PELA LEI CONSIDERADO NOTURNO E AOS INVESTIGADORES DE CADASTRO, AJUDA PARA DESLOCAMENTO NO VALOR DE Cr\$5.380,00 (CINCO MIL TREZENTOS E OITENTA CRUZEIROS), POR MÊS EFETIVAMENTE TRABALHANDO. § 10 - IGUAL AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO SERÁ CONCEDIDA AOS EMPREGADOS CUJA

JORNADA DE TRABALHO TERMINE ENTRE MEIA-NOITE E SEIS HORAS. § 20 - DADO SEU CARÁTER INDETERMINADO, A AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO NOTURNO NÃO INTEGRA O SALÁRIO DOS QUE A PERCEBEM. § 30 - O DISPOSTO NESTA CLÁUSULA NÃO PREJUDICARÁ OS EMPREGADOS QUE RECEBEM A AJUDA DE CUSTO DE TRANSPORTE, INDEPENDENTEMENTE DO HONORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO. § 40 - O BANCO QUE JÁ FORNECE CONDUÇÃO NÃO PODERÁ SUBSTITUI-LA PELA VERBA DESTA CLÁUSULA. § 50 - A AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO PREVISTA NESTA CLÁUSULA SERÁ CUMULATIVA COM O BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE DE QUE TRATA A CLÁUSULA XXII. CLÁUSULA XX - EM CUMPRIMENTO AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.619, DE 30 DE SETEMBRO DE 1987, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 95.247, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1987, OS BANCOS CONCEDERÃO AOS SEUS EMPREGADOS O VALE-TRANSPORTE OU O SEU VALOR CORRESPONDENTE, ATRAVÉS DO PAGAMENTO ANTECIPADO EM DINHEIRO, ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL DE CADA MÊS. § 10 - A CONCESSÃO DESTA VANTAGEM ATENDE AO DISPOSTO NA LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.619, DE 30 DE SETEMBRO DE 1987, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 95.247, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1987. § 20 - TENDO EM VISTA O QUE DISPÕE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 59 DA LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985, O VALOR DA PARTICIPAÇÃO DOS BANCOS NOS GASTOS DE DESLOCAMENTO DO TRABALHADOR SERÁ EQUIVALENTE À PARCELA QUE EXCEDER A 40 DO SALÁRIO BÁSICO DO EMPREGADO. CLÁUSULA XXI - MEDIANTE AVISO PRÉVIO DE 48 HORAS, SERÁ ABOHADA A FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE NO DIA DE PROVA ESCOLAR OBRIGATORIA OU EXAME VESTIBULAR PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, DESDE QUE COMPROVADA SUA REALIZAÇÃO EM DIA E HORA INCOMPATÍVEIS COM A PRESENÇA DO EMPREGADO AO SERVIÇO. A FALTA ASSIM ABOHADA SERÁ CONSIDERADA COMO DIA DE TRABALHO EFETIVO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. PARÁGRAFO ÚNICO - A COMPROVAÇÃO DA PROVA ESCOLAR OBRIGATORIA DEVERÁ SER EFETUADA POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, COM RELAÇÃO AO EXAME VESTIBULAR PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR A COMPROVAÇÃO SERÁ FEITA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA INSCRIÇÃO E DO CALENDÁRIO DOS REFERIDOS EXAMES, PUBLICADO PELA IMPRENSA OU FORNECIDO PELA PRÓPRIA ESCOLA. CLÁUSULA XXII - AS AUSÊNCIAS LEGAIS A QUE ALUDEM OS INCISOS I, II E III DO ARTIGO 473 DA CLT, RESPEITADOS OS CRITÉRIOS MAIS VANTAJOSOS, FICAM ASSIM AMPLIADAS: I) DE 2 PARA 4 DIAS ÚTEIS CONSECUTIVOS, EM CASO DE FALLECIMENTO DE CÔNJUGE, ASCENDENTE, DESCENDENTE, IRMÃO OU PESSOAS QUE, COMPROVADAMENTE, VIVA SOB SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA; II) DE 3 PARA 5 DIAS ÚTEIS CONSECUTIVOS, EM VIRTUDE DE CASAMENTO; III) DE 1 PARA 5 DIAS CONSECUTIVOS AO PAI, GARANTIDO O MÍNIMO DE 3 DIAS ÚTEIS, NO DECORRER DA PRIMEIRA SEMANA DE VIDA DA CRIANÇA, EM CASO DE NASCIMENTO DE FILHO; IV) 1 DIA PARA INTERNAÇÃO HOSPITALAR, POR MOTIVO DE DOENÇA DA ESPOSA, FILHO, PAI OU MÊE; V) 1 DIA PARA DOAÇÃO DE SANGUE, DEVIDAMENTE COMPROVADA; VI) 2 DIAS POR ANO PARA LAVAR AO MÉDICO FILHO OU DEPENDENTE MENOR DE 14 ANOS, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE 48 HORAS APÓS. § 10 - PARA EFEITO DESTA CLÁUSULA, O SÁBADO NÃO SERÁ CONSIDERADO DIA ÚTIL. § 20 - ENTENDE-SE POR ASCENDENTES PAI, MÃE, AVÓS, BISAVÓS E, POR DESCENDENTES, FILHOS E NETOS, NA CONFORMIDADE DA LEI CIVIL. CLÁUSULA XXIII - GOZARÃO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO, SALVO POR MOTIVO DE JUSTA CAUSA PARA DEMISSÃO: a) A GESTANTE DESDE A GRAVIDEZ ATÉ 60 DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA-MATERNIDADE; b) O ALISTADO PARA O SERVIÇO MILITAR DESDE O ALISTAMENTO ATÉ 30 DIAS DEPOIS DE SUA DESINCORPORAÇÃO OU DISPENSA; c) POR 60 DIAS APÓS TER RECEBIDO ALTA MÉDICA, QUER, POR DOENÇA, TENHA FICADO AFASTADO DO TRABALHO POR TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A 6 MESES CONTÍNUOS; d) POR 12 MESES APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE, CONSOANTE ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.91; e) POR 12 MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES À COMPLEMENTAÇÃO DE TEMPO PARA APOSENTADORIA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, OS QUE TIVEREM O MÍNIMO DE 5 ANOS DE VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA COM O BANCO; f) POR 24 MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES À COMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO PARA APOSENTADORIA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, OS QUE TIVEREM O MÍNIMO DE 28 ANOS DE VÍNCULO ININTERRUPTO COM O MESMO EMPREGADOR. PARA A MULHER, EM VIRTUDE DO ART. 52 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.91 (DOU DE 25.07.91) QUE ASSEGURA APOSENTADORIA PROPORCIONAL AOS 25 ANOS DE SERVIÇO, SERÁ MANTIDO O DIREITO À ESTABILIDADE PELO PRAZO DE 24 MESES ANTERIORES, DESDE QUE TENHA 23 ANOS DE VÍNCULO ININTERRUPTO COM O MESMO EMPREGADOR; g) O PAI POR 60 DIAS APÓS O NASCIMENTO DO FILHO, DESDE QUE A CERTIDÃO RESPECTIVA TENHA SIDO ENTREGUE AO BANCO NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS, CONTADO DO PARTO; h) A MULHER POR 60 DIAS, EM CASO DE ABORTO DEVIDAMENTE COMPROVADO POR ATESTADO MÉDICO. § 10 - QUANTO AOS EMPREGADOS NA PROXIMIDADE DE APOSENTADORIA DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA, DEVE OBSERVAR-SE QUE: I) AOS COMPREENDIDOS NA ALÍNEA "a" A ESTABILIDADE PROVISÓRIA SERÁ AQUISIDA A PARTIR DO RECEBIMENTO, PELO BANCO, DE COMUNICAÇÃO DO EMPREGADO, POR ESCRITO, DEVIDAMENTE PROTOCOLADA, SEM EFEITO RETROATIVO, DE REUNIR ELE AS CONDIÇÕES PREVISTAS; II) AOS ABRANGIDOS PELAS ALÍNEAS "f" e "g" A ESTABILIDADE NÃO COMPREENDE, TAMBÉM, OS CASOS DE DEMISSÃO POR FORÇA MAIOR E SERÁ EXTINTA SE NÃO FOR REQUERIDA A APOSENTADORIA IMEDIATAMENTE APÓS COMPLETADO O TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO À AQUISIÇÃO DO DIREITO A ELA. § 20 - NA HIPÓTESE DA FUNCIONÁRIA GESTANTE SER DISPENSADA SEM O CONHECIMENTO PELO BANCO DE SEU ESTADO GRAVÍDICO, TERÁ ELA O PRAZO DE 60 DIAS, A CONTAR DA COMUNICAÇÃO DA DISPENSA, PARA REQUERER O BENEFÍCIO PREVISTO NA LETRA "a" DESTA CLÁUSULA, SOB PENA DE PERDA DO PERÍODO ESTABILITÁRIO SUPLENTEMENTAR AO PREVISTO NO ARTIGO 10, INCISO "b", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CLÁUSULA XXIV - MANIFESTANDO-SE O EMPREGADO, OPTANTE OU NÃO PELO FGTS, POR ESCRITO, NO SENTIDO DE EXERCER O DIREITO DE OPÇÃO RETROATIVA A DATA DE SUA ADMISSÃO OU A INDICADA PELA LEI Nº 8.036/90, DEVERÁ O BANCO, NO PRAZO MÁXIMO DE 8 DIAS, INDICAR PREPOSTO PARA COMPARECER À JUSTIÇA DO TRABALHO COM O EMPREGADO, A FIM DE SER FORMALIZADO O ATO. PARÁGRAFO ÚNICO - A OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS, NA FORMA DA PRESENTE CLÁUSULA, NÃO IMPLICARÁ PREJUÍZO RELATIVAMENTE AOS DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIO DO EMPREGADO E AO BENEFICIÁRIO DE ABOGO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA PREVISTO NO REGULAMENTO DA EMPRESA. CLÁUSULA XXV - EM CASO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, FICA ASSEGURADA AO EMPREGADO SUPLENTEMENTAÇÃO SALARIAL EM VALOR EQUIVALENTE À DIFERENÇA ENTRE A IMPORTÂNCIA RECEBIDA DO INSS E O SOMATÓRIO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT: DC 2573/91  
RECORRENTE:  
RECORRIDO:

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

DAS VERBAS FIXAS POR ELAS PERCEBIDAS, MENSALMENTE, ATUALIZADAS, § 19 - A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NESTA CLÁUSULA SERÁ DEVIDA PELO PERÍODO MÁXIMO DE 18 MESES, PARA CADA LICENÇA CONCEDIDA, E FACULTADA AO BANCO SUBMETTER O EMPREGADO À JUNTA MÉDICA APÓS O PERÍODO DE 12 MESES DE LICENÇA. § 20 - QUANDO O EMPREGADO NÃO FIZER JUS À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, POR NÃO TER AINDA COMPLETADO O PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, RECEBERÁ A SUPLEMENTAÇÃO ACIMA REFERIDA, DESDE QUE CONSTATADA A DOENÇA POR MÉDICO INDICADO PELO BANCO. § 39 - A SUPLEMENTAÇÃO PREVISTA NESTA CLÁUSULA SERÁ DEVIDA TAMBÉM QUANTO AO 13º SALÁRIO. § 40 - O BANCO QUE NÃO CONCEDE O BENEFÍCIO SUPRA, QUER DIRETAMENTE, QUER ATRAVÉS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA QUAL SEJA PATROCINADOR, FICA DESOBRIGADO DE SUA CONCESSÃO, RESPEITANDO-SE OS CRITÉRIOS MAIS VANTAJOSOS. § 50 - NÃO SENDO CONHECIDO O VALOR BÁSICO DO AUXÍLIO-DOENÇA A SER CONCEDIDO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A SUPLEMENTAÇÃO DEVERÁ SER PAGA EM VALORES ESTIMADOS, SE OCORREREM DIFERENÇAS, A MAIS OU A MENOS, DEVERÃO SER COMPENSADAS NO PAGAMENTO IMEDIATAMENTE POSTERIOR. § 59 - O PAGAMENTO PREVISTO NESTA CLÁUSULA DEVERÁ OCORRER JUNTO COM O DOS DE MAIS EMPREGADOS. CLÁUSULA XXVI - DURANTE O PERÍODO EM QUE O EMPREGADO ESTIVER EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DENTRO DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DESTA SENTENÇA, NÃO PERCEBENDO A SUPLEMENTAÇÃO SALARIAL DE QUE TRATA A CLÁUSULA ANTERIOR, O ÔNUS DO PÊSO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO REFERENTE A ELE, DURANTE PELO BANCO, SERÁ DA RESPONSABILIDADE DESTA. CLÁUSULA XXVII - EM CONSEQUÊNCIA DE ASSALTO OU ATAQUE, CONSUMADO OU NÃO, A QUALQUER-DE SEUS DEPARTAMENTOS, A EMPREGADOS OU A VEÍCULOS QUE TRANSPORTEM HUMERÁRIO OU DOCUMENTOS, OS BANCOS PAGARÃO INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO OU A SEUS DEPENDENTES LEGAIS, NO CASO DE MORTE OU INCAPACIDADE PERMANENTE, NA IMPORTÂNCIA DE Cr\$13.500.000,00 (TREZE MILHÕES DE QUINHENTOS MIL CRUZEIROS). § 18 - ENQUANTO O EMPREGADO ESTIVER RECEBENDO DO INSS BENEFÍCIO POR ACIDENTE DE TRABALHO, DECORRENTE DO EVENTO PREVISTO NO "CAPUT", SEM DEFINIÇÃO QUANTO À INVALIDEZ PERMANENTE, O BANCO COMPLEMENTARÁ O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATÉ O MONTANTE DO SALÁRIO DA ATIVA, INCLUSIVE O 13º SALÁRIO, SALVO SE A COMPLEMENTAÇÃO FOR PAGA POR OUTRA ENTIDADE VINCULADA OU NÃO AO BANCO. § 20 - A INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA A PRESENTE CLÁUSULA PODERÁ SER SUBSTITUÍDA POR SEGURO, A CRITÉRIO DO BANCO. § 30 - NO CASO DE ASSALTO A QUALQUER AGENCIA BANCÁRIA TODOS OS EMPREGADOS PRESENTES TERÃO ATENDIMENTO MÉDICO LOGO APÓS O OCORRIDO E SERÁ FEITA COMUNICAÇÃO À CIPA, ONDE HOUEVER. CLÁUSULA XXVIII - AS MULTAS DECORRENTES DE FALTAS NOS SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUES E AS TAXAS DE DEVOLUÇÃO FICARÃO POR CONTA DOS BANCOS E NÃO PODERÃO SER DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. CLÁUSULA XXIX - QUANDO EXIGIDO OU PREVIAMENTE PERMITIDO PELO BANCO, SERÁ POR ELE FORNECIDO, GRATUITAMENTE, O UNIFORME DO EMPREGADO. CLÁUSULA XXX - NOS SERVIÇOS PERMANENTES DE DIGITAÇÃO, A CADA PERÍODO DE 50 MINUTOS DE TRABALHO CONSECUTIVO, CABERÁ UM PERÍODO DE 10 MINUTOS PARA DESCANSO, NÃO DEBITADO DA JORNADA DE TRABALHO, NOS TERMOS DA NR 17 - PORTARIA MT/RS Nº 3751, DE 23.11.1990. CLÁUSULA XXXI - OS BANCOS CONTINUARÃO A DAR FREQUÊNCIA LIVRE, COMO SE ESTIVESSEM EM PLENO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E SEM PREJUÍZO DO TEMPO DE SERVIÇO E DA REMUNERAÇÃO, AOS SEUS EMPREGADOS QUE NESTA DATA JÁ ESTEJAM INVESTIDOS EM MANDATO SINDICAL, EXERCENDO CARGOS NA DIRETORIA E NO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ, SEM COMO NA FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO NORTE E NORDESTE, ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 12 EMPREGADOS, COM LIMITE DE 2 EMPREGADOS POR BANCO, SENDO 6 A PRÉDIO DA FEDERAÇÃO E 6 DO SINDICATO. § 10 - QUANDO EXIGIDO PELO BANCO, O SINDICATO, PODERÁ SER AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES DIRIGENTES ALÉM DO LIMITE ESTABELECIDO NESTA CLÁUSULA, DESDE QUE AS DESPESAS DE REMUNERAÇÃO SEJAM SUPOSTADAS PELA ENTIDADE SINDICAL A QUAL PRESTAREM SEUS SERVIÇOS SENDO, NESTA HIPÓTESE, O AFASTAMENTO CARACTERIZADO COMO LICENÇA COM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO E DE MAIS VANTAGENS. A FEDERAÇÃO E O SINDICATO OBRIGAM-SE A INFORMAR OS MOTIVOS E ANEXAR CÓPIA DA ATA DE DIRETORIA COM A APROVAÇÃO, NO PRAZO MÁXIMO DE 20 DIAS. § 20 - PARA EFEITO DE FREQUÊNCIA LIVRE OS DIRETORES DE ENTIDADES SINDICAIS QUE, EM VIRTUDE DE UNIFICAÇÃO DE BANCOS DOS QUAIS SEJAM EMPREGADOS TENHAM PASSADO A SER OU VIENEM A SER DE UM DO BANCO, CONTINUARÃO A CONSIDERAR-SE COMO DE BANCOS DIFERENTES ATÉ AS SEGUINTE ELEIÇÕES, SITUACÃO ESSA QUE PERMANECERÁ NO CASO DE SER MANTIDA COINCIDÊNCIA EM VIRTUDE DE SUAS REELEIÇÕES. § 30 - NA COMUNICAÇÃO DA FREQUÊNCIA LIVRE AO BANCO, A FEDERAÇÃO E O SINDICATO INDICARÃO, COM MENÇÃO DO BANCO A CUJO QUADRO PERTENCER, O NOME DOS DE MAIS DIRETORES A FAVOR DOS QUAIS SERÁ FEITA OU FOI FEITA A LIBERAÇÃO DE QUE TRATA ESTA CLÁUSULA. § 40 - DURANTE O PERÍODO EM QUE O EMPREGADO ESTIVER À DISPOSIÇÃO DA FEDERAÇÃO E DO SINDICATO A ESTES CABERÃO A DESIGNAÇÃO DE SUAS FÉRIAS MEDIANTE A COMUNICAÇÃO AO BANCO EMPREGADOR PARA CONCESSÃO DO RESPECTIVO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS E COM OBSERVÂNCIA DOS PRECITOS LEGAIS QUE REGEM O ASSUNTO. § 50 - A FEDERAÇÃO E O SINDICATO OBRIGAM A, MENSALMENTE, EMITIR PARA OS BANCOS ATESTADO DE FREQUÊNCIA DO EMPREGADO PARA AS ATIVIDADES SINDICAIS REGISTRANDO SEU LOCAL DE TRABALHO, A DURAÇÃO DA JORNADA DE 6 HORAS OU 8 HORAS PARA O COMISSIONADO, SOB PENA DE CESSAÇÃO DA FREQUÊNCIA LIVRE REMUNERADA. § 60 - O EMPREGADO BENEFICIÁRIO DE FREQUÊNCIA LIVRE REMUNERADA ESTARÁ IMPEDIDO DE EXERCER OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS QUE NÃO SEJAM AS SINDICAIS, DENTRO DA JORNADA LIBERADA PARA A FEDERAÇÃO E O SINDICATO. § 70 - NÃO ATESTADA A FREQUÊNCIA LIVRE DIÁRIA NA FEDERAÇÃO E NO SINDICATO E FICANDO COMPROVADO O EXERCÍCIO PULO EMPREGADO DE OUTRAS ATIVIDADES ALHEIAS ÀS SINDICAIS E DENTRO DA JORNADA DE LIBERAÇÃO, SERÁ CONSIDERADO SUSPENSO O CONTRATO DE TRABALHO ATÉ O RETORNO DO EMPREGADO AO BANCO. CLÁUSULA XXXII - OS BANCOS COLOCARÃO À DISPOSIÇÃO DA FEDERAÇÃO NORTE E

NORDESTE E DO SINDICATO QUADRO PARA AFIXAÇÃO DE COMUNICADOS OFICIAIS DE INTERESSE DA CATEGORIA QUE SEJÃO ENCAMINHADOS, PREVIAMENTE, AO SETOR COMPETENTE DA EMPRESA, PARA OS DEVIDOS FINS, INCUMBINDO-SE ESTE DA SUA AFIXAÇÃO DENTRO DAS VINTE E QUATRO HORAS POSTERIORES AO RECEBIMENTO. NÃO SERÃO PERMITIDAS MATÉRIAS POLÍTICAS OU OFENSIVAS A QUEM QUER QUE SEJA. CLÁUSULA XXXIII - O DIRIGENTE SINDICAL, NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, DESEJANDO MANTER CONTATO COM O ESTABELECIMENTO DE SUA BASE TERRITORIAL, MANTERÁ CONTATO PRÉVIO COM O BANCO, QUE INDICARÁ REPRESENTANTE PARA ATENDÊ-LO. CLÁUSULA XXXIV - OS DIRIGENTES SINDICAIS ELEITOS, NÃO BENEFICIADOS COM A FREQUÊNCIA LIVRE PREVISTA NA CLÁUSULA XXXI, PODERÃO AUMENTAR-SE DO SERVIÇO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO OU ENCONTROS SINDICAIS, ATÉ 3 DIAS POR ANO, OBSERVADA A LIMITAÇÃO DE DUAS AUSÊNCIAS SIMULTÂNEAS POR ESTABELECIMENTO, DESDE QUE PRÉ-AVISADA A EMPRESA, POR ESCRITO, PELO RESPECTIVO SINDICATO PROFISSIONAL, NO PRAZO DE 7 DIAS ÚTEIS. CLÁUSULA XXXV - OS BANCOS ABRANGIDOS POR ESTA SENTENÇA DEBEM TER OS EMPREGADOS LOTADOS NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO CONVENIENTE AS IMPORTÂNCIAS EQUIVALENTES AOS PORCENTUAIS ABAIXO DISCRIMINADOS, QUE SERÃO RECOLHIDOS AOS COTRIBS DA ENTIDADE ATÉ 10 DIAS APÓS A EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS E CREDITADOS À CONTA Nº 5539-5, DO BANCO DO BRASIL S/A, AGENCIA-CENTRO, EM BELÉM (PA): a) DE UMA 60 VZ. 5% DOS EMPREGADOS SINDICALIZADOS E 10% DOS EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS, A TÍTULO DE "DESCONTO ASSISTENCIAL", INCIDINDO ESTE PORCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DE OUTUBRO DE 1991, CORRIGIDA PELAS VANTAGENS ORA ACORDADAS E REAJUSTES LEGAIS; b) MENSALMENTE, 0,5% DOS EMPREGADOS SINDICALIZADOS E 2% DOS EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS, CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO MENSAL, CONSIDERANDO-SE COMO COMPENSADA ESSA CONTRIBUIÇÃO PELOS QUE RECOLHERAM A MENSALIDADE NA QUALIDADE DE ASSOCIADOS E DESDE QUE MANTIDO O PISO MÍNIMO DE VALOR IGUAL AOS DAS MENSALIDADES SOCIAIS E AS SUAS MAJORAÇÕES NO MÊS DE INCIDÊNCIA. ESTE DESCONTO É EFETUADO A TÍTULO DA CONTRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ARTIGO 80 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME DELIBERAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS GERAIS DA CATEGORIA REALIZADAS NOS DIAS 22 E 24 DE MAIO DE 1990, 30 DE JULHO DE 1990 E DE 17 DE SETEMBRO DE 1991. DAS CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ REPASSARÁ 50% PARA A FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO NORTE/NORDESTE, § 10 - O SINDICATO PROFISSIONAL ASSUMIRÁ A RESPONSABILIDADE POR QUALQUER PENÚCIA, JUDICIAL OU NÃO, SUSCITADA POR EMPREGADO, DECORRENTE DESTA DISPOSIÇÃO. § 20 - OS DESCONTOS NÃO REPASSADOS ÀS ENTIDADES SINDICAIS NO PRAZO ESTIPULADO NO "CAPUT" DESTA CLÁUSULA SERÃO ACRESCIDOS DE: a) CORRÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA TR-TAXA REFERENCIAL (LEI Nº 8177/91), A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DE ATRASO (DÉCIMO PRIMEIRO DIA APÓS O DESCONTO); b) JUROS DE MORA DE 1%, AO MÊS, A PARTIR DO "TRIGÉSIMO. CLÁUSULA XXXVI" - QUANDO EXIGIDA PELA LEI, A EMPRESA APRESENTAR-SE-Á PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE PARA A HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL DOS EMPREGADOS E PAGAMENTO IMEDIATO AO TÉRMINO DO CONTRATO OU DENTRO DE 10 DIAS, CONTADOS DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO, QUANDO DA AUSÊNCIA DO AVISO PRÉVIO, INDENIZAÇÃO DO MESMO OU DISPENSA DO SEU CUMPRIMENTO. FICA RESSALVADA A HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA EM QUE O CRÉDITO SERÁ FEITO EM CONTA CORRENTE OU PAGO DIRETAMENTE CONTRA-RECIPO. § 10 - SE EXERCIDDO O PRAZO, O BANCO, A PARTIR DO DÉCIMO PRIMEIRO DIA E ATÉ SUA APRESENTAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO, PAGARÁ AO EX-EMPREGADO IMPORTÂNCIA IGUAL A QUE ESTE RECEBERIA SE VIGORASSE O CONTRATO DE TRABALHO. § 20 - NÃO COMPARECIDO O EMPREGADO, O BANCO DARÁ DO FATO CONHECIMENTO AO SINDICATO PROFISSIONAL, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DO ENVIO AO EMPREGADO, COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 3 DIAS, DE CARTA OU TELEGRAMA DE NOTIFICAÇÃO DO ATO, O QUE O DESOBRIGARÁ DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR. O SINDICATO PROFISSIONAL NÃO PODERÁ RECUSAR-SE A FORNECER AO BANCO COMPROVANTE DE PRESENÇA NO ATO HOMOLOGATÓRIO. § 30 - COMPARECIDO O EMPREGADO E O EMPREGADOR PARA HOMOLOGAÇÃO, O ÓRGÃO HOMOLOGADOR DARÁ COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DO BANCO NESSE ATO. É ADMITIDA A HOMOLOGAÇÃO COM RESALVA. § 40 - QUANDO A HOMOLOGAÇÃO FOR REALIZADA PERANTE O SINDICATO PROFISSIONAL, O BANCO LHE PAGARÁ A IMPORTÂNCIA DE Cr\$400,00, POR HOMOLOGAÇÃO, A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. § 50 - AS DISPOSIÇÕES DESTA CLÁUSULA NÃO PREVAILERÃO EM FACE DE NORMA LEGAL MAIS VANTAJOSA SOBRE A MATÉRIA. CLÁUSULA XXXVII - O EMPREGADO COM MENOS DE 1 ANO DE SERVIÇO, QUE RESCINDIR ESPONTANEAMENTE O SEU CONTRATO DE TRABALHO, PARÁ JUS À FÉRIAS PROPORCIONAIS DE 1/12 PARÁ CADA MÊS COMPLETO DE EFETIVO SERVIÇO. PARÁGRAFO ÚNICO - É CONSIDERADO MÊS COMPLETO DE SERVIÇO O PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A 15 DIAS DE TRABALHO EFETIVO. CLÁUSULA XXXVIII - O EMPREGADO DISPENSAO SEM JUSTA CAUSA PODERÁ USUFRUIR DOS CONVÊNIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR, CONTRATADOS PELA EMPRESA, PELO PERÍODO DE 30 DIAS, CONTADOS DO ÚLTIMO DIA DE TRABALHO, MANTIDAS AS CONDIÇÕES DO CONVÊNIO. PARÁGRAFO ÚNICO - A ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR DE QUE TRATA O "CAPUT" DA PRESENTE CLÁUSULA SE ESTENDERÁ PELO PERÍODO DE 90 DIAS AO EMPREGADO DESPEDI-DO SEM JUSTA CAUSA QUE CONTA-RE MAIS DE 10 ANOS DE VÍNCULO COM O BANCO. CLÁUSULA XXXIX - POR OCASIÃO DA CESSAÇÃO DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO OS BANCOS FORNECERÃO AO EMPREGADO QUE EXERCER SUAS FUNÇÕES NOS POSTOS DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE A CLÁUSULA IX, ALÉM DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS POR LEI, ATESTADO DE SAÚDE EM RAZÃO DE EXAME MÉDICO DE MISSÃO, NOS TERMOS DAS MEDIDAS PREVENTIVAS DE MEDICINA DO TRABALHO, PREVISTAS NOS PARÁGRAFOS TERCEIRO E QUARTO DO ARTIGO 168 DA CLT E DISCIPLINADAS PELA NORMA REGULAMENTADORA NÚMERO 7 (NR-7), APROVADA PELA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, NÚMERO 3214, DE 08.06.78. CLÁUSULA XL - A DEMISSÃO IMPOSTA PELO EMPREGADOR SERÁ COMUNICADA AO EMPREGADO POR ESCRITO. CLÁUSULA XLI - SE VIOLADA QUALQUER CLÁUSULA DESTA SENTENÇA, FICARÁ O INFRACTOR OBRIGADO A MULTA NO VALOR DE Cr\$3.000,00, A FAVOR DO EMPREGADO, QUE SERÁ DEVIDA, POR AÇÃO, QUANDO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE TENHA RECONHECIDO A INFRAÇÃO, QUALQUER QUE SEJA O NÚMERO DE EMPREGADOS PARTICIPANTES. XLII - AS FALTAS AO TRABALHO VERIFICADAS POR MOTIVO DE GREVE, NO MÊS DE SETEMBRO DE 1991, SERÃO DESCONTADAS A RAZÃO DE UMA FALTA POR MÊS, A PARTIR DO MÊS DE OUTUBRO DE 1991, TENDO-SE POR BASE O VALOR DO SALÁRIO-DIA DE SETEMBRO DE 1991, SEM CORREÇÃO OU ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA. PARÁGRAFO ÚNICO - ESTAS FALTAS SERÃO CONSIDERADAS COMO DIAS DE INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E, PORTANTO, NÃO ACARRETERÃO QUALQUER OUTRO PREJUÍZO ECONÔMICO, ALÉM DO SIMPLES DESCONTO REFERIDO NO "CAPUT", E SEM PREJUÍZO NO TEMPO DE SERVIÇO E SEUS REFLEXOS LEGAIS COMO FÉRIAS, ANUENIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO, 13º SALÁRIO, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, GRATIFICAÇÕES LEGAIS, CONVENCIONAIS, REGULAMENTARES OU CONTRATAIS, ADICIONAIS E AJUDAS LEGAIS, LICENÇAS-PRÊMIO, FÉRIAS-PRÊMIO OU QUALISQUER OUTRAS VANTAGENS OU BENEFÍCIOS LEGAIS, CONVENCIONAIS, REGULAMENTARES OU CONTRATAIS. CLÁUSULA XLIII - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA TERÁ A DURAÇÃO DE 1 ANO, A PARTIR DE 10 DE SETEMBRO DE 1991 A 31 DE AGOSTO DE 1992. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$2.638,04, SOBRE Cr\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

Juiz Presidente: Dr. RIDER NOGUEIRA DE BRITO.

Juiz Relator:

Juiz Revisor:

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes: Dr. Pedro Helle e Marilda Coelho, Juizes Togados. Dr. Hazer Nassar, Juiz Clas. Rep. Empregadores. Sr. José Aires, Juiz Clas. Rep. Empregados. Dr. Doménico Falesi, Juiz Clas. Rep. Empregadores, convocado. Sr. Solan Poralta, Juiz Clas. Rep. Empregados, convocado. Dra. Vicente Fomaca, Juizes Togados, convocado. Dr. Luiz Albino de Lima, Juizes Convocados. Impedido: Dr. Haroldo Alves. Procurador Regional: Dr. ROSITA SÍDRIM NASSAR.

Belém, 23 de outubro de 1991

(G.Reg. 38.699)

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT: - DC 1207/91  
RECORRENTE: - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO: - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ e outros.

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE: I) INDEFERIU O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM RELAÇÃO AO SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ, POR NÃO SEREM PARTES NA DEMANDA; II) HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E OS DEMANDADOS, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ, NOS SEGUINTE TERMOS: CLÁUSULA I - OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL SERÃO REAJUSTADOS, A PARTIR DE 19 DE MAIO DE 1991, MEDIANTE APLICAÇÃO DO PORCENTUAL DE 365% SOBRE OS SALÁRIOS PERCEBIDOS EM 19 DE MAIO DE 1990, JÁ COMPENSADAS, ASSIM, AS ANTECIPAÇÕES ESPONTÂNEAS CONCEDIDAS NO PERÍODO. § 10 - NO PERCENTUAL DE REAJUSTE ACIMA ESPECIFICADO JÁ ESTÁ INCLUSIVE AUMENTO REAL DE 5%. § 20 - OS ADMITIDOS APÓS 19 DE MAIO DE 1990 TERÃO REAJUSTE PROPORCIONAL DE ACORDO COM A DATA DE ADMISSÃO, CALCULADO PELA VARIAÇÃO DO IPC (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR), ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991 E, NOS MÊSES DE MARÇO E ABRIL, PELO INPC (ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR) DA ADMISSÃO ATÉ O MÊS DE ABRIL DE 1991. CLÁUSULA II - NENHUM INTEGRANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL PODERÁ PERCEBER, A PARTIR DE 19 DE MAIO DE 1991, SALÁRIO INFERIOR AOS ESTABELECIDOS A SEGUIR: a) Cr\$7.703,77 - MOTORISTAS DE VEÍCULOS ATÉ 6 TONELADAS; b) Cr\$69.245,73 - MOTORISTAS DE VEÍCULOS DE 6 ATE 20 TONELADAS; c) Cr\$90.899,03 - MOTORISTAS DE VEÍCULOS ACIMA DE 20 TONELADAS E DE ÔNIBUS. CLÁUSULA III - AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SERÃO REMUNERADAS COM ADICIONAL DE 80% SOBRE A HORA NORMAL. CLÁUSULA IV - APÓS COMPLETAR UM ANO DE TRABALHO NA EMPRESA, OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL PARÁ JUS AO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO ANUENIO, NO VALOR DE 1% DO SALÁRIO BÁSICO MENSAL, PARA CADA ANO DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA, A SER PAGO A PARTIR DO PRIMEIRO MÊS DO SEGUNDO ANO DE SERVIÇO. CLÁUSULA V - O SALÁRIO DO SUBSTITUTO SERÁ IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO, DESDE QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO SEJA MERAVENTE EVENTUAL E O PRIMEIRO ASSUMA AS RESPONSABILIDADES E DEVERES DO SEGUNDO. CLÁUSULA VI - O EMPREGADO QUE FOR DEMITIDO NO PERÍODO DE 30 DIAS ANTERIORES À DATA-BASE, PARÁ JUS A UMA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 30 DIAS DE SUA REMUNERAÇÃO, CONSIDERANDO-SE PARA O CÁLCULO O SALÁRIO DO MÊS DA DEMISSÃO. CLÁUSULA VII - É GARANTIDA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE NOVENTA DIAS AO EMPREGADO QUE RETORNE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DECORRENTE DE TRATAMENTO DE SAÚDE OU ACIDENTE DE TRABALHO, DESDE QUE O AFASTAMENTO SEJA SUPERIOR A 45 DIAS. CLÁUSULA VIII - OS EMPREGADORES FARÃO SEGURO DE VIDA EM GRUPO PARA OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL, CUJO PRÊMIO SERÁ DESCONTADO DOS EMPREGADOS QUE ADERIREM E O CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO SERÁ DISTRIBUÍDO ENTRE OS MESMOS. PARÁGRAFO ÚNICO - A EMPRESA QUE NÃO OFERECER SEGURO FICARÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE Cr\$470.000,00 (QUATROCENTOS E SETENTA MIL CRUZEIROS), NO CASO DE MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. CLÁUSULA IX - SERÃO ABONADAS AS FALTAS DOS EMPREGADOS DECORRENTES DE PROVA ESCOLAR, DESDE QUE AVISADAS AO SUPERIOR HIERÁRQUICO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS DE SUA REALIZAÇÃO E POSTERIOR COMPROVAÇÃO, E DESDE QUE EM ENTIDADE RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. CLÁUSULA X - AS EMPRESAS FORNECERÃO ENVELOPES DE PAGAMENTO OU CONTRACHEQUES ONDE CONSTEM TODAS AS VERBAS QUE ACRESÇAM OU ONEREM A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO, INCLUSIVE COM O VALOR DO FGTS DEPOSITADO E HORAS EXTRAS, ADICIONAIS, ETC. CLÁUSULA XI - NAS VIAGENS PARA FORA DA SEDE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, OS EMPREGADOS FARÃO JUS À DIÁRIAS NO VALOR DE 1/30 DA REMUNERAÇÃO MENSAL, NOS TERMOS SEGUINTE: a) VIAGENS ATÉ QUATRO HORAS DE DURAÇÃO NÃO RECEBERÃO DIÁRIAS; b) VIAGENS DE MAIS DE QUATRO E ATÉ SEIS HORAS OU QUANDO NECESSÁRIO FAZER

UMA REPEIÇÃO RECEBERÃO MEIA DIÁRIA; c) VIAGENS DE MAIS DE SEIS HORAS OU QUANDO OCORRER PERNOITE, RECEBERÃO DIÁRIA COMPLETA. CLÁUSULA XII - QUANDO DE USO OBRIGATORIO, AS EMPRESAS FORNECERÃO, NO MÍNIMO, DOIS UNIFORMES POR ANO, GRATUITAMENTE, AOS EMPREGADOS. CLÁUSULA XIII - O DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS DO ASSOCIADO DO SINDICATO PROFISSIONAL SERÁ FEITO DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 545 DA CLT, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS AS EMPRESAS PELO TRABALHADOR, POR ESCRITO, E NOTIFICADAS PELA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL. O VALOR DA MENSALIDADE SERÁ DE 21 SOBRE OS SALÁRIOS, QUANDO AUTORIZADO O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA DE PAGAMENTO, FICA A ENTIDADE SINDICAL DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO DA MENSALIDADE, HIPÓTESE EM QUE VALERÁ COMO TAL O ENVIO DE UM PAGAMENTO, CONTRACHEQUES OU ASSEMBLADOS. OS DESCONTOS DEVERÃO CESSAR APÓS DEVIDAMENTE COMPROVADA A EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL, MEDIANTE COMUNICAÇÃO DO SINDICATO OU APÓS COMPROVADO PELA EMPRESA O DESLIGAMENTO DO EMPREGADO, POR DEMISSÃO OU APOSTADORIA, FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDOS OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL APRESENTADOS ATRAVÉS DO SETOR DE PESSOAL DAS EMPRESAS. CLÁUSULA XIV - AS EMPRESAS DESCONTARÃO, MENSALMENTE, DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL, O PERCENTUAL DE 21 SOBRE OS SALÁRIOS, CUJO MONTANTE DEVERÁ SER RATEADO NA SEQUINTE PROPORÇÃO: 954 PARA O SINDICATO PROFISSIONAL; 34 PARA A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE E 24 PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTT. CLÁUSULA XV - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL DEVERÁ TER SEU MONTANTE RECOLHIDO À CONTA Nº 15025/9, DA AGÊNCIA BELEM-NAZARÉ, DO BANCO ITAÚ S/A. NO CASO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA A QUE, TEMPORARIAMENTE, OS ASSOCIADOS ESTÃO DISPENSADOS E DESOBRIGADAS AS EMPRESAS DE DESCONTAREM DE SEUS SALÁRIOS, MAS DEVENDO DESCONTAR DOS NÃO ASSOCIADOS, DEVERÁ SER RECOLHIDA À CONTA Nº 11060/8, DA AGÊNCIA BELEM-NAZARÉ, DO BANCO ITAÚ S/A. EM QUALQUER HIPÓTESE ATÉ 5 DIAS APÓS O DESCONTO, SOB PENA DE MULTA DE 20% DO MONTANTE ARRECADADO MAIS CORREÇÃO MONETÁRIA. AS EMPRESAS TAMBÉM REMETERÃO RELAÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS BEM COMO DOS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELO DESCONTO. CLÁUSULA XVI - AS EMPRESAS DEVERÃO RESPETAR AS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO E FORNECER OS EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL), QUANDO NECESSÁRIO, ALÉM DE COLOCAR NOS LOCAIS DE TRABALHO BEBEDOUROS E SANITÁRIOS. CLÁUSULA XVII - FICA ESTIPULADA MULTA NO VALOR DE Cr\$15.000,00 (QUINZE MIL CRUZEIROS) A SER PAGA PELA PARTE QUE DESRESPEITAR AS DISPOSIÇÕES NESTE INSTRUMENTO CONTIDAS, POR EMPREGADO E POR INFRAÇÃO, E QUE TERÁ O SEU VALOR REAJUSTADO DE ACORDO COM A POLÍTICA SALARIAL. CLÁUSULA XVIII - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA TERÁ VIGÊNCIA DE UM ANO, A CONTAR DE 1º DE MAIO DE 1991, TERMINANDO EM 30 DE ABRIL DE 1992, FICANDO MANTIDA A DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA EM 1º DE MAIO DE CADA ANO, CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$2.638,04 SOBRE Cr\$100.000,00 PARA CADA UMA DAS PARTES.

Juiz Presidente: DR. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Juiz Relator:

Juiz Revisor:

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes:

Dr. Pedro Mello, Marilda Coelho e Haroldo Alves, Juizes Togados.  
 Dr. Nazer Nassar, Juiz Clas.Rep. Empregadores.  
 Sr. José Aires, Juiz Clas.Rep. Empregados.  
 Dr. Doménico Falezi, Juiz Clas.Rep. Empregadores, convocado.  
 Sr. Solon Feralta, Juiz Clas.Rep. Empregados, convocado.  
 Des. Vicente Fonseca, Hermes Tupinambá, Georgeton Franco Filho e Luiz Albano Lima, Juizes Convocados.

Procurador Regional: DR. ROSITA NASSAR.

Belém, 30 de outubro de 19 91

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO TRT: DC 3.286/91

RECORRENTE: MINERAÇÃO YUKIO YOSHIMONE S/A

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARÁ.

Como consta do ato, a decisão foi a seguinte: O EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE A DEMANDANTE, MINERAÇÃO YUKIO YOSHIMONE S/A E O DEMANDADO, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO AMAPÁ E PARÁ, NOS SEQUINTE TERMOS: CLÁUSULA I - A DEMANDANTE CONCEDERÁ AOS SEUS EMPREGADOS, REPRESENTADOS PELO SINDICATO DEMANDADO, UMA ANTECIPAÇÃO SALARIAL DE 35%, CALCULADA SOBRE O SALÁRIO DE AGOSTO/91, PARA PAGAMENTO À PARTIR DE 10.09.91. CONCEDERÁ, ALINDA, UMA OUTRA ANTECIPAÇÃO DE 10%, A PARTIR DE 10.12.91, CALCULADA SOBRE OS SALÁRIOS PERCEBIDOS EM 30.11.91. CLÁUSULA II - NÃO HAVERÁ QUALQUER PUNIÇÃO DECORRENTE DA GREVE. OS EMPREGADOS DA DEMANDANTE, REPRESENTADOS PELO SINDICATO DEMANDADO, SUSPENDERÃO A GREVE A PARTIR DE 29.10.91. CLÁUSULA III - FICA ASSEGURADA AOS INTEGRANTES DA CATEGORIA DEMANDADA, EMPREGADOS DA DEMANDANTE, UMA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE SESSENTA DIAS, A CONTAR DE 25.10.91, NÃO SENDO QUALQUER TRABALHADOR SOPRER DESPEDIDA ARBITRÁRIA, ENTENDENDO-SE COMO TAL A QUE NÃO SE FUNDAR EM MOTIVO DISCIPLINAR, TÉCNICO, ECONÓMICO OU FINANCEIRO. CLÁUSULA IV - COMPROMETE-SE A EMPRESA DEMANDANTE A FORNECER AOS TRABALHADORES INTEGRANTES DA CATEGORIA DEMANDADA E QUE PRESTEM SERVIÇOS NO TURNO DAS 22 HORAS DE UM DIA ÀS 7 DO DIA SEQUINTE, UM LANCHE, COMPOSTO DE UM COPO DE LEITE, QUE DEVERÁ SER SERVIDO EM COPO DESCARTÁVEL, E UM SANDUICHE, CUJO RECEIHO PODERÁ SER QUEIJO OU MORTADELA OU CARNE OU OVO, A CRITÉRIO DA EMPRESA, QUE DEVERÁ SER SERVIDO TAMBÉM PARA OS QUE CUMPREM HORÁRIO DAS 19 HORAS DE UM DIA ÀS 7 DA MANHÃ DO DIA SEQUINTE. CLÁUSULA V - NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. CLÁUSULA VI - NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO, POR PARTE DA EMPRESA, E NEM REPOSIÇÃO EM HORAS DE TRABALHO, POR PARTE DOS TRABALHADORES. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$2.638,04 SOBRE Cr\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

Juiz Presidente: DR. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Juiz Relator:

Juiz Revisor:

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes:

Dr. Pedro Mello, Marilda Coelho e Haroldo Alves, Juizes Togados.  
 Dr. Nazer Nassar, Juiz Clas.Rep. Empregadores.  
 Sr. José Aires, Juiz Clas.Rep. Empregados.  
 Dr. Doménico Falezi, Juiz Clas.Rep. Empregadores, convocado.  
 Sr. Solon Feralta, Juiz Clas.Rep. Empregados, convocado.  
 Des. Vicente Fonseca, Hermes Tupinambá, Georgeton Franco Filho e Luiz Albano de Lima, Juizes Convocados.

Procurador Regional: DR. ROSITA NASSAR.

Belém, 30 de outubro de 19 91

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO TRT: DC 1514/91

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ. RECORRIDO: CAMARGO CORRÊA METAIS S/A e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ-SIMEFA

Como consta do ato, a decisão foi a seguinte: O EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHEceu DO DISSÍDIO COLETIVO e, SEM DIVERGÊNCIA, acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte do sindicato demandante, considerando que os trabalhadores da empresa são representados não pelo Sindicato Estadual, mas, pelo Sindicato com base territorial do Município de Tucuruí, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal; julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Juiz Presidente: DR. RIDER NOGUEIRA DE BRITO.

Juiz Relator: DR. MARILDA COELHO

Juiz Revisor: DR. DOMENICO FALEZI

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes:

Dr. Pedro Mello e Haroldo Alves, Juizes Togados.  
 Sr. José Aires, Juiz Clas.Rep. Empregados.  
 Sr. Solon Feralta, Juiz Clas.Rep. Empregados, convocado.  
 Des. Vicente Fonseca, Hermes Tupinambá, Georgeton Franco Filho e Luiz Albano de Lima, Juizes Convocados.

IMPEDIDO: DR. NAZER NASSAR.

Procurador Regional: DR. ROSITA NASSAR.

Belém, 30 de outubro de 19 91

(G.Reg.38.699)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO TRT: DC 1512/91

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. RECORRIDO: FENSA BRANCA DO PARÁ S/A e OUTRA.

Como consta do ato, a decisão foi a seguinte: O EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ E AS DEMANDADAS, FENSA BRANCA DO PARÁ S/A E MOINO DE TRIGO BELEM S/A, NOS SEQUINTE TERMOS: CLÁUSULA I - AOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL REPRESENTADA PELO STIAEPA E VINCULADOS AS EMPRESAS ACORDANTES, ADMITIDOS ATÉ 10 DE JUNHO DE 1991, SERÃO CONCEDIDOS OS SEQUINTE REAJUSTES SALARIAIS: EM JUNHO/91 - 20% SOBRE O SALÁRIO DE MAIO/91; EM JULHO/91 - 20% SOBRE O SALÁRIO DE JUNHO/91; EM AGOSTO/91 - 20% SOBRE O SALÁRIO DE JULHO/91; EM SETEMBRO/91 - 20% SOBRE O SALÁRIO DE AGOSTO/91. A ESTA CLÁUSULA DE REAJUSTE ECONÓMICO COMPLEMENTA E DA QUITAÇÃO AS PERDAS SALARIAIS COMPREENDIDAS ENTRE 10 DE JUNHO DE 1990 A 31 DE MAIO DE 1991, NÃO SE

ADMITINDO QUE ESTE REAJUSTE TENHA QUALQUER CARACTERIZAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL, NÃO SENDO COMPENSÁVEL NA PRÓXIMA DATA-BASE. § 2º - A TAXA DE REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS QUE INGRESSARAM NA EMPRESA APÓS A DATA-BASE SERÁ ESTABELECIDA PELO QUE DISPÕE O ITEM X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/79, DO TST. § 3º - OS TRABALHADORES EVENTUALMENTE DESLIGADOS A PARTIR DE 10 DE JUNHO DE 1991 FANÃO JUS NA RESCISÃO DE CONTRATO AO PERCENTUAL GLOBAL DE 71,10%, COMPENSANDO-SE OS PERCENTUAIS QUITADOS, DE CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DA CLÁUSULA I. CLÁUSULA II - O AVISO PRÉVIO CONCEDIDO AO EMPREGADO COM MAIS DE 50 ANOS DE IDADE, COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO SUPERIOR A 10 ANOS COM AS EMPRESAS ACORDANTES, SERÁ DE 60 DIAS. PARÁGRAFO ÚNICO - FICA DISPENSADO O CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO CONCEDIDO PELA EMPRESA, NO CASO DO EMPREGADO OBTENIR NOVO EMPREGO ANTES DO TÉRMINO DO REFERIDO AVISO, COM COMUNICAÇÃO DO EMPREGADO À EMPRESA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS, NÃO ACARETANDO AS PARTES O PAGAMENTO DO AVISO NÃO TRABALHADO. CLÁUSULA III - O EMPREGADO QUE FOR DISPENSADO, SEM JUSTA CAUSA, NO PERÍODO DOS 30 DIAS QUE ANTECEDEREM A DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL, PARÁ JUS A UMA INDENIZAÇÃO ADICIONAL CORRESPONDENTE A 30 DIAS DA SUA REMUNERAÇÃO, CONSIDERANDO-SE PARA ESTE CÁLCULO O SALÁRIO DO MÊS DE SEU DESLIGAMENTO. CLÁUSULA IV - I) FICA PROIBIDA A DISPENSA, SEM JUSTA CAUSA, DA EMPREGADA GESTANTE, NO PERÍODO DOS 30 DIAS POSTERIORES AO PRAZO DE QUE DISPÕE O ARTIGO 1º, II, LETRA "b", DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; II) FICA VEDADA A DISPENSA, SEM JUSTA CAUSA, DOS EMPREGADOS APASTADOS POR AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, PELO PRAZO DE 60 DIAS, A CONTAR DO ENCERRAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; III) FICA VEDADA A DISPENSA, SEM JUSTA CAUSA, DOS EMPREGADOS ALISTADOS PARA O SERVIÇO MILITAR, ATÉ 60 DIAS APÓS A DATA. CLÁUSULA V - AS EMPRESAS CONCEDERÃO UM INTERVALO DE QUINZE MINUTOS, COMPUTADOS NA JORNADA DE TRABALHO, PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO, MANTENDO-SE O INTERVALO MÍNIMO OBRIGATÓRIO DE UMA HORA; COMO DISPÕE O ARTIGO 71 DA CLT. CLÁUSULA VI - AS

EMPRESAS EFETUARÃO O PAGAMENTO MENSAL ATÉ O DIA 30 DE CADA MÊS, CONCEDENDO UM ADIANTAMENTO QUINZENAL, CORRESPONDENTE A 40% DOS SALÁRIOS, ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DA 1ª QUINZENA. CLÁUSULA VII - A PRORROGAÇÃO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO TERÁ OS SEQUINTE ADICIONAIS: a) DE SEGUNDA A SÁBADO - 50% PARA AS DUAS PRIMEIRAS HORAS DE PRORROGAÇÃO; b) DE SEGUNDA A SÁBADO - 70% PARA AS HORAS QUE EXCEDEREM AS DUAS PRIMEIRAS; c) DOMINGOS, FERIADOS E DIAS CONSIDERADOS DE REPOUSO - 100% SOBRE AS HORAS TRABALHADAS. PARÁGRAFO ÚNICO - A SUPRESSÃO, PELO EMPREGADOR, DO SERVIÇO SUPLEMENTAR PRESTADO COM HABITUCLIDADE DURANTE PELO MENOS UM ANO, ASSEGURA AO EMPREGADO O DIREITO À INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DE UM MÊS DAS HORAS SUPRIMIDAS, PARA CADA ANO OU FRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A SEIS MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ACIMA DA JORNADA NORMAL. O CÁLCULO OBSERVARÁ A MÉDIA DAS HORAS SUPLEMENTARES EFETIVAMENTE TRABALHADAS NOS ÚLTIMOS DOIS MESES MULTIPLICADA PELO VALOR DA HORA EXTRA DO DIA DA SUPRESSÃO, DE ACORDO COM O ENUNCIADO 2º DO TST. CLÁUSULA VIII - O EMPREGADO SUBSTITUTO, EM CARÁTER NÃO EVENTUAL, PARÁ JUS AO MESMO SALÁRIO QUE TERIA O SUBSTITUÍDO. PARÁGRAFO ÚNICO - CONSIDERA-SE EVENTUAL AS SEQUINTE SUBSTITUIÇÕES: a) EM RAÍZO DE AFASTAMENTO POR LICENÇA-MATERNIDADE; b) EM RAÍZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE QUE NÃO ULTRAPASSAR 60 DIAS DE DURAÇÃO; c) NAS DEMAIS HIPÓTESES, PELO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS. CLÁUSULA IX - FICAM VEDADAS AS DISPENSAS SEM JUSTA CAUSA DOS TRABALHADORES NOS DOIS MESES QUE ANTECEDEREM A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (TRINTA E CINCO ANOS PARA O HOMEN E TRINTA PARA A MULHER) OU POR IDADE (65 ANOS PARA O HOMEN E 60 PARA A MULHER). CLÁUSULA X - NO CASO DE NASCIMENTO DE FILHO, SERÁ CONCEDIDA AO PAI 5 DIAS ÚTIL DE LICENÇA, SEM PREJUÍZO DOS SALÁRIOS, DEVENDO O EMPREGADO COMPROVAR O NASCIMENTO NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS. CLÁUSULA XI - QUANDO O FERIADO COINCIDIR COM SÁBADOS, OS TRABALHADORES COM ACORDO DE COMPENSAÇÃO PARA NÃO TRABALHAREM NOS SÁBADOS, TERÃO REDUZIDA A SUA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO, SUBTRAINDO OS MINUTOS RELATIVOS À COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA XII - A JORNADA DE TRABALHO DA MULHER PODERÁ SER PRORROGADA, MEDIANTE APETIDÃO COMPROVADA EM EXAMES ANUAIS, REALIZADOS PELO MÉDICO DO TRABALHO DAS EMPRESAS ACORDANTES. CLÁUSULA XIII - AS EMPRESAS ACORDANTES COLOCARÃO A DISPOSIÇÃO DO STIAEPA QUADRO DE AVISOS PARA A AFILIAÇÃO DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS DE INTERESSE DA CATEGORIA, DESDE QUE TALS AVISOS NÃO CONTEHAM OFENSA A QUEM QUER QUE SEJA, NEM PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. CLÁUSULA XIV - A ELEIÇÃO PARA O NOVO MANDATO DA CIPA DAS EMPRESAS ACORDANTES SERÁ CONVOCADA PELO EMPREGADOR, COM PRAZO MÍNIMO DE 45 DIAS ANTES DO TÉRMINO DO MANDATO E REALIZADA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 DIAS DO TÉRMINO DO MANDATO. AS EMPRESAS ACORDANTES DARÃO CONHECIMENTO DESTES ACTOS AO STIAEPA, SEM COMO REMETERÃO À RELAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS ELEITOS DA CIPA, REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS E DO EMPREGADOR. CLÁUSULA XV - FICA ESTABELECIDO A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS INFORMAREM AOS SEUS TRABALHADORES, POR ESCRITO, A NATUREZA PERIGOSA OU INSALUBRE DAS SUBSTÂNCIAS QUE MANUSEAREM, SEM COMO OS CUIDADOS ESPECIAIS PARA MANUSEIO, TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO. CLÁUSULA XVI - O ACHADO DE QUE TRATA O ARTIGO 9º DA LEI Nº 8.178/91 TERÁ A SUA PARTE FEXA PELA EMPRESA ATÉ O DIA 30 DO MÊS DE REFERÊNCIA. CLÁUSULA XVII - É TERMINANTEMENTE PROIBIDA A REALIZAÇÃO DE EXAMES ADMISSÓRIOS PARA A CONSTATAÇÃO DE GRAVIDES, SEM COMO A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE LAQUADURA DE TROPAS, CONSTATÓRIO DA CONDIÇÃO DE ESTERILIZAÇÃO DA MULHER. CLÁUSULA XVIII - AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, QUANDO DE USO OBRIGATORIO OU PARA ATENDER DETERMINAÇÃO DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO OFICIAL COMPETENTE, NO MÍNIMO, 2 UNIFORMES POR ANO. CLÁUSULA XIX - AS EMPRESAS CONTINUARÃO FORNECENDO COMPROMISSOS DE PAGAMENTO EM QUE CONSTEM DISCRIMINADAS TODAS AS VERBAS DE PAGAMENTO MENSAL, DENFTE OUTRAS: SALÁRIO, HORAS EXTRAS, COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E DESCONTOS EFETUADOS. CLÁUSULA XX - SERÃO ABRIGADAS E JUSTIFICADAS, INCLUSIVE PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO E GOZO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO TRABALHO, NOS CASOS DE COMPARECIMENTO A PROVAS OBRIGATORIAS EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS E RECONHECIDOS, DESDE QUE AVISADO AO EMPREGADOR COM ANTECEDÊNCIA DE 48 HORAS E COMPROVADAS POSTERIORMENTE. CLÁUSULA XXI - O PAGAMENTO DAS PARCELAS CONSTANTES DO INSTRUMENTO DE RESCISÃO DO RECIBO DE QUITAÇÃO DEVERÁ SER EFETUADO NOS SEQUINTE PRAZOS: a) ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL MEDIATO AO TÉRMINO DO CONTRATO; b) ATÉ O DÉCIMO DIA, CONTADO DA DATA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO, QUANDO DA AUSÊNCIA DO AVISO PRÉVIO, INDENIZAÇÃO DO MESMO OU DISPENSA DO SEU CUMPRIMENTO, COMO ESTABELECE A LEI Nº 7.855/89. CLÁUSULA XXII - DE CONFORMIDADE COM O INCISO IV DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CATEGORIA PROFISSIONAL, EM ASSEMBLÉIA GERAL, FIXA A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, CORRESPONDENTE A 1% DO SALÁRIO NOMINAL, O QUE OBRIGA AS EMPRESAS ACORDANTES A DESCONTAREM, MENSALMENTE, EM FOLHA DE PAGAMENTO, NAS SEQUINTE CONDIÇÕES: a) FICAM ISENTOS DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO OS PROFISSIONAIS LIBERAIS E AS CATEGORIAS DIFERENCIADAS, DEVIDAMENTE DEFINIDAS NO QUADRO DE ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CLT; b) O RECOLHIMENTO SERÁ REALIZADO À CONTA Nº 003-503707-1, DA CAIXA ECONÓMICA FEDERAL, AGÊNCIA-CÍRIO/BELÉM, ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DESCONTO EM FOLHA. PARÁGRAFO ÚNICO - AS EMPRESAS ACORDANTES ENVIARÃO, MENSALMENTE, RELAÇÃO NOMINAL DOS TRABALHADORES CONTRIBUINTES, COM O VALOR DO RESPECTIVO DESCONTO. CLÁUSULA XXIII - AS EMPRESAS DESCONTARÃO DE SEUS EMPREGADOS, EM FOLHA DE PAGAMENTO, A MENSALIDADE DEVIDA AO SINDICATO ACORDANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 545 DA CLT, DESDE QUE AUTORIZADAS, MEDIANTE RELAÇÃO NOMINAL DE SEUS EMPREGADOS SINDICALIZADOS, FORNECIDA PELO STIAEPA. CLÁUSULA XXIV - É RECONHECIDA A REPRESENTATIVIDADE DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL QUE ASSINA ESTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E SUAS RESPECTIVAS DELEGACIAS, PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES GERAIS DA CATEGORIA PROFISSIONAL E INDIVIDUAIS DOS ASSOCIADOS, NO ÂMBITO DA RESPECTIVA BASE TERRITORIAL. CLÁUSULA XXV - A COMISSÃO BILATERAL CONSTITUÍDA PELA GERENTE DE RELAÇÕES INDUSTRIAIS DAS EMPRESAS ACORDANTES E PELO PRESIDENTE DO STIAEPA (OU PREPOSTO POR ELE INDICADO) TERÁ COMO ATRIBUIÇÃO NAO SO A CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS SURGIDAS NO DECORRER DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NOS TERMOS DO INCISO V DO ARTIGO 611 DA CLT, COMO

TAMBÉM PARA A VIABILIZAÇÃO DE CAMPANHAS DE SINDICALIZAÇÃO, ELEIÇÕES SINDICAIS, ASSEMBLEIA DA CATEGORIA E, AINDA, PARA ESTABELEÇÃO DE NORMAS E COMPROMISSOS ENTRE AS PARTES ACORDANTES. CLÁUSULA XXVI - OS DIREITOS E DEVERES DA ENTIDADE SINDICAL E EMPRESAS ACORDANTES SÃO AQUELES PREVISTOS EM LEI, NESTA SENTENÇA NORMATIVA E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. PARÁGRAFO ÚNICO - AS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, QUANDO MAIS BENEFÍCIAS, PREVALECERÃO SOBRE AS DA PRESENTE SENTENÇA. CLÁUSULA XXVII - AS CONTROVERSAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DESTA SENTENÇA NORMATIVA SERÃO DIRIMIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA, COM EXCLUSÃO DE QUALQUER OUTRO FORO, POR MAIS PRIVILEGIADO QUE SEJA. CLÁUSULA XXVIII - FICA ESTIPULADA UMA MULTA EQUIVALENTE A UMA DIÁRIA, POR EMPREGADO, QUE REVERTERÁ EM FAVOR DO STIAEPA. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA SENTENÇA NORMATIVA PELA EMPRESA. PARÁGRAFO ÚNICO - O VALOR DA MULTA SERÁ COBRADO PELO STIAEPA, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PREJUDICADO. CLÁUSULA XXIX - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA PODERÁ SER PRORROGADA, REVISADA OU DENUNCIADA A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE ENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES E RESPEITADAS AS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO. CLÁUSULA XXX - ESTA SENTENÇA ABRANGE A TODOS OS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL ACORDANTE, REPRESENTADA PELO STIAEPA. CLÁUSULA XXXI - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA VIGORARÁ PELO PRAZO DE UM ANO, A CONTAR DE 10 DE JUNHO DE 1991 ATÉ 31 DE MAIO DE 1992. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$2.638,04 SOBRE Cr\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

Juiz Presidente: DR. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Juiz Relator:

Juiz Revisor:

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes: Drs. Pedro Mello, Marilda Coelho e Haroldo Alves, Juizes Togados. Dr. Hazer Nassar, Juiz Clas. Rep. Empregadores. Sr. José Aires, Juiz Clas. Rep. Empregados. Dr. Domênico Falesi, Juiz Clas. Rep. Empregadores, convocado. Sr. Solon Peralt, Juiz Clas. Rep. Empregados, convocado. Dra. Vicente Fonseca, Hermes Tupinambá, Luiz Albano de Lima e Georgeton Franco Filho, Juizes Convocados.

Procurador Regional: DR. ROSITA NASSAR.

Belém, 23 de outubro de 1991

(G.Reg. 38.699)

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT: DC 1175/91

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ.  
RECORRIDO: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-ECAD.

Como consta da ata, o decidido foi o seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ E O DEMANDADO, ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-ECAD, NOS SEGUINTEZ TERMOS: CLÁUSULA I - FICA ESTABELECEIDA A PRESERVAÇÃO DA DATA-BASE EM 10 DE MAIO E A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA TERÁ VIGÊNCIA DE 10 DE MAIO DE 1991 ATÉ 30 DE ABRIL DE 1992. CLÁUSULA II - FICA ESTABELECEIDA PARA OS EMPREGADOS DO ECAD UM PISO SALARIAL CORRESPONDENTE A UM E MEIO SALÁRIOS MÍNIMOS. CLÁUSULA III - COMPENSADOS OS AUMENTOS ESPONTÂNEOS E AS ANTECIPAÇÕES SALARIAIS CONCEDIDAS NO PERÍODO DE 10.05.90 A 30.04.91, FICA ASSEGURADO REAJUSTE SALARIAL NA ORDEM DE 345,79%, RELATIVO À INFLAÇÃO ACUMULADA NO PERÍODO MENCIONADO, APUADA CONFORME ÍNDICE DO IPC (10.05.90 A 31.01.91 - 215,62%) E DO IGP (10.02.91 A 30.04.91 - 41,244%), § 10 - FEITAS AS COMPENSAÇÕES DE QUE TRATA O "CAPUT" DESTA CLÁUSULA, O REAJUSTE DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DAR-SE-Á DA SEGUINTE FORMA: I - 3805%, A SEREM APLICADOS SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES NO MÊS DE ABRIL/91, JÁ PAGOS A PARTIR DE 10.05.91; II - 25% A SEREM APLICADOS SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES NO MÊS DE JUNHO/91, JÁ PAGOS A PARTIR DE 10.07.91; III - 1887% A SEREM APLICADOS SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES NO MÊS DE AGOSTO/91 E PAGOS A PARTIR DE 10.09.91. § 20 - A EMPRESA PRATICARÁ, AINDA, SOBRE OS SALÁRIOS JÁ CORRIGIDOS EM 10.09.91, UM AUMENTO REAL NA ORDEM DE 10%, JÁ COMPUTADOS NESTE PERCENTUAL 4% A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE. CLÁUSULA IV - FICA ESTABELECEDO UM ADICIONAL DE 100% SOBRE A HORA NORMAL, A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS DURANTE A SEMANA E UM ADICIONAL DE 120% PARA O LABOR EXTRAORDINÁRIO NOS DOMINGOS E FÉRIADOS. AQUELES QUE TRABALHAM EM ESCALA NÃO SERÃO BENEFICIADOS. CLÁUSULA V - FICA ASSEGURADO APENAS AOS EMPREGADOS QUE EXERCAM FUNÇÕES DE SERVIÇOS EXTERNOS, EM HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE 22 E 5 HORAS, ADICIONAL NOTURNO DE 20% SOBRE O SALÁRIO NOMINAL DO EMPREGADO. CLÁUSULA VI - A CADA CINCO ANOS DE TRABALHO CONSECUTIVO PRESTADO À EMPRESA, SERÁ ASSEGURADA A CONCESSÃO DE QUINQUÊNIO, NO VALOR DE 5% DO SALÁRIO NOMINAL DO EMPREGADO. PARÁGRAFO ÚNICO - PARA EFEITO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, LEVAR-SE-Á EM CONSIDERAÇÃO APENAS A ÚLTIMA DATA DE ADMISSÃO NA EMPRESA. CLÁUSULA VII - SERÁ ASSEGURADO AS EMPREGADAS, ENTRE AS FAIXAS DE IDADE DE 16 A 40 ANOS, QUE POSSUAM FILHOS ATÉ DOIS ANOS DE IDADE, O DIREITO À CRECHE PRIVADA, ATRAVÉS DE CONVENIO MANTIDO PELA EMPRESA, DESDE QUE EXPRESSAMENTE REQUERIDO PELA EMPREGADA INTERESSADA. § 10 - A FIM DE FAZER JUS AO BENEFÍCIO MENCIONADO A EMPREGADA DEVERÁ REQUERER-LO POR ESCRITO, FAZENDO JUNTAR AO REQUERIMENTO CÓPIA AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO. § 20 - TAL BENEFÍCIO EM MOMENTO ALGUM PODERÁ SER CONSIDERADO SALÁRIO, NEM IN NATURA, DEVENDO SER SUPRIDO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A CRIANÇA ATINGA A IDADE DE TRÊS ANOS. CLÁUSULA VIII - O ECAD OBRIGA-SE-Á A PROCEDER AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SEUS EMPREGADOS ATÉ O ÚLTIMO DIA DO MÊS A QUE SE REFERE, SALVO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, DEVIDAMENTE COMUNICADO AO SINDICATO. CLÁUSULA IX - O ECAD ASSEGURA AOS SEUS EMPREGADOS O DIREITO DE REQUERER O AONO DE FÉRIAS (CONVERSÃO EM AONO PECUNIÁRIO), DE DEZ DIAS DE FÉRIAS, ATÉ SETENTA DIAS ANTES DO PERÍODO DO GOZO, ASSIM COMO, NO MESMO PRAZO, REQUERER A

ANTECIPAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO, FICANDO O ECAD OBRIGADO A EFETIVAR OS PAGAMENTOS DESSES DIREITOS ATÉ 48 HORAS ANTES DO INÍCIO DAS FÉRIAS. CLÁUSULA X - EM RAZÃO DE PATERNIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMUNICADO POR ESCRITO, FICAM ASSEGURADOS OITO DIAS CONSECUTIVOS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO, SEM PREJUÍZO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO, PARA QUE O EMPREGADO POSSA ASSISTIR A SUA FAMÍLIA. CLÁUSULA XI - FICA ESTABELECEDA A EMPREGADA GESTANTE ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO, DESDE A COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ ATÉ 120 DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA-MATERNIDADE, DESDE QUE DA GRAVIDEZ TOMO CONHECIMENTO O ECAD, ATRAVÉS DE ATestado MÉDICO OFICIAL, APRESENTADO PELA EMPREGADA. PARÁGRAFO ÚNICO - FICA ASSEGURADA A EMPREGADA GESTANTE, EM CASO DE DEISSÃO SEM JUSTA CAUSA, COMPRIDAS AS FORMALIDADES DESCRITAS NO "CAPUT". A REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CLÁUSULA XII - FICA ASSEGURADA JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS, CONSIDERANDO-SE EXTRAORDINÁRIAS AS HORAS QUE ULTRAPASSAREM ESTE LIMITE, SENDO

VEDADA QUALQUER REDUÇÃO SALARIAL EM DECORRÊNCIA DA REDUÇÃO HORÁRIA, EXCETOANDO-SE O CASO DE VIGÍAS E DOS TRABALHADORES REGIDOS PELA ART. 62, "A", DA CLT. PARÁGRAFO ÚNICO - A JORNADA DE 40 HORAS NÃO PODERÁ SER IMPOSTA AOS TRABALHADORES QUE, POR MOTIVO LEGAL, TENHAM JORNADA INFERIOR. CLÁUSULA XIII - FICA ASSEGURADO O CUMPRIMENTO IMEDIATO, PELO ECAD, DO DISPOSTO NO ART. 70, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A CONCESSÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE DE 120 DIAS, DESDE QUE ESTA SEJA PREVISTA EM ATestado MÉDICO FORNECIDO PELO INAMP. CLÁUSULA XIV - FICA ASSEGURADO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO, ASSIM CONSIDERADO AQUELE QUE SE AFASTAR DO SERVIÇO POR ESTE MOTIVO, POR PERÍODO SUPERIOR A 15 DIAS, ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO POR 60 DIAS, CONTADOS DO RETORNO AO SERVIÇO. CLÁUSULA XV - AOS EMPREGADOS ESTUDANTES FICA ASSEGURADO O AONO DE FALTA AO TRABALHO, NOS DIAS EM QUE FOREM SUBMETIDOS A PROVAS ESCOLARES, CUJO HORÁRIO COINCIDA COM A JORNADA DE TRABALHO, DESDE QUE EXPRESSAMENTE COMUNICADA A AUSÊNCIA, COM ANTECIPAÇÃO MÍNIMA DE 48 HORAS. CLÁUSULA XVI - O ECAD OBRIGA-SE A CONCEDER AOS SEUS EMPREGADOS PELO MENOS UMA FOLGA SEMANAL POR MÊS, COINCIDINDO COM O DOMINGO, SOB PENA DO ÚLTIMO DOMINGO DO MÊS SER CONSIDERADO COMO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULA XVII - FICA ASSEGURADO O FORNECIMENTO DE UNIFORMES AOS EMPREGADOS, QUANDO DE USO OBRIGATÓRIO, CONSTANTES DE DOIS CONJUNTOS (SAIA E BLUSA OU CALÇA E CAMISA) E UM PAR DE SAPATOS, UMA VEZ POR ANO, PARA USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO. CLÁUSULA XVIII - FICA ASSEGURADA AOS VÍCIAS UMA JORNADA DE TRABALHO NA ESCALA DE DOZE HORAS DE TRABALHO POR TRINTA E SEIS HORAS DE DESCANSO, QUANDO A JORNADA EM UM DIA FOR SUPERIOR A OITO HORAS. CLÁUSULA XIX - FICA ASSEGURADA AOS EMPREGADOS OCUPANTES DAS FUNÇÕES DE CAIXA UMA GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA, NO VALOR DE 15% DO SALÁRIO MÍNIMO, DA QUAL PODERÁ SER DESCONTADAS AS DIFERENÇAS DE CAIXA PORVENTURA EXISTENTES, PODENDO SER SUPRIMIDA DA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO EM CASO DE MUDANÇA DE FUNÇÃO. CLÁUSULA XX - FICA ASSEGURADO AO SINDICATO O DIREITO DE USAR UM QUADRO DE AVISOS, A SER DESIGNADO PARA ESTE FIM PELO EMPREGADOR, PARA DIVULGAÇÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE DA CATEGORIA PROFISSIONAL, SENDO VEDADA TODA E QUALQUER PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. CLÁUSULA XXI - EM CASO DE DEISSÃO SEM JUSTA CAUSA FICA ASSEGURADO AO EMPREGADO COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE OU COM 10 ANOS OU MAIS DE CASA, AVISO PRÉVIO DE 45 DIAS CONSECUTIVOS. CLÁUSULA XXII - A TÍTULO DE INCENTIVO, O ECAD CONCEDERÁ AOS SEUS EMPREGADOS REGISTRADOS NAS FUNÇÕES DE CHEFE DE SUCURSAL E/OU INSPECTORIA, INSPEÇÃO E CADASTRADOR, PRÊMIO-PRODUÇÃO, MEDIANTE AS

SEGUINTEZ CONDIÇÕES: § 10 - O PRÊMIO-PRODUÇÃO SERÁ PAGO TRIMESTRALMENTE, À BASE DE 20% DO VALOR QUE EXCEDER AO DA META DE ARRECAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS DA SUCURSAL OU INSPECTORIA, META ESTA FIXADA PARA CADA TRIMESTRE DE REFERÊNCIA, PELA GERÊNCIA DE ARRECAÇÃO DO ECAD, APÓS APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL. § 20 - PARA FINS DE PAGAMENTO DE PRÊMIO-PRODUÇÃO, NA VIGÊNCIA DESTA SENTENÇA, CONSIDERAR-SE-Á APENAS DOIS TRIMESTRES DE REFERÊNCIA, QUAIS SEJAM: NOVENO/DEZEMBRO/JANEIRO E FEVEREIRO/MARÇO/ABRIL. § 30 - ULTRAPASSADA A META ESTIPULADA, OS EMPREGADOS EXERCENTES DAS FUNÇÕES DE QUE TRATA O "CAPUT" DA PRESENTE CLÁUSULA RECEBERÃO O PRÊMIO-PRODUÇÃO EM UMA ÚNICA PARCELA, JUNTAMENTE COM O SALÁRIO DO PRIMEIRO MÊS DO TRIMESTRE SUBSEQUENTE, MEDIANTE RATEIO QUE DESTINARÁ: I - SOBRE OS 20% APURADOS NO QUE SUPPLANTAR AS METAS DE ARRECAÇÃO NA CAPITAL: a) 40% AO

CHEFE DA SUCURSAL OU INSPECTORIA; b) 60% AOS CADASTRADORES; II - SOBRE OS 20% APURADOS NO QUE SUPPLANTAR AS METAS DE ARRECAÇÃO NO INTERIOR: a) 40% AO CHEFE DA SUCURSAL OU INSPECTORIA; b) 60% AOS INSPECTORES. § 40 - O RATEIO DO PRÊMIO-PRODUÇÃO ENTRE INSPECTORES E CADASTRADORES OBSERVARÁ A PROPORCIONALIDADE DECORRENTES DOS MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO DE CADA UM DELS DURANTE O TRIMESTRE DE REFERÊNCIA, RESSALVADOS APENAS OS AFASTAMENTOS DECORRENTES DE FÉRIAS E DE LICENÇA MÉDICA INFERIOR A 15 DIAS. § 50 - O PRÊMIO EM APREÇO NÃO INTEGRARÁ O SALÁRIO DOS SEUS EVENTUAIS BENEFICIÁRIOS E NÃO SERÁ COMPUTADO PARA O PAGAMENTO DE QUALQUER OUTRA VERRA DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. § 60 - NÃO FARÁ JUS AO PRÊMIO-PRODUÇÃO O EMPREGADO QUE NO CURSO DO TRIMESTRE DE REFERÊNCIA TIVER SEU CONTRATO DE TRABALHO ROMPIDO, QUALQUER QUE SEJA O MOTIVO. § 70 - AS METAS A SEREM CUMPRIDAS PELAS SUCURSAIS/INSPECTORIAS SERÃO FIXADAS TRIMESTRALMENTE PELA GERÊNCIA DE ARRECAÇÃO, APÓS APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL E DIVULGAÇÃO NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS QUE ANTECEDER AO TRIMESTRE DE REFERÊNCIA. CLÁUSULA XXIII - NO MÊS DE SETEMBRO DE 1991 O ECAD FICA OBRIGADO A DESCONTAR DOS SALÁRIOS DOS SEUS EMPREGADOS BENEFICIADOS PELA PRESENTE SENTENÇA, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, 3% DAS DIFERENÇAS ENTRE OS SALÁRIOS PAGOS NO DIA 30.04.91 E OS SALÁRIOS QUE VIEREM A RESULTAR DA RENEGOCIAÇÃO PARA O MÊS DE SETEMBRO DE 1991, EFETUANDO OS RECOLHIMENTOS DOS VALORES À TESOURARIA DO SENALDA, ATÉ O 15º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO DESCONTO. CLÁUSULA XXIV - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SUBSTITUÍ TOTALMENTE O ACORDO FIRMADO EM 10.05.91 E VIGORARÁ DE 10.05.91 A 30.04.92. O EGRÉGIO TRIBUNAL DEIXOU DE HOMOLOGAR A CLÁUSULA XXIV (MULTA), DEVENDO AS PARTES REAPRESENTAR-LA COM OUTRO INDEXADOR. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$2.638,04 SOBRE Cr\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

Juiz Presidente: DR. RIDER NOGUEIRA DE BRITO.

Juiz Relator:

Juiz Revisor:

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes: Drs. Pedro Mello, Marilda Coelho e Haroldo Alves, Juizes Togados. Dr. Hazer Nassar, Juiz Clas. Rep. Empregadores. Sr. José Aires, Juiz Clas. Rep. Empregados. Dr. Domênico Falesi, Juiz Clas. Rep. Empregadores, convocado. Sr. Solon Peralt, Juiz Clas. Rep. Empregados, convocado. Dra. Vicente Fonseca, Hermes Tupinambá, Georgeton Franco Filho e Luiz Albano de Lima, Juizes Convocados.

Procurador Regional: DR. ROSITA NASSAR.

Belém, 30 de outubro de 1991

(G.Reg. 38.753)

PROCESSO TRT N° R EX OFF E RO 3161/91

RECORRENTE: UNIÃO FARMACIA-HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO  
Pracurador: Dr. Moacir G. Moraes Filho

RECORRIDA: LANA MARIA MUNIZ DA COSTA  
Ady.: Dra. Ediléa Valério

### DESPACHO

I - Recurso em ordem, fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Trata-se da decretação de inconstitucionalidade de dispositivos dos Decretos-Leis números 2335/87 e 2425/88 e da Lei nº 7.730/89, que a recorrente pretende ver desconstituída através da revista, alegando divergência jurisprudencial e violação de lei.

III - Com a transcrição do aresto de fls. 118/119, do TRT da 10ª Região, a recorrente consegue demonstrar o conflito, no que concerne à interpretação do Decreto-Lei nº 2425/88, razão por que deixo de enfrentar o outro pressuposto recursal alegado.

IV - Pelo exposto, dou seguimento à revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 16 de outubro de 1991

LUIS DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G.Reg. 38.527)

PROCESSO TRT N° RO-2885/90

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CEIPA  
Adv.: Dr. Paulo Sérgio R. de Moraes

RECORRIDO: DENIVAL BRITO DE LIMA  
Adv.: Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte

### DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos previstos para a sua admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão regional que considerou afastada a prescrição, sob o fundamento de que teria sido arguida em razões finais. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial, inclusive com o Enunciado nº 153 do C. TSJ.

III - Demonstrado o conflito, com a transcrição do Enunciado nº 153, dou seguimento ao apelo, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 16 de outubro de 1991

LUIS DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO TRT N° RO 3171/90

RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A  
Advogada: Drª. Rosa Maria Raimundo

RECORRIDO: FRANCISCO SOARES FILHO

### DESPACHO

I - O recurso está em ordem e fundamentado na alínea "a" do art. 896 consolidado.

II - A recorrente, não conformada com a decisão do v. Acórdão nº 2639/91, cotaciona inúmeros arestos e anexa cópias com inteiro teor de decisões divergentes.

III- Configurando-se o pressuposto alegado, admito a interposição da revista, no efeito devolutivo. Intimar.  
Belém, 16 de outubro de 1991.

*[Assinatura]*  
ITAIR SA DA SILVA  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 109/91

RECORRENTE: J.B. LOTERIAS LTDA.  
Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira.

RECORRIDO: DANIEL NEVES DOS SANTOS, FILHO  
Advogado: Dr. Joaquim Dias de Carvalho

**D E S P A C H O**

I- Recurso em ordem e com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado.

II- Inconformado com a decisão do E. Tribunal que confirmou a relação de emprego, mesmo tratando-se de jogo do bicho, o recorrente aponta violação legal e conflito jurisprudencial.

Renova, como preliminar, a carência de ação, fundada na inexistência de vínculo empregatício, ao teor do art. 39 da CLT e insiste na ilegalidade da atividade, declaradamente exercida pelo recorrido, o que impossibilitaria sua tutela pelo judiciário trabalhista.

III- Mesmo reconhecendo o caráter ilegal da atividade exercida pelo recorrido, a v. decisão impugnada entendeu, a fls. 89, que o objeto do contrato de trabalho é o serviço prestado pelo trabalhador e que está sob a tutela do Direito do Trabalho.

IV- O recorrente consegue demonstrar o conflito jurisprudencial através das transcrições de fls. 95/96, motivo pelo qual admito a interposição da revista, em seu regular efeito. Sendo desnecessária a apreciação do outro pressuposto. Intimar.

Belém, 16 de outubro de 1991.

*[Assinatura]*  
ITAIR SA DA SILVA  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 1285/91

RECORRENTE: REFRIGERANTES GARDIO IND. E COM. S/A  
Advogado: Dra. Cristiana Resque

RECORRIDO: JOSÉ FERNANDO GONCALVES MORAES  
Advogado: Dr. Walter Machado Puget

**D E S P A C H O**

I- O recurso de fls. 267/276 satisfaz os requisitos para sua admissibilidade e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 consolidado.

II- O recorrente, não conformado com a decisão do v. Acórdão nº 2657/91, apela de revista, alegando violação legal e divergência jurisprudencial.

A hipótese, horas extras de motorista-vendedor, é eminentemente de fatos e provas. Incabível o reexame em grau de revista. Além de que, o E. Regional entendeu aplicável o art. 62, a, da CLT.

III- Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.  
Belém, 16 de outubro de 1991.

*[Assinatura]*  
PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO  
Juiz Togado, no impedimento do Presidente em exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº REX OFF E RO 3021/90

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL-HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO  
Procurador: Dr. Moacir G. Moraes Filho

RECORRIDOS: MARIA TEREZINHA FERREIRA DE MELLO e OUTROS  
Advogada: Dra. Ediléa Valério e outros

**D E S P A C H O**

I- Recurso em ordem, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado e sob os benefícios do DL 779/69.

II- Insurge-se o recorrente contra o v. Acórdão de fls. 111/117 que, seguindo o entendimento já reiteradamente firmado pelo E. Tribunal Regional, declara inconstitucional o dispositivo de lei que viola o direito adquirido quando tratar-se de matéria referente à política salarial dos chamados "gatilhos" e URP. Aponta violação de lei e divergência jurisprudencial.

III- Inexiste violação. A hipótese implica em interpretação. Consegue, entretanto, demonstrar a divergência quanto à URP. Admito a revista, em seu regular efeito. Intimar.

Belém, 17 de outubro de 1991.

*[Assinatura]*  
ITAIR SA DA SILVA  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº R EX OFF E RO 924/91

RECORRENTE:- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
Procuradora: Dra. Terezinha de Jesus V. de Oliveira

RECORRIDO:- LUIZ SÉRGIO GUIMARÃES CANCELA e OUTROS  
ADV.: José Lucio de Gorayeb Santos

**D E S P A C H O**

I - O recurso de revista de fls. 122/126 está em ordem. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Trata-se de decretação de inconstitucionalidade de dispositivos do Decreto-Lei número 2.335/87 e da Medida Provisória nº 154/90, contra o que recorre de revista a reclamada, alegando violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Com a transcrição do aresto de fls. 124, está evidenciado o conflito, no que concerne às parcelas decorrentes do Plano Bresser. Desta forma, desnecessária a análise dos demais aspectos do apelo.

IV - Pelo exposto, dou seguimento ao recurso, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 16 de outubro de 1991

*[Assinatura]*  
ITAIR SA DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 387/91

RECORRENTE:- ALBRAS-ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A  
Adv.: Dr. Gerson de Oliveira Souza

RECORRIDOS:- JAIME SILVA BARBOSA E OUTRO  
Adv.: Dr. Jarbas V. do Carmo

**D E S P A C H O**

I - O recurso atende aos requisitos comuns para a sua admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. Acórdão de fls. 244/246, que não conheceu de seu recurso ordinário, por considerá-lo deserto. Alega divergência jurisprudencial.

III - A jurisprudência colacionada como divergente, todavia, não serve para a finalidade, uma vez que oriunda de Turma do TST.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 16 de outubro de 1991

*[Assinatura]*  
ITAIR SA DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº REX OFF E RO 3.003/90

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL- MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA- 1º COMANDO REGIONAL- BASE AÉREA DE BELÉM  
Procurador: Dr. José Augusto T. Potiguar

RECORRIDOS: ANTÔNIO DE SOUZA SAMPAIO e OUTROS  
Advogado: Dra. Ediléa Valério e outros

**D E S P A C H O**

I- Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado e sob os benefícios do DL 779/69.

II- Renovando os argumentos já espostos desde sua contestação, o Estado-recorrente insurge-se contra as decisões constantes dos v. Acórdãos nºs. 2313/91 (fls. 126/133) e 2570/91 (fls. 145/148). Aponta violação de várias disposições legais e divergência jurisprudencial.

III- A principal discussão dos presentes autos, sobre política salarial, envolve matéria sobre URP, já bastante conhecida deste Regional, que a entende como di-

reito adquirido e inconstitucionais o §4º do art. 8º do DL 2335/87, o inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89.

Tratando-se de matéria interpretativa, não admite revista. Quanto à divergência, os arestos colacionados são genéricos, não abordando na totalidade os mesmos fundamentos adotados pelo E. Regional.

IV- Por todo o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.  
Belém, 15 de outubro de 1991

*[Assinatura]*  
ITAIR SA DA SILVA  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº R EX OFF E RO 3357/90

RECORRENTE:- UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA-ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS TENENTE REGO BARROS  
Procurador: Dr. José Augusto Torres Potiguar

RECORRIDOS:- ADISEN FARIAS DE JESUS e OUTROS  
Adv.: Dra. Paula Frassinetti Silva

**D E S P A C H O**

I - O recurso de revista de fls. 2695/2707, não tem condições de ser admitido, visto que intempestivo. É que, tendo sido publicado o Acórdão no dia 20 de setembro (fls. 2694), o prazo recursal expirou no dia 8 de outubro, e só a 9 do mesmo mês foi protocolizado o apelo, conforme consta da certidão de fls. 2694v.

II - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 16 de outubro de 1991

*[Assinatura]*  
MARILDA WANDERLEY COELHO  
Juíza Togada no impedimento do Presidente em exercício

PROCESSO TRT Nº R EX OFF E RO 470/91

RECORRENTE:- UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA-ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS TENENTE REGO BARROS  
Procurador: Dr. José Augusto Torres Potiguar

RECORRIDOS:- ANAHY GARCIA TREPTOW e OUTROS  
Adv.: Antonio Carlos Bernardes

**D E S P A C H O**

I - Apelo interposto em tempo hábil, por procurador habilitado, fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - Trata-se de decretação de inconstitucionalidade de dispositivos dos Decretos-Leis números 2335/87 e 2425/88 e da Lei nº 7.730/89, que a recorrente pretende ver desconstituída através da revista, alegando divergência jurisprudencial e violação de lei.

III - Com a transcrição do aresto de fls. 613/614, do TRT da 10ª Região, a recorrente consegue demonstrar o conflito, no que concerne à interpretação do Decreto-Lei nº 2425/88, razão por que se torna desnecessário enfrentar-se os demais aspectos da questão.

IV - Pelo exposto, dou seguimento à revista, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 16 de outubro de 1991

*[Assinatura]*  
PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO  
Juiz Togado no impedimento do Presidente em exercício

PROCESSO TRT Nº RO-2867/90

RECORRENTE:- COMPANHIA PRADA DA AMAZÔNIA  
Adv.: Dr. Jaime Comecanha Balestres Filho

RECORRIDO:- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ  
Adv.: Dr. João José Geraldo

**D E S P A C H O**

I - Observando os pressupostos exigidos, a reclamada recorre de revista, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT.

II - Inconforma-se a recorrente com a decretação de inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89, e o consequente deferimento de diferenças salariais relativas à aplicação da URP de fevereiro de 1989. Alega divergência jurisprudencial.

III - Com a transcrição, a fls. 113, de decisão do E. TRT da 9ª Região, ficou evidenciado o conflito, razão por que dou seguimento ao recurso, no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 16 de outubro de 1991

*[Assinatura]*  
ITAIR SA DA SILVA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G.Reg. 38.506)

PROCESSO TRT Nº AP-2322/90

RECORRENTE: SOTAVE AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S/A  
Adv.: Dr. Rui Guilherme Tocantins  
RECORRIDO: VALNIR DE ALMEIDA MOURA  
Adv.: Dr. Sebastião Alves Martins

DESPACHO

I - A revista de fls. 127/129, muito embora em ordem quanto aos pressupostos comuns, não possui condições de admissibilidade ao teor do contido no Enunciado nº 266 do C. TST, visto que não restou demonstrada a afronta direta ao texto constitucional, como quer o § 4º do art. 896 da CLT.

II - Pelo exposto, denega-se a interposição do apelo. Intime-se.

Belém, 6 de novembro de 1991

PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO  
Juiz Togado no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 2725/90

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ-DEFENSORIA PÚBLICA  
Procuradora: Dra. Iacy Salgado V. dos Santos  
RECORRIDA: MARGARIDA MARIA NASCIMENTO SILVA  
Adv.: Dr. José Maria C. Sampaio

DESPACHO

I - A revista de fls. 89/93, não obstante tempestiva e firmada por procuradora habilitada, não tem condições de ser admitida, ao teor do contido no Enunciado nº 126 do C. TST, que não admite o reexame de fatos e provas nesta fase do processo.

II - Pelo exposto, denega-se seguimento ao apelo. Intime-se.

Belém, 6 de novembro de 1991

PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO  
Juiz Togado no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 1303/91

RECORRENTE: COMPANHIA TÊXTIL DE ANIAGEM- CATA  
Advogado: Dr. Leogênio Gonçalves Gomes  
RECORRIDA: MARIA JOSÉ FONSECA SANTOS  
Advogado: Dr. Eliezer F. da S. Cabral

DESPACHO

I - O recurso de fls. 81/86 satisfaz as condições para sua admissibilidade e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado.

II - A hipótese versa sobre política salarial. Trata-se de matéria interpretativa, entretanto, a recorrente consegue demonstrar a divergência, através da decisão de fls. 87/92.

III - Ante o exposto, admito a interposição da revista, em seu regular efeito. Intimar.  
Belém, 05 de novembro de 1991.

PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO  
Juiz Togado no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO-1583/91

RECORRENTE: CLAUDINO S/A-LOJAS DE DEPARTAMENTOS-ARMAZENS PARÁIBA  
Adv.: Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho  
RECORRIDO: PEDRO FERREIRA NUNES

DESPACHO

I - O recurso está em ordem e devidamente fundamentado.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão do E. Tribunal que, reformando a sentença de primeira instância, mandou incluir na condenação as parcelas de salário fixo. Alega divergência jurisprudencial.

III - Trata-se de interpretação de cláusula de Convenção Coletiva, entendendo o recorrente que o acórdão diverge de outras decisões deste mesmo Regional sobre o assunto. No entanto, para verificação da matéria faz-se necessário o reexame de fatos e provas, não permitido na instância extraordinária, ao teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

III - Pelo exposto, denega-se a interposição do apelo. Intime-se.

Belém, 6 de novembro de 1991

PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO  
Juiz Togado no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº R EX OFF E RO 651/91

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
Procuradora: Dra. Luana Lia Gentil Uliana  
RECORRIDO: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

I - O recurso é tempestivo, foi firmado por procurador habilitado e está devidamente fundamentado.

II - Insurge-se o recorrente contra a decisão das instâncias ordinárias deferindo a reificação, na CTPS, da função exercida pelo reclamante. Alega divergência jurisprudencial.

III - Não consegue, no entanto, demonstrar a configuração do pressuposto recursal alegado. É que a jurisprudência trazida para confronto não serve à finalidade, ora porque oriunda de órgão judiciário não previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT, ora porque inespecífica, atraindo a incidência do Enunciado nº 23 do C. TST.

IV - Pelo exposto, denega-se a interposição do apelo. Intime-se.

Belém, 6 de novembro de 1991

PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO  
Juiz Togado no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RO 173/91

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES  
Procuradora: Dra. Maria Avelina Imbiriba Hesketh  
RECORRIDOS: MANOEL MARTINS DIAS e OUTROS  
Adv.: Dra. Georigia Pitman

DESPACHO

I - Recorre de revista o Estado, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, contra a decisão regional que deferiu aos reclamantes salário na base de 8,5 mínimos. Alega violação aos artigos 98 da CF de 1967, 7º, inciso IV, 37, inciso XIII e 169, parágrafo único da atual Carta, além de divergência jurisprudencial.

II - O apelo, no entanto, não tem condições de ser admitido, uma vez que não restou demonstrada a configuração de qualquer dos pressupostos específicos alegados. A matéria tem cunho interpretativo, afastando a hipótese da revista sob o fundamento da violação. Por outro lado, a jurisprudência colacionada a fls. 224 não possui a especificidade necessária à caracterização do conflito pretoriano.

III - Pelo exposto, denega-se a interposição do apelo. Intime-se.

Belém, 6 de novembro de 1991

PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO  
Juiz Togado no exercício da Presidência  
(G.Reg.38.754)

PROCESSO TRT Nº AR 2317/90

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ-SENALBA  
Adv.: Dr. Carlos Rodrigues Zahlouth  
RECORRIDOS: MARTA MARIA DE SOUZA LEÃO ALMEIDA e OUTROS  
Adv.: Antonio Cândido B.M. de Brito

DESPACHO

I - O recurso ordinário de fls. 198/205 é tempestivo, foi subscrito por advogado habilitado, e está devidamente fundamentado. No entanto, as custas processuais foram recolhidas fora do prazo legal, tornando deserto o apelo. É que, interposto no dia 26 de setembro, só no dia 2 de outubro foi providenciado o pagamento, conforme se verifica pelo documento de fls. 244.

II - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 31 de outubro de 1991

RUIER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE  
(G.Reg.38.755)

PROCESSO TRT Nº RO 1141/90

RECORRENTES: ANTÔNIO MARIA DOS SANTOS ARANHA e OUTROS (23)  
Advogado: Dr. Loris Rocha P. Júnior  
RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT  
Advogado: Dr. Juarez Rabelo S. de Mello

DESPACHO

I - O recurso é tempestivo, o advogado está habilitado, foram pagas as custas e efetuado o respectivo depósito. Está fundamentado nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

II - Os recorrentes, não conformados com a decisão do v. Acórdão nº 2625/91 que, reformando a sentença de primeira instância, julgou improcedente a reclamação, apontam violação ao art. 15 da Lei nº 7773/89, ao art. 4º, II, do DL 200, além de conflito jurisprudencial.

III - Conforme a fundamentação de fls. 445, "a discussão gira em torno da aplicação da Lei nº 7773 de 08 de junho de 1989, art. 15, que cuida da estabilidade provisória no período pré-eleitoral". Trata-se de matéria eminentemente interpretativa.

Quanto ao conflito, os arestos colacionados como paradigmas divergentes não demonstram de modo incontestável que todos os fundamentos abordados pela v. decisão impugnada encontram entendimento jurisprudencial diverso.

IV - Por todo o exposto e com base nos Enunciados nºs. 23, 221 e 296 do C. TST, nego seguimento ao apelo. Intimar.  
Belém, 15 de outubro de 1991.

MARILDA WANDERLEY COELHO  
Juiz Togada, no impedimento do Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RU 2525/90

RECORRENTES: MANUEL DOS REMÉDIOS DA CUNHA GONCALVES  
Advogada: Dra. Paula F. Silva  
CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A -CAPAF  
Advogado: Dr. Ophir F. Cavalcante Junior  
BANCO DA AMAZÔNIA S/A -BASA  
Advogado: Drs. José T. A. de Alencar

RECORRIDOS: OS MESMOS

DESPACHO

I - Os recursos são tempestivos, os advogados subscritores estão habilitados e os valores do depósito "ad recursum" recolhidos; o BASA requereu juntada de comprovante do recolhimento de custas à fl. 267, entretanto a guia anexada refere-se à CAPAF. Os apelos estão fundamentados nas alíneas a, b e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - As partes insurgem-se contra o v. AC. nº 2666/91, assim ementado: "Compete à Justiça do Trabalho instruir e julgar ações visando a complementação da aposentadoria, instituída por ato do empregador, pelo reflexo das normas estatutárias no contrato de trabalho." Apontam violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Trata-se de matéria bastante freqüente neste Regional: funcionário aposentado do BASA pretendendo da CAPAF complementação de sua aposentadoria, a título de várias parcelas.

O entendimento Regional é de aplicação do Enunciado nº 288, do C. TST.

IV - O reclamante insurge-se contra o indeferimento da indenização de licença-prêmio. Não lhe assiste razão. Trata-se de matéria já sumulada e a única ementa transcrita como paradigma divergente não é suficiente para configurar adoção de teses diferentes em casos idênticos. Além do mais, pretende seja apreciada, em grau de revista, norma regulamentar de empresa. Inexiste, também, qualquer violação de lei.

Recurso da CAPAF: renova os argumentos desenvolvidos no RO com relação à incompetência em razão da matéria; à expectativa de direito; à prescrição; à REI/adicional de horas complementares; e à produtividade. As pretensões recursais esbarram nos Enunciados nºs. 42, 208, 221, 294 e 296 do C. TST.

Recurso do BASA: demonstrando seu inconformismo de maneira semelhante à CAPAF, também entende como aplicáveis os Enunciados nºs. 42, 208, 221, 294 e 296 do C. TST. Além de que, considera deserto o apelo, por não comprovação do recolhimento das custas.

V - Por todo o exposto, nego o seguimento dos três recursos. Intimar.

Belém, 24 de outubro de 1991.

RUIER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 2857/90

RECORRENTES: RAIMUNDO LUIZSON MOREIRA GOMES  
Advogado: Dr. Miguel Antônio C. Serra  
BANCO DA AMAZÔNIA S/A -BASA  
Advogado: Dr. Deusedith Freire Brasil

RECORRIDOS: OS MESMOS

D E S P A C H O

I- Ambos os recursos estão em ordem e fundamentados no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II- Recurso do Reclamante: Insurge-se contra a não aceitação, pelo E. Regional, de seu argumento de que sua situação funcional implica em desvio de função e que é necessário seu enquadramento como técnico de nível superior. Aponta violação de lei e divergência jurisprudencial.

A pretensão recursal de desvio de função é matéria não prequestionada e, no que diz respeito ao pretendido enquadramento funcional, entendeu o v. Acórdão recorrido, a fls. 295, ser necessário concurso público.

Não considero demonstrados os pressupostos das alíneas a e c do art. 896 consolidado, tomados como fundamento para o apelo.

III- Recurso do BASA: Com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT, insurge-se contra as decisões constantes dos v. Acórdãos n.ºs. 2607/91 e 2823/91.

As razões do recorrente estão voltadas, principalmente, para o argumento de que existe acumulação de cargos, nos termos do art. 37 da Carta Magna.

Para o E. Regional "não há acumulação de cargos entre as funções de bancário e professor". E, para firmar esse entendimento, foram apreciados os fatos e as provas dos autos, incabível seu reexame nesta fase processual.

Não entendo haver a v. decisão recorrida incorrido em qualquer violação.

IV- Por todo o exposto e com base nos Enunciados n.ºs. 23, 126, 221 e 296 do C. TST, nego o seguimento de ambos os recursos. Intimar.

Belém, 30 de outubro de 1991.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 1450/90

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A -BASA  
Advogado: Dr. José Torquato A. de Alencar

RECORRIDOS: CARLOS BASTOS MENEZI MALHEIROS e OUTROS  
Advogado: Dr. Juarez R.S. de Mello e outros

D E S P A C H O

I- O recurso satisfaz os pressupostos objetivos para admissibilidade e fundamenta-se nas alíneas a, b e c do art. 896 consolidado.

II- A hipótese destes autos, segundo o v. Ac. nº 2732/91 (fls. 226/227), trata de matéria por diversas vezes examinada pelo E. Oitavo Regional - indenização de licença-prêmio a empregado aposentado.

As razões recursais encontram óbice nos Enunciados n.ºs. 42, 208, 221, 294 e 296 do C. TST.

III- Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 25 de outubro de 1991.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 2503/90

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado: Dr. Solon Couto Rodrigues Filho

RECORRIDO: VICENTE ALVES DE PAULA  
Advogada: Dra. Aurenice Pinheiro Botelho

D E S P A C H O

I- O recurso de fls. 352/357 está em ordem e fundamenta-se nas alíneas "a" e "b" do art. 896 consolidado.

II- O recorrente insurge-se contra a decisão contida no v. Acórdão nº 2766/91 (fls. 345/350) que entendeu aplicável ao caso o parágrafo 2º do art. 224 e o art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Trata-se de empregado bancário que ocupou função de gerente de agência e que foi várias vezes transferido para cidades do interior do Estado.

III- Não assiste razão ao recorrente e entendo como correta a interpretação Regional. Além do que, trata-se de matéria que implica em reexame de provas, incabível em grau de revista.

Dos arautos colacionados como paradigmas divergentes, são inservíveis os oriundos de Turma do TST e os de fls. 385 são inequívocos.

IV- Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 29 de outubro de 1991.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO-890/91

RECORRENTE: COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ-CDP  
Adv.: Dr. Paulo César de Oliveira

RECORRIDOS: RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DE SA e OUTROS  
Adv.: Dr. Edir de Sousa Briglia

D E S P A C H O

I - O recurso preenche os requisitos previstos em lei para a sua admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

II - A recorrente manifesta o seu inconformismo com a decisão que reconheceu aos reclamantes direito a diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988, negando o seu pedido de compensação, e deferiu parcelas de horas-extras. Alega divergência jurisprudencial e violação de lei.

III - Todavia, no que concerne ao deferimento da URP de abril e maio de 1988, a jurisprudência referida para demonstração do conflito não foi transcrita com a observância do contido no Enunciado nº 38 do C. TST, além de ser inespecífica; e a violação, por sua vez, não restou caracterizada, em face do caráter interpretativo da matéria. De resto, o apelo esbarra no Enunciado 126, que não admite a revista para reexame de fatos e provas.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Belém, 31 de outubro de 1991

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 936/91

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A  
Advogado: Dr. José de A. M. da Rocha

RECORRIDO: ANTÔNIO RUBENS FREITAS PRESTES  
Advogado: Dr. Adilson Galvão Verçosa

D E S P A C H O

I - O recurso de fls. 189/192 satisfaz os pressupostos para admissibilidade e fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896 consolidado.

II - O Banco recorrente insurge-se contra o v. Acórdão de fls. 183/187 que tratou, exclusivamente, do cabimento ou não da parcela de ajuda de custo-alimentação. Matéria puramente fática, da qual não se admite reexame em grau de revista.

III - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 25 de outubro de 1991.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 87/91

RECORRENTE: RUDINE SOUSA  
Advogado: Dr. Ronaldo Giusti Abruho

RECORRIDO: CLAUDINO S/A-LOJA DE DEPARTAMENTOS (ARMAZEM PARAIBA)  
Advogado: Dr. Manoel D. Barreto Vianna

D E S P A C H O

I - O recurso de fls. 456/458 é tempestivo e o advogado possui habilitação. Está fundamentado no art. 896, alínea "b", da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra a confirmação pelo v. Acórdão nº 2719/91 (fls. 466/469) da decisão da MM, Junta de origem, com relação ao indeferimento da parcela de diferença salarial - parte fixa, objeto de cláusulas de Convenção Coletiva (112 e 144). Aponta divergência jurisprudencial.

III - Trata-se de interpretação de cláusulas de Convenção Coletiva. A v. decisão recorrida, conforme as provas dos autos, entendeu, a fls. 468, que a cláusula 112 não foi violada e não faz qualquer referência a 144.

IV - Pelo exposto e com base nos Enunciados n.ºs. 176 e 271 do C. TST, nego seguimento ao apelo.

Belém, 30 de outubro de 1991.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 1617/91

RECORRENTE: ALBRAS- ALUMINIO BRASILEIRO S/A  
Advogada: Dra. Paula F. Maia Brasil

RECORRIDO: EDSUN RIBEIRO BRABO  
Advogada: Dra. Ana Maria G. Rodrigues

D E S P A C H O

I - Recurso tempestivo, advogado com procuração nos autos, recolhidos os valores de custas e "ad recursum", fundamentado nas alíneas a, b e c do art. 896 da CLT.

II - As razões da recorrente insurgem-se contra a decisão consistente do v. Acórdão de fls. 130/132. Alega violação de vários dispositivos de lei e da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

III - Trata-se de hipótese de URP e aplicação de política salarial. Matéria reiteradamente decidida, sob o fundamento do direito adquirido e com a decretação da inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, e dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7730/89.

IV - Diante do exposto e com base nos Enunciados n.ºs 23, 221 e 296 do C. TST, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 30 de outubro de 1991.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 286/91

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE  
Adv.: Dr. Almerindo Trindade

RECORRIDO: ELISOMAR DA SILVA PINTO e OUTRO  
Adv.: Dr. Antonio Pereira

D E S P A C H O

I - O recurso de revista de fls. 138/140 atende aos pressupostos comuns para a sua admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT.

II - Não se conforma a reclamada com o reconhecimento da equiparação salarial e deferimento das diferenças decorrentes, alegando, em recurso de revista, divergência jurisprudencial, inclusive conflito com os Enunciados 231 e 68 do C. TST, além de violação ao disposto no art. 461 e seu § 2º da CLT.

III - No entanto, a matéria não se presta à solução através da revista, ante o seu caráter fático-probatório, ao teor do contido no Enunciado nº 126.

IV - Pelo exposto, denego a interposição do apelo. Intime-se.

Belém, 31 de outubro de 1991

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 554/91

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE  
Adv.: Dr. Almerindo Trindade

RECORRIDO: UBIRAJARA SOUZA PESSOA  
Adv.: Dra. Paula Frassinetti Mattos

D E S P A C H O

I - O recurso de revista de fls. 113/115 atende aos pressupostos comuns para a sua admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. Acórdão de fls. 108/111 que, reformando a decisão de primeira instância, deferiu parcelas de di-

ferença salarial, em vista do reconhecimento da equiparação. Alega conflito com os Enunciados 231 e 68 do C. TST, e violação ao disposto no inciso I do art. 333 do CPC.

III - Não pode ser aceita a tese de divergência com o Enunciado nº 231, pois, como esclarece o acórdão recorrido, a homologação do quadro organizado em carreira pelo CNPS só é eficaz quando contiver critérios de promoção por antiguidade e merecimento, requisito exigido pelo § 2º do art. 461 da CLT. Por outro lado, a matéria não se presta à solução através da revista, por envolver discussão a respeito de fatos e provas, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do C. TST.

IV - Pelo exposto, denega a interposição do apelo. Intima-se.

Belém, 31 de outubro de 1991

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF 926/91

RECORRENTE:- FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ-FCAP  
Adv.: Dra. Aurea de Fátima B. Gomes

RECORRIDOS:- CARMEM CÉLIA COSTA DA CONCEIÇÃO e OUTROS  
Adv.: Dr. João Rodrigues de Souza

D E S P A C H O

I - Recurso em ordem, fundamenta-se na alínea "a" do art. 896 da CLT.

II - Alegando violação a disposições da Lei nº 7.596/87, a reclamada recorre de revista da decisão que deferiu aos reclamantes parcelas de juros e correção monetária sobre diferenças decorrentes da aplicação do Plano Único de que trata a referida Lei. Todavia, a matéria não está sujeita à revisão através da revista, ao teor do contido no Enunciado nº 221 do C. TST, já que a recorrente não consegue demonstrar afronta à literalidade de dispositivo legal.

III - Pelo exposto, denega a interposição do apelo. Intima-se.

Belém, 31 de outubro de 1991

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº REX OFF e RD 453/91

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO  
Procurador: Dr. Edison M. de Almeida

RECORRIDO : ALCYR DA COSTA ARAÚJO  
Advogado: Dr. Evandro Diniz Soares

D E S P A C H O

I - Sob os benefícios do DL 779/69 o recurso de f.l.s. 151/156 está em ordem e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado.

II - A recorrente, inconformada com o v. Ac. nº 2724/91, de f.l.s. 126/129, apela de revista alegando violação constitucional e legal e divergência jurisprudencial.

III - Renova a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça e insiste no fato de que, sendo o recorrido optante pelo FGTS não estaria no âmbito de abrangência do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 88. Apesar de tratar-se de matéria envolvendo interpretação, admito a revista pela divergência caracterizada pelo aresto de f.l.s. 155. Intimar.

Belém, 31 de outubro de 1991.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº REX OFF e RD 670/91

RECORRENTE: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA 10A  
Advogada: Dra. Maria Benedita M. Viana

RECORRIDOS: MARIA JOSE NUNES MIRANDA e GILVANA LINIYA RAUOL RANQUEL  
Advogado: Dr. José Luciano G. Santos e outros

D E S P A C H O

I - O recurso está em ordem, fundamentado na alínea "a" do art. 896 da CLT, e sob os benefícios do DL 779/69.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão constante do v. Ac. nº 2792/91 (f.l.s. 211/217) que, como inúmeras outras anteriormente prolatadas por este E. Tribunal Regional, reconheceu como existentes todos os requisitos da relação de emprego. Tratando-se de matéria eminentemente probante, inadmissível a sua reexame em grau de revista.

III - Pelo exposto e em base no Enunciado nº 126 do C. TST, nego o seguimento ao apelo. Intima-se.  
Belém, 29 de outubro de 1991.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT R EX OFF e RD 463/91

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
Advogados: Dra. Terezinha da Jesus Oliveira e outros

RECORRIDOS : PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA, MARIA DA CONCEIÇÃO MAGNO e JEFFERSON QUINTANOS JACOB  
Advogados: Dra. Ediléia Valério e outros

D E S P A C H O

Recurso tempestivo, subscrito por procuradora habilitada, não havendo custas ou depósito recursal a efetivar de imediato.

Fundamentando seu apelo nas alíneas a e g do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, insurge-se a recorrente contra a decisão Regional que, decretando a inconstitucionalidade de dispositivos dos Decretos-Leis 2.335/87 e 2.425/88, e da Lei 7.730/89, manteve parcialmente decisão de Primeira Instância que concedeu aos reclamantes diferenças salariais e reflexos, limitando, porém, a incidência da parcela de juros de mora sobre a diferença de isonomia salarial e os períodos de aplicação das diferenças salariais. Alega divergência jurisprudencial e violação de lei.

Com a transcrição do aresto de f.l.s. 34, conseqüente a recorrente evidenciar a alegada divergência jurisprudencial, relativamente ao Plano Bresser, sendo desnecessária a análise dos demais aspectos do apelo.

Diante do exposto, admito a interposição do apelo, no efeito devolutivo. Intima-se.

Belém, 30 de outubro de 1991

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Juiz Presidente

(G.Reg. 38.700)

PROCESSO TRT Nº RO-2243/90

RECORRENTES:- BANCO DA AMAZÔNIA S/A-BASA  
Adv.: Dr. José Torquato A. de Alencar e

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A-CAPAF  
Adv.: Dr. Ophir F. Cavalcante Júnior

RECORRIDO:- MAURITY FERRÃO COELHO  
Adv.: Dr. José Acreano Brasil

D E S P A C H O

I - Os recursos estão em ordem e devidamente fundamentados.

II - Insurgem-se o Banco da Amazônia S/A e a CAPAF contra o v. Acórdão de f.l.s. 204/208, insistindo na tese de incompetência em razão da matéria, negativa de direito adquirido, prescrição, inaplicabilidade da parcela de REI e de produtividade, além de ofensa ao art. 195, § 5º, da CF. Trazem à colação inúmeras decisões para demonstrar divergência jurisprudencial, a que realmente restou caracterizado, com a juntada dos Acórdãos de f.l.s. 225/231, 241/254 e 238/240, também trazidos aos autos pelo BASA.

III - Desnecessário, portanto, enfrentar-se o outro pressuposto recursal alegado pelos recorrentes.

IV - Pelo exposto, dou seguimento a ambos os recursos, no efeito devolutivo. Intimem-se.

Belém, 25 de outubro de 1991

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RD 1103/91

RECORRENTE: COMPANHIA TEXTIL DE ANILAGEM-CATA  
Advogado: Dr. Leogênio S. Gomes

RECORRIDO : RONALDO DE OLIVEIRA CARIBSO  
Advogado: Eliezer Francisco da S. Cabral

D E S P A C H O

I - Recurso em ordem e com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 consolidado.

Defensoria Pública "Arthur Viana"

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão constante do v. Ac. nº 2710/91 (f.l.s. 70/73) que decretou a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90 e art. 1º da Portaria nº 191-A do Ministério da Economia. Fazenda e Planejamento e, no mérito, confirmou a sentença da MM. Junta de origem que havia sido favorável ao recorrido. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - A principal discussão, nestes autos, versou sobre aplicação do IPC de marco/90. Considerando que houve negociação e acordo já homologado (DC 2056/90) para o pagamento, em parcelas, do percentual ora discutido, o E. Tribunal entendeu ser devida a parcela requerida. Trata-se de interpretação que em grau de revista, não admite reexame. O mesmo argumento é válido no que diz respeito à compensação referida nas razões recursais.

Quanto às transcrições e certidões colacionadas como paradigmas divergentes, são inservíveis pois inespecíficas e não abordam todos os fundamentos adotados pelo v. Acórdão recorrido.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nos. 23, 221 e 296 do C. TST. Intimar.  
Belém, 23 de outubro de 1991.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO-791/91

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARABÁ, CURIONÓPOLIS E PARAUAPEBAS e OUTROS.  
Advogado: Dr. José Maria D. de Alencar

RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE- CVRD  
Advogado: Dr. José F. dos S. Marinho e outros

D E S P A C H O

I - O recurso de f.l.s. 344/350 atende aos pressupostos para admissibilidade e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896 consolidado.

II - Alegando violação de lei e à Constituição além de divergência jurisprudencial, Sindicato-recorrente insurge-se contra a decisão constante do v. Ac. nº 2742/91 que confirmou a sentença de 1º grau.

A questão da substituição processual por Sindicato quase sobrepõe-se à matéria objeto da reclamação: despedida de empregados por motivo de deflagração de greve. Matéria eminentemente fática e que implica na apreciação de provas.

III - As razões do recorrente insistem na violação constitucional, considerando tratar-se de caso de anistia relacionada à greve. Entretanto, a fundamentação da v. decisão recorrida evidencia que o entendimento adotado pelo E. Tribunal é de que não houve dispensa em razão da greve (f.l.s. 340/341), inexistente qualquer violação legal. Quanto à divergência, pelo mesmo motivo, são inespecíficos os arestos transcritos como paradigmas divergentes.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo, com base nos Enunciados nos. 126, 221 e 296 do C. TST. Intimar.  
Belém, 23 de outubro de 1991.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO-2796/90

RECORRENTE:- SENAI-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARÁ (CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL "GETÚLIO VARGAS")  
Adv.: Dr. Fernando de Moraes Vaz

RECORRIDOS:- CARLOS CRISTIANO ESPEDITO GUZZO e OUTROS  
Adv.: Dr. João José Geraldo

D E S P A C H O

I - O recurso é tempestivo, foi firmado por advogado com poderes nos autos e está regular quanto ao preparo.

II - Inconformado com a decisão do Tribunal objeto do Acórdão nº 2.760/91, o reclamado recorre de revista, alegando divergência jurisprudencial e violação de lei.

III - Transcreve, a f.l.s. 182, decisão do TRT da 9ª Região sobre a interpretação da Lei nº 7.730/89, com o que ficou evidenciado o conflito.

III - Pelo exposto, dou seguimento ao apelo, no efeito devolutivo. Intima-se.

Belém, 25 de outubro de 1991

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
PRESIDENTE

(G.Reg. 38.771)